



*Oyama de Alencar Ramalho
&
José Antônio de Avila Sacramento*

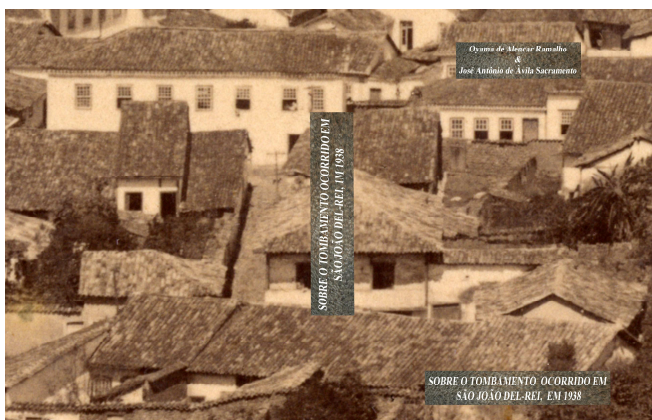
**SOBRE O TOMBAMENTO OCORRIDO EM
SÃO JOÃO DEL-REI, EM 1938**

**SOBRE O TOMBAMENTO OCORRIDO EM
SÃO JOÃO DEL-REI, EM 1938**

SOBRE O TOMBAMENTO
OCORRIDO EM
SÃO JOÃO DEL-REI
EM 1938

OYAMA DE ALENCAR RAMALHO
&
JOSÉ ANTÔNIO DE ÁVILA SACRAMENTO

**SOBRE O TOMBAMENTO
OCORRIDO EM SÃO JOÃO DEL-
REI, EM 1938**



São João del-Rei – MG – Brasil
2009/2012

Copyright 2009 © Oyama de Alencar Ramalho
&
José Antônio de Ávila Sacramento

Todos os direitos reservados aos autores.

CAPA
Fotografia do local anterior ao
Largo da Cruz, Praça Dr. Paulo Teixeira
(Fotografia de André Bello)

À GUISA DE PREFÁCIO

Os ilustres Oyama de Alencar Ramalho e José Antônio de Ávila Sacramento elevaram meus conhecimentos quando solicitaram fizesse escrita observação a respeito do trabalho onde tecem considerações “Sobre o tombamento ocorrido em São João del-Rei, em 1938”.

O mesmo estudo, pode-se dizer assim, aborda o referido ato público considerando-o diante do Decreto-lei N.º 25, de 30/11/1937, única regra existente até hoje para trazer normas na legislação ordinária.

Confesso que inicialmente surpreendi-me com o estudo, já que não vinha de pessoas que tivessem curso em que se apresentasse conhecimento de regras jurídicas e, especialmente, sua interpretação. Porém, superei a surpresa tanto pela imensa pesquisa feita pelos autores como, igualmente, conheço-os pela inteligência e competência para qualquer tarefa em que se empenhem.

A leitura traz-nos sérias reflexões sobre a legalidade de como se procedem aos tombamentos nas vias administrativas ou judiciárias.

A obra é em si mesma extraordinariamente correta quando indica o texto legal como deveria ser seguido nas esferas onde ocorrem a sua aplicação.

A distância entre a Lei e o procedimento real na prática é enorme.

Aquilo que diz a Lei e o que surge é intranqüilizador, embora os juízes procurem encontrar fórmulas não autorizadas

para preservarem o patrimônio público, negando o que se encontra muito claro e irrecusável nas regras que são formais e imprimem direcionamento e conduta jamais seguidos pelos serviços de patrimônio.

Existem vários exemplos, nos quais sempre defendi os pontos exatamente como os colocados neste excelente trabalho, contudo cito apenas o de um Promotor de Justiça que chegou a confessar-me que os argumentos eram corretíssimos, mas não poderia reconhecê-los no processo “porque todo o patrimônio histórico da cidade seria destruído”.

Seria, assim, um confronto entre a Lei como o Estado de Direito e o valor de um patrimônio que necessariamente deveria ser preservado, assim sobrepondo-se. Seria o caso de que o fim estaria justificando o meio.

Aberrante, no caso do Município de São João del-Rei, entre outros indicados pelos autores, é que o tombamento feito em 1938 indicou diversos nomes de ruas apenas assim denominadas após a 2.^a Guerra, em 1944, como homenagens a praças do Regimento Tiradentes falecidos como heróis. Mais adiante, é estonteante, a pertinente Certidão registra um verdadeiro exercício de futurologia porque elaborado o ato em 1938 assinala que se baseou num mapa do Município de 1944. Guardo comigo certidões do Município a respeito da data quando se nomearam as referidas ruas.

Costumo indagar-me se no livro indicado, embora previsto na Lei, existe realmente o tombamento certificado na Certidão, já que os funcionários do IPHAN não gozam de autoridade absoluta para produzir documento que não pudesse ser contestado. A fé pública por suas certidões não os alcança.

Em todas as ações, nas quais participei como advogado, requeri exibição de tal livro. Não sei por qual motivo jamais consegui a sua apresentação.

Para que o tombamento se faça na forma como seria necessário, novas e atualizadas regras deveriam ser apresentadas, considerando-se imprescindível o dever de preservação. Porém, o que não considero correto é transportar-se a regra de 1937 para as necessidades atuais, moldando-a para se tenha aquilo que não existe. Aquilo que hoje é, nunca chega ao como deveria ser.

A leitura deste trabalho leva-nos à dimensão de temer que a matéria chegue ao Supremo Tribunal Federal e como recurso extraordinário, pois a matéria é constitucional, e os Ministros podem concordar com as teses dos autores com as quais concordo.

O risco é grande e poderia ser evitado, dando-se correta aplicação a uma lei que efetivamente cumpra a tarefa de defender o patrimônio histórico, sem depender de interpretações jamais autorizadas pelo que existe vigente.

Conheço da obra também como uma advertência e que as omissões apresentadas sejam superadas, trazendo lado a lado o Estado de Direito e a preservação do patrimônio histórico, coisa que hoje é inexistente.

A *Segunda Parte* do trabalho traz o parecer do IPHAN e a *Terceira Parte* os comentários dos autores sobre o referido parecer, unilateral e sem base jurídica, sem novos acréscimos do que já estava formulado nos “Comentários” da *Primeira Parte*.

Felicito, pois, os autores, cumprimentando-os pelos excelentes e corretos pontos que expõem e que considero incensuráveis.

Pulsate, et aperietur vobis.

ORMEU GONÇALVES FRÓIS
Juiz de Direito aposentado
Professor da UFSJ aposentado
Advogado

SEGUNDA PARTE



IPHAN

INSTITUTO DO
PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E
ARTÍSTICO
NACIONAL

Superintendência do IPHAN em Minas Gerais
Rua Januária nº 130 – Centro
30.110.055 – Belo Horizonte – MG
Fone: (0xx31) 3222-2440/3222-2945
Fax: (0xx31) 3213-4426
E-mail: gab: 13a@iphan.gov.br
Site: www.iphan.gov.br

OFÍCIO/GAB/IPHAN-MG nº 0880/10

Belo Horizonte, 02 de julho de 2010.

Ilmos. Srs.

José Antônio de Ávila Sacramento e Oyama de Alencar Ramalho

Rua Guia Lopes nº 123 – Bairro de Matosinhos
36307-242 – São João Del Rei/MG

Prezados Senhores,

Acusamos recebimento da carta datada de 19/08/2009, através do qual V.Sa. apresenta alguns questionamentos quanto ao tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del Rei.

Em atenção à correspondência supracitada, após dedicada leitura do trabalho e análise dos pontos de contestação do referido tombamento, verificamos que todos convergem para o questionamento sobre o não cumprimento do art. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 25/37, de 30/11/1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Tendo em vista que o documento enviado por V. Sa. já foi objeto de análise pela Procuradoria Federal junto ao IPHAN, uma vez que o mesmo já nos havia sido encaminhado anteriormente pelo Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça, Coordenador da CIPP, remetemos em anexo cópia do Parecer nº 029/2010-PF/IPHAN/MG, referente à questão, e esclarecemos que consideramos suficientes as explicações técnicas contidas no mesmo. Caso haja necessidade de outra manifestação técnica, entendemos que a documentação deve ser encaminhada à área central do IPHAN, na pessoa do Diretor do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização, Dr. Dalmio Vieira Filho, e/ou ao Conselho Consultivo do IPHAN, haja vista tratar-se de processo de tombamento já concluído, matéria que extrapola a atribuição da Superintendência.

Atenciosamente,

LEONARDO BARRETO DE OLIVEIRA
Superintendente do IPHAN Minas Gerais
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, n° 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



Parecer n° 029 /2010- PF/IPHAN/MG

Belo Horizonte, 15 de março de 2010.

Referência: Processo Administrativo n°: 01514.003754/2009-31

Assunto: Processo de Tombamento de São João Del Rei

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais

Legalidade tombamento São João Del Rei.
Decreto-Lei 25/37. Desnecessidade de norma complementar para delimitação de perímetro e fixação de critérios de intervenção.


I - Relatório

1 - Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de solicitação exarada pelo Ministério Público Estadual através do ofício n° 1877/2009, datado de 31 de agosto de 2009, o qual solicita o envio à Procuradoria de Justiça, manifestação técnico- jurídica acerca das irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de São João Del Rei no processo de tombamento do Núcleo Histórico daquela cidade.

2 - Cabe salientar que, em 23 de novembro de 2009, a Coordenadora Técnica determinou que se oficie ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais solicitando informações a respeito das irregularidades apontadas pelo CMPCSJDR no processo de tombamento do núcleo histórico daquela cidade, a fim de que o IPHAN possa se manifestar.

3 - Em 30 de outubro de 2009, através do ofício n° 2330/2009, o Ministério Público Estadual reitera a solicitação constante do ofício n° 1877/2009.

4 - Por sua vez, este Instituto, através do ofício/GAB/IPHAN-MG n° 1608/09, solicita esclarecimentos ao Ministério Público Estadual a respeito das irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de patrimônio Cultural de São João Del Rei, no processo de tombamento do Núcleo Histórico daquela cidade.

5 - O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do ofício n° 68/2010, datado de 21 de janeiro de 2010, encaminha a esta entidade cópia de documentos contendo informações sobre o processo de tombamento do Núcleo Histórico de São João Del Rei, dentre eles a publicação intitulada "Sobre o tombamento ocorrido em São João Del Rei em 



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

1938”, cujos autores são membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural daquele município.

6 – Importante registrar os documentos que foram encaminhados a este Instituto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

- Requerimento, datado de 19 de agosto de 2009, no qual membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural solicitam ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, o exame da legalidade do procedimento de tombamento da cidade de São João Del Rei;

- Requerimento, datado de 19 de agosto de 2009, no qual membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural solicitam ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio Pedro da Silva Melo, o exame da legalidade do procedimento de tombamento da cidade de São João Del Rei;

- Correspondência, datada de 19 de agosto de 2009, na qual membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural encaminham trabalho realizado sobre o tombamento ocorrido em São João Del-Rei, em 1938, ao Superintendente do IPHAN em Minas Gerais;

- Correspondência, datada de 19 de agosto de 2009, na qual membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural encaminham trabalho realizado sobre o tombamento ocorrido em São João Del-Rei, em 1938, ao Presidente do IPHAN;

- Correspondência, datada de 19 de agosto de 2009, dirigida ao cidadão Antônio Pedro da Silva Melo, na qual membros do Conselho Municipal de Preservação do patrimônio Cultural suscitam dúvidas sobre o ato de tombamento da cidade de São João Del Rei ocorrido em 1938;

- Texto elaborado por Oyama de Alencar Ramalho e José Antônio de Ávila Sacramento, em 2009, “Sobre o Tombamento Ocorrido em São João Del Rei em 1938” (fls. 14/40). **Importante consignar que não foram encaminhadas as páginas 20 e 21 do referido texto, impossibilitando manifestação com relação ao alegado nas referidas páginas, inclusive no tocante ao comentário nº 6.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

7 – Mister se faz consignar que na correspondência encaminhada ao cidadão Antônio Pedro da Silva Melo os próprios signatários reconhecem que o IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é vencedor na grande maioria das demandas ajuizadas em face dos proprietários de imóvel que realizam obras sem autorização da Autarquia em seus bens protegidos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

8 – No referido documento é formulado questionamento a respeito da demolição da Igreja de Matosinhos.

9 – Cabe salientar que na Introdução do texto: “ Sobre o Tombamento Ocorrido em São João Del Rei em 1938” os autores esclarecem que o trabalho produzido é fruto do *mínimus público* exercido no Conselho Municipal de preservação do Patrimônio Cultural. Passemos a analisar os questionamentos apontados no referido trabalho.

Do livro de tombo onde se realizou a inscrição do tombamento

10 – Os autores aduzem a inadequabilidade da inscrição do tombamento no Livro de Tombo de Belas Artes, considerando que o mais adequado seria a inscrição no Livro do Tombo Histórico. Citam o art. 4º do Decreto-Lei 25/37:

“ Art. 4º. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no §2º do citado art.1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro de Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1ª, 2ª, 3ª, e 4ª, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.”

11 – No entanto, concluem às fls. 43 “que o tombamento de ofício dos bens públicos, ocorrido em 1938, complementado em 1947, é um ato válido. Está inscrito no Livro do Tombo de Belas Artes com a denominação de Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del-Rei.”

12 – Considerando que constitui atribuição dos técnicos desta Instituição a definição do livro em que se dará a inscrição do tombamento e, ainda, que os próprios autores do citado questionamento acabaram por reconhecer a validade do tombamento realizado no Livro de Belas Artes, nos absteremos de tecer maiores comentários. Ressaltando que a área técnica do IPHAN deverá tecer os devidos comentários, já que o que fora pedido pelo Ministério Público foi um parecer técnico-jurídico.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



Do objeto do tombamento

13 – Os autores salientam que o objeto do tombamento recebeu o nome genérico de Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del-Rei. Cita trecho da obra Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, escrita pelo ilustre promotor de justiça, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, a respeito do Tombamento geral:

“ É aquele que incide sobre um conjunto de bens, a exemplo do que ocorre com o tombamento de núcleo urbano de valor histórico, de uma biblioteca ou do acervo de um museu. Nesses casos as coisas tombadas não perdem sua característica individual para efeitos civis, mas, para efeitos de tombamento, tornam-se uma só: o bem tombado. O bem imaterial suscetível de interesse público é o conjunto e não cada coisa isoladamente.

Acerca do tombamento de conjuntos urbanos ficou consignada na Carta de Goiânia a seguinte conclusão: 20- Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas.”

14- Os citados autores explicitam os seguintes questionamentos:

a) ausência de menção a tombamento geral no Decreto-lei 25/37;

Equívocam-se os autores ao afirmarem que a expressão tombamento geral se refere a uma interpretação de conveniência. Cabe salientar que o Decreto-lei 25/37 em seu §1º faz menção ao tombamento geral, ao se referir à inscrição dos bens de forma separada ou agrupada:

“ §1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta Lei.” (grifos nossos)

Ademais, a referida expressão é utilizada pelos mais renomados doutrinadores em patrimônio cultural, dentre eles, salientamos o entendimento do Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, transcrito pelos próprios autores do questionamento sob análise. Citamos, ainda, o posicionamento da mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 13.ed, São Paulo, Atlas, 2001, pág. 133:

“ Outra classificação do tombamento, quanto aos destinatários, considera o individual, que atinge um bem determinado, e o geral, que atinge todos os bens situados em um



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPIHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPIHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



bairro ou uma cidade.” (Maria Sylvania Zanella Di Pietro, 13.ed, São paulo, Atlas, 2001, pág. 133)

b) o tombamento geral não tem o condão de alterar a natureza das coisas

Primeiramente esclarecemos que o Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, ao citar o núcleo urbano de valor histórico, biblioteca e acervo de um museu como exemplos de tombamento geral não pretendeu compará-los entre si, mas tão somente dar exemplos tanto de tombamento geral de bens imóveis quanto de bens móveis.

Argumentam que o tombamento em conjunto envolve bens públicos e particulares, sendo que o bem público tomba-se de ofício e o bem particular tomba-se voluntária ou compulsoriamente.

Impende indagar qual a relevância, após mais de 70 anos do tombamento de São João Del Rei, questionar se o referido tombamento deveria ter sido realizado de ofício, voluntária ou compulsoriamente. Ademais, qualquer questionamento referente ao mencionado procedimento se encontra mais do que prescrito. De mais a mais, o que interessa é a tutela do direito, não devendo se ater a formalismos exacerbados.

Ora, é público e notório que tanto as cidades de São João Del Rei, quanto de Ouro Preto, são cidades históricas tombadas, tendo o tombamento operado seus efeitos durante todos estes anos.

Como bem é do conhecimento geral e, inclusive, dos autores do texto, ex membros do conselho municipal de patrimônio, o tombamento de bens considerados integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro poderá ocorrer de forma isolada ou agrupada, em um dos Livros de Tombo, previstos em lei, sobretudo, nesta segunda espécie, quando se tratar de bem localizado em regiões tradicionalmente históricas, reconhecidas nacional e internacionalmente, **em razão de seu conjunto arquitetônico e pela participação na formação cultural da nação, o que é o caso do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del Rei/MG.**

O ato de tombamento é dotado de publicidade, princípio da administração pública, de tal sorte que os atos administrativos sejam presumidamente conhecidos por todos, sendo seu cumprimento imperativo. Como nos ensina Sônia Rabbello em sua obra “*O Estado na Preservação de Bens Culturais*” – *O Tombamento* – Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1991, a publicidade do ato lhe dá recognoscibilidade social. Ora, é público e notório que a cidade de São João Del Rei/MG constitui-se em coisa tombada, sendo objeto de especial proteção pelo Estado. Depreende-se, pois, que todas as edificações na área tombada

5



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL/IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Janaúria, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



devem observar os critérios estabelecidos pelo IPHAN, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 25/37.

Trata-se do primeiro tombamento realizado em MINAS GERAIS, como se pode observar da Certidão de tombamento, é o de número 1 (um), efetuado em 1938.

Ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei como forma de defesa – e o Decreto-Lei 25/37 indica os deveres dos proprietários de imóveis localizados em área tombada de forma clara e expressa.

Realmente, estamos diante de um tombamento *ex officio* do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del Rei/MG. Note-se que se trata de tombamento geral que atinge todos os bens situados na cidade em questão.

c) o bem imaterial suscetível de interesse público é o conjunto e não cada coisa isoladamente

A princípio, concordamos com os autores quando afirmam que o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de uma cidade se trata de patrimônio material, tendo em vista que o patrimônio imaterial é protegido através do registro (Decreto n.º 2551/00), e não do instituto do tombamento.

No entanto, não vislumbramos relevância na presente discussão, uma vez que o Decreto-Lei 25/37 e o ato de tombamento do citado Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del Rei em nenhum momento faz referência a patrimônio imaterial.

Ressalta, ainda, a necessidade de definição do conjunto, a fim de possibilitar a identificação se um determinado elemento pertence ao conjunto, bem como a necessidade de especificação dos critérios utilizados para definição do conjunto (época de construção, proximidade geográfica dos elementos).

Note-se que neste item os próprios autores reconhecem a existência de um conjunto: “Quando fizemos referência ao conjunto das fazendas construídas no século XVIII, na Região das Vertentes, não podemos tocar ou ver o conjunto daquelas construções, mas através de uma fotografia tirada de um satélite é possível identificá-las como conjunto.”

d) não se tomba uma cidade, tombam-se bens em uma cidade que se podem constituir num conjunto com características definidas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



Alegam que nos conjuntos urbanos o conjunto a ser tombado é sempre um arranjo artificial e momentâneo.

Importante esclarecer que o tombamento do conjunto de uma cidade engloba tanto os imóveis existentes quanto os que venham a ser construídos.

Caso fosse permitido se erguer edificações posteriormente ao ato do tombamento em desacordo com as diretrizes de construção estabelecidas pelo IPHAN, em poucos anos o conjunto arquitetônico perderia totalmente sua feição original que motivou o tombamento e, por conseguinte, a memória nacional estaria seriamente comprometida.

Destarte, qualquer imóvel existente ou que venha a ser construído deverá observar os critérios estabelecidos pelo IPHAN, para que seja possível a preservação não só da arquitetura dos imóveis, mas de toda a malha urbana.

Diante do ato do tombamento, a fim de resguardar a integralidade do conjunto tombado, que representam identidade histórico-cultural do povo brasileiro, torna-se imprescindível restringir a atuação dos proprietários e responsáveis por imóveis de relevante valor cultural, independentemente da data de construção.

Portanto, não há que se falar em posterioridade da construção do imóvel, o que é irrelevante, o instituto do tombamento aplica-se aos imóveis presentes e vindouros, visando à preservação de seu valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de identidade afetiva para a população, impedindo a descaracterização ou destruição desses bens.

Assim, uma vez tombado o conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del Rei tanto os bens existentes quanto os imóveis que vierem a ser construídos serão objeto do tombamento.

Há que se ressaltar que a obrigação de conservação do imóvel tombado é *propter rem*, de forma que subsiste para todos os eventuais futuros adquirentes do mesmo.

e) estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas.

Tal questão será abordada mais a frente, em item específico.

Dos proprietários

15 - Nesse item é feito o seguinte comentário:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL/IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



“Proprietário: Prefeitura Municipal de (sic) outros.

Imaginamos que de outros deveria ser e outros, entendo que esses outros seriam pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.”

16 – Há de se asseverar que nos casos de tombamento de conjunto o qual envolve o Município e vários outros proprietários, não é crível supor que seria necessário a identificação de todos eles. Cumpre ressaltar que tal medida poderia inviabilizar a efetivação do tombamento. Não podemos esquecer a notoriedade do tombamento de São João Del Rei e de outras cidades históricas mineiras. Precursoras que foram do emprego deste instituto jurídico no país, ainda como ficaríamos em relação aos imóveis de valor cultural que não estivessem inscritos nos cadastros da Prefeitura ou do Cartório do Registro de Imóveis, impedindo a sua identificação e individualização documental mas não a fática, social e menos ainda a da memória coletiva e pública. Assim, uma vez contemplado pelo tombamento o imóvel não pode ficar excluído simplesmente por uma situação de mera posse, a qual impediria a identificação e caracterização da titularidade do bem.

Com relação ao fato do Decreto-lei 25/37 mencionar que o proprietário do bem será notificado, *sem determinar a forma desta notificação*, recorremos aos ensinamentos de Sônia Rabello de Castro no Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento, Editora Renovar, 1991, Rio de Janeiro, pág. 64:

“ Há casos, no entanto, em que a administração opta por fazer notificação por edital, por ser este o meio mais seguro e eficaz não só de identificar os proprietários, como também de garantir a presunção de sua ciência (nas hipóteses de tombamento de conjuntos urbanos, de condomínios com condôminos ausentes ou não identificáveis, de grandes áreas urbanas ou rurais, etc.)”.

Não faria sentido uma exigência de que o IPHAN notificasse todos os proprietários de imóveis localizados no interior do perímetro tombado, um por um. Isso porque, como já foi exaustivamente explicado, não se trata de uma simples soma de tombamentos individuais de imóveis, mas de um tombamento de todo o conjunto.

É por isso que ele não atinge apenas os imóveis existentes na época do tombamento. Não foram tombados imóvel por imóvel, mas sim, o Conjunto Arquitetônico como um todo.

Do caráter do tombamento, antes da demarcação

17 – Enfatizam que o tombamento de ofício só se aplica com relação aos bens públicos, sendo que o tombamento dos bens dos outros, pessoas naturais e pessoas jurídicas, não poderia ser tombado de ofício. Concluem que o caráter do tombamento deveria ter sido



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL/IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



de ofício para as coisas públicas e compulsório para as coisas particulares, já que não houve pedido formulado por particular.

Aqui nos reportamos as considerações apostas na letra b supra.

Da demarcação do conjunto

18 – Os autores reputam a delimitação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del Rei como precária, por não ter incluído alguns logradouros que faziam parte do conjunto arquitetônico que caracterizava a cidade, bem como o prédio da prefeitura Municipal, e ainda, igrejas do Bonfim, do Senhor dos Montes e de Matosinhos. Aduz, que os prédios tombados cuja numeração consta na certidão de tombamento não podem ser objeto de tombamento de ofício. No entanto, os referido proprietários não receberam notificação alguma sobre o tombamento.

Importante esclarecer que este instituto é autarquia federal constituída por corpo técnico especializado, a qual possui a atribuição constitucional e legal de proteção do patrimônio cultural incluindo a delimitação do perímetro de tombamento. Assim, não podemos considerar meras alegações desprovidas de quaisquer demonstrações formuladas por pessoas que não detêm o conhecimento necessário no tocante a tombamento federal.

De qualquer forma, neste ponto, cabe a manifestação técnica do IPHAN, rebatendo as críticas dos ex-conselheiros, as quais serão adequadamente explicitadas pelo corpo técnico do IPHAN.

Do procedimento de tombamento de ofício

19 - Alega que no tombamento ocorrido em São João Del Rei, em 1938, desconsiderou-se o estabelecido nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto-Lei 25/37, bem como que não foi remetida notificação pelo SPHAN ao Município de São João Del Rei, o que teria impossibilitado que o tombamento produzisse os seus efeitos, nos termos do art. 5º do citado diploma legal. Note-se que ao se referir: “provavelmente igual aos ocorridos em Ouro Preto, Mariana, Diamantina, Serro e Tiradentes”, os autores “pretendem” questionar o tombamento das principais cidades históricas mineiras. Aqui formulamos o seguinte questionamento: será que o objetivo dos referidos autores é declarar a nulidade do tombamento de todas as cidades históricas mineiras, destituindo-as da proteção conferida pelo citado instrumento? Esquecendo-se até do sentimento de pertencimento que a maioria destas comunidades possui em relação ao seu passado, devidamente preservado pelo instituto jurídico do tombamento, como ora carecem os autores do manuscrito. Cremos que os cidadãos que ali nasceram

9



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



e outros que lá residem ficaram felizes e orgulhosos quando esta cidade foi declarada cidade da Cultura no ano de 2007, fato que em muito se deve aos trabalhos ali desenvolvidos pelo IPHAN e o tombamento que foi executado já no segundo ano da vigência do diploma legal nacional.

20 – Não assiste razão aos autores uma vez que consoante fls.01 do processo de tombamento 68-T-38, a notificação nº 45, datada de 16 de fevereiro de 1938, relativa ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del Rei foi expedida, em 17 de fevereiro de 1938 ao prefeito de São João Del Rei, tendo sido recebida em 27 de fevereiro de 1938.

Sobre a expressão **tomar uma cidade**

21 – Mais uma vez, enfatiza que não se toma uma cidade e sim bens em uma cidade, sendo que o tombamento deveria ter recaído sobre o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico, acrescido de outros elementos que o caracterizassem, na e não da cidade de São João Del Rei, tendo em vista que se fosse toda a cidade, não haveria razões para uma demarcação tão restritiva, uma vez que a demarcação seria os limites do chamado perímetro urbano. Acrescenta a impossibilidade de tombamento total, “pois se assim tivesse acontecido, não poderia a cidade ter recebido os novos ares da modernidade.”

22 - Quanto ao tombamento de São João Del Rei, não existe fundamento para se pensar que abrange, tão somente, os imóveis existentes até a data do tombamento efetivo.

23 - Ora, como bem é do conhecimento geral, o tombamento de bens considerados integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro poderá ocorrer de forma isolada ou agrupada, em um dos Livros de Tombo, previstos em lei, sobretudo, nesta segunda espécie, quando se tratar de bem localizado em regiões tradicionalmente históricas, reconhecidas nacional e internacionalmente, em razão de seu conjunto arquitetônico e pela participação na formação cultural da nação, o que é o caso do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del Rei.

24 - O conjunto arquitetônico desta cidade não se resume à soma ou simples justaposição das ruas, praças, casas, igrejas e edifícios públicos lá localizados. É certo que, em seu interior, determinados prédios assumem, individualmente, valor histórico-cultural relevante. Tais bens, contudo, foi objeto de tombamento específico. O tombamento do conjunto, entretanto, reconhece que existe entre os diversos bens imóveis localizados no centro histórico de São João Del Rei um sem número de relações e interações, que caracterizam funções urbanas específicas, manifestadas de diferentes formas na topografia do terreno, no traçado e no material utilizado no arruamento, na disposição dos prédios públicos e dos templos de culto, na segmentação do tecido urbano em blocos (bairros ou freguesias), na harmonia de estilo do casario e

10



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

PROFER/MG
 FL. 51
 [Assinatura]

na volumetria das edificações. São estas funções que, ao conferirem legibilidade específica à paisagem de São João Del Rei, também lhe atribuem um sentido próprio como um lugar relevante no contexto da memória nacional e a faz objeto de proteção especial do Estado.

25 -Assim, como dito alhures, não há como argumentar que somente os imóveis existentes na época do tombamento são protegidos. Não por outra razão, a Carta Política da Nação, em seu art. 216 dispõe:

“Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

*.....
 V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

*.....
 §4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.” (destacou-se)*

26 -O ato de tombamento é dotado de publicidade, princípio da administração pública, de tal sorte que os atos administrativos sejam presumidamente conhecidos por todos, sendo seu cumprimento imperativo. Como nos ensina Sônia Rabbello em sua obra “*O Estado na Preservação de Bens Culturais*” – *O Tombamento* – Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1991, a publicidade do ato lhe dá recognoscibilidade social. Ora, é público e notório que a cidade de São João Del Rei/MG constitui-se em coisa tombada, sendo objeto de especial proteção pelo Estado. Depreende-se, pois, que todas as edificações na área tombada devem observar os critérios estabelecidos pelo IPHAN, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 25/37.

27 - Ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei como forma de defesa – e o Decreto-Lei 25/37 indica os deveres dos proprietários de imóveis localizados em área tombada de forma clara e expressa.

Sobre o ato imperfeito

28 – Afirma que o tombamento no que se refere aos imóveis particulares constitui-se em ato imperfeito, sendo necessário que o IPHAN reabra o processo original e adote as seguintes providências: “a) convidar os proprietários dos imóveis, situados nos logradouros demarcados, a anuir ao tombamento voluntário; b) notificar os

[Assinatura]



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

proprietários que não anuírem ao tombamento voluntário de que os imóveis serão tombados compulsoriamente; e) apreciar as impugnações, caso houver; d) inscrever o imóvel no livro de tomo; e) notificar o Cartório do Registro de Imóveis que os imóveis foram tombados.

29 – Completamente descabida a afirmação de que se gasta elevadas quantias nos tribunais, demandando causas insustentáveis. Ora, o tombamento desde 1938 tem produzido os seus efeitos, sendo que esta autarquia é vencedora na grande maioria das ações civis públicas ajuizadas, como reconhecido pelos próprios autores, não havendo que se falar em causas insustentáveis.

30 – Os referidos autores consignam que a notificação é essencial para a validade do ato de tombamento .

31 – Impende observarmos que não satisfeitos em procurar falhas no tombamento de São João Del Rei, os autores insurgem-se contra a r.sentença do MM. Juiz, a qual se encontra irretorquível:

“ 1. A existência do tombamento está comprovada por certidão do IPHAN e pela análise pericial em Juízo, mostrando que o imóvel do Apelante está dentro do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del Rei.

2. Dizer que não é possível tombamento de ofício (sic) é fora da realidade, pois, na verdade, quase todo tombamento parte de atitude tomada de ofício pela autoridade competente, a qual recebeu o dever legal de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, não dependendo de requerimento ou provocação de quem quer que seja para agir. Assim o comandam, entre outras normas, os arts. 5º e 6º do DL. 25/37.”

32 – Com relação aos bens mencionados na notificação de tombamento bem como na certidão de tombamento : rua João Salustiano, nº 289,293 e 297; rua Balbino Cunha, nº 190; rua Marechal Teodoro, nº 254, 259, 260, 263, 265, 268 e 269; rua Ribeiro Bastos, nº 54; rua Eduardo Magalhães, nº 194, casa denominada Fortim dos Emboabas, dentre outros, cumpre esclarecer que tais bens não foram objeto de tombamento isolado. Impende ressaltar que tais bens integram o conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del Rei, o qual foi objeto de tombamento, devendo, pois ser protegidos. Assim, não há que se falar em tombamento isolado e conseqüentemente de necessidade de notificação dirigida aos proprietários de bens particulares. Note-se que se tais bens fossem objeto de tombamento isolado constituíram outro processo de tombamento com número de inscrição próprio. Importante destacar que uma vez efetuado o tombamento de tais bens juntamente com os citados na certidão de tombamento operou-se o tombamento em conjunto, cujo procedimento se dá *ex officio*, notificando-se o prefeito do Município.

12



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



33 - Os autores aduzem que os proprietários de imóveis particulares não foram notificados para anuir com o tombamento dos imóveis de sua propriedade, conforme estabelece o art. 9º do Decreto-Lei 25/37.

34 - Realmente, como dito alhures, estamos diante de um tombamento *ex officio* do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del Rei. Note-se que se trata de tombamento geral que atinge todos os bens que foram agrupados inclusive os supramencionados.

35 - Com relação ao fato do Decreto-lei 25/37 mencionar que o proprietário do bem será notificado, *sem determinar a forma desta notificação*, recorremos aos ensinamentos de Sônia Rabello de Castro no Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento, Editora Renovar, 1991, Rio de Janeiro, pág. 64:

“ Há casos, no entanto, em que a administração opta por fazer notificação por edital, por ser este o meio mais seguro e eficaz não só de identificar os proprietários, como também de garantir a presunção de sua ciência (nas hipóteses de tombamento de conjuntos urbanos, de condomínios com condôminos ausentes ou não identificáveis, de grandes áreas urbanas ou rurais, etc.)”.

36 - Não faria sentido uma exigência de que o IPHAN notificasse todos os proprietários de imóveis localizados no interior do perímetro tombado, um por um. Isso porque, como já foi exaustivamente explicado, não se trata de uma simples soma de tombamentos individuais de imóveis, mas de um tombamento de todo o conjunto.

37 - Oportuno registrarmos as ilustres lições de Sonia Rabello de Castro, O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento, Rio de Janeiro, Renovar, 1991 (pág. 68-71,107-114):

“ Já tivemos ocasião de nos referir que a finalidade específica do tombamento de um bem é a sua conservação. Essa finalidade está expressa no art. 1º do Decreto-lei 25/37, quando menciona que patrimônio histórico e artístico nacional é o conjunto de bens cuja conservação seja de interesse público.

(...) O art. 1º do Decreto-lei 25/37, ao referir-se ao objeto de sua proteção, se adequa ao entendimento de que, embora seja a coisa que detém o valor a ser preservado, este valor dela se destaca, constituindo-se um bem que, por ser imaterial e não econômico, é insuscetível de apropriação individual. O valor contido nas coisas de interesse cultural formam, no seu todo, o patrimônio histórico e artístico nacional, que é uma universalidade que, como bem jurídico, interessa a toda a coletividade, à sociedade nacional.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



Evidentemente que, tanto no caso de tombamento de conjunto de bens móveis como no de imóveis, as coisas em si não perdem a sua característica individual para efeitos civis, mas, para efeitos de tombamento, tornam-se uma só – o bem tombado.

Assim, por exemplo, ao se tomar o núcleo histórico de uma cidade, estarão sob a tutela do poder público os prédios, ruas, a vegetação que adere ao solo, os adereços fixados nos prédios, enfim, a paisagem urbana constituída de imóveis..

Claro está que o tombamento do conjunto não se dá pelo valor cultural individualizado de cada parte, mas pelo que elas representam no seu conjunto: é a soma de valores individuais, vistos na sua globalidade; isto porque, tivessem as coisas valores culturais individuais, o tombamento seria individual para cada uma delas – do contrário, sendo o valor um só, formam um bem coletivo. Eventualmente, alguma parte pode não se adequar ao todo; neste caso, ainda sob os efeitos de tutela do tombamento, o grau de modificação ou alteração que será permitido naquela parte poderá ser maior ou menor, mas sempre de modo a adequá-la à composição do todo. As partes que compõem o todo poderão sofrer interferência em maior ou menor grau, em função indiretamente proporcional à adequação e integração contextual do bem jurídico do que se quer proteger.

(...)

O art. 17 do Decreto-lei 25/37 é o que especifica a obrigação de não danificar o bem tombado, ao dispor que:

Art.17- As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Ressalte-se que o dispositivo legal não se dirige necessariamente para o proprietário ou para eventual possuidor do bem tombado. A norma legal se impõe contra todos, erga omnes, já que, após o tombamento, a ninguém é lícito destruir, demolir ou mutilar o bem tombado.

(...)A mutilação ao bem tombado deve ser compreendida junto com o disposto no final do art. 17, que determina a audiência do órgão competente para autorizar reparos, pinturas ou restaurações no bem.

14



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



Caberá, portanto, ao órgão ao qual a lei conferiu o poder de polícia específico, determinar, em cada caso, o que poderá ser feito no bem tombado, de modo que a alteração pretendida não o descaracterize, mutilando-o. Será, portanto, o órgão do patrimônio que determinará o que será, ou não, mutilação ao bem tombado, dentro dos limites de seu poder discricionário.

A mutilação, portanto, está ligada à questão da forma de interferência e alteração no bem tombado, cujos critérios são da competência do órgão do patrimônio estabelecer. Estabelecer os critérios que permitam alterar o bem tombado deverá estar ligado ao próprio critério do tombamento e, conseqüentemente, à inscrição do bem num ou outro Livro do Tombo. (...) Pressupõe-se que o tombamento de uma cidade, ou parte dela, inscrita no Livro Paisagístico, significa que o que está sendo tombado é o conjunto, cujas partes formam o todo – o bem tombado. Conseqüentemente, a alteração de qualquer de suas partes, dependendo da forma de fazê-lo, deverá ser examinada não especificamente com relação a elas mesmas, mas com relação ao todo.”

38 - Diante dessa explicação, demonstra-se absurdo os argumentos dos manifestantes de que não poderia haver tombamento de ofício no presente caso. Ora, os imóveis de propriedade particular não são objeto de tombamento individual pelo IPHAN, mas, sim, fazem parte do Conjunto Tombado da cidade de São João Del Rei/MG.

39 - Assim, o art. 5º do Decreto-Lei 25/37 estabelece acerca da possibilidade de tombamento de ofício, nesses casos.

40 - É óbvio que não consta o nome dos então proprietários do imóvel no Livro do Tombo do IPHAN. Pelas mesmas razões expostas supra. Porém, à título de esclarecimento, há que se ressaltar que a obrigação de conservação do imóvel tombado é *propter rem*, de forma que subsiste para todos os eventuais futuros adquirentes do mesmo

Sobre o art. 13 do DL 25/37 e o processo de tombamento

41 - Impende salientar que os próprios autores citam os ensinamentos da Bacharela Fernanda Schmitt concernente ao fato da transcrição do tombamento no registro de imóvel não integrar o procedimento administrativo de tombamento.

42 - Não obstante, discordam do posicionamento da referida autora, tecendo várias distinções entre ato de tombamento e processo de tombamento. Com efeito, o ato distingue-se do processo. O processo é integrado por uma série de atos em uma seqüência lógica. Equivocam-se os autores ao afirmar que o ato de tombamento se inicia com a

15



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL/ IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-TeI: (31) 3222-2440/2945



notificação. A notificação é um ato tanto quanto o é o ato de tombamento, sendo que ambos integram o processo de tombamento. O processo de tombamento é instaurado a partir da proposta de tombamento, também não sendo iniciado pela notificação. Importante esclarecer, que uma vez se efetivado o ato de tombamento o bem se encontra tombado produzindo todos os seus efeitos, independentemente de se realizar a transcrição do ato de tombamento no cartório de registro de imóveis, o que poderá ocorrer nos autos do processo de tombamento.

43 – O fato do artigo 13 está inserido no capítulo III – Dos Efeitos do Tombamento não implica em concluir que a averbação do tombamento no Cartório de Registro de Imóveis seja necessária para que este produza todos os seus efeitos. Note-se que os próprios autores às fls. 31 salientam que: “ O cumprimento do art. 13 é efeito do ato de tomar e produzirá outros efeitos, mas não impede nem invalida o ato de tomar e nem dele faz parte.

44 – Aduz, ainda, que a notificação ao cartório também implica respeito ao princípio da publicidade.

45 – Os próprios autores transcrevem trecho do parecer da Consultoria Geral da República, aprovado por despacho presidencial:

“ o eventual descumprimento do IPHAN, do dever de promover o registro dos bens particulares, definitivamente tombados, resulta em prejuízo de interesses das entidades públicas em exercer a preferência na aquisição deles e exonera o adquirente da obrigação de notificá-las. Mas ainda assim, no plano do direito administrativo, o tombamento produzirá seus efeitos, facultando ao IPHAN praticar, nos limites de sua competência, os atos tendentes à vigilância e proteção dos bens tombados (in RDA 120:406).”

46 – No que diz respeito à ausência de averbação do tombamento ao lado da transcrição de domínio do imóvel em questão, ressalta-se que não faz a menor diferença para fins de produção de feitos daquele ato administrativo.

47 - A maior autoridade doutrinária no Brasil sobre o tema “Tombamento”, a autora Sônia Rabello de Castro, em sua obra “*O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*” – Ed. Renovar, 1991 – Rio de Janeiro – pg. 104, nos ensina que:

“*Não é da sistemática dos atos administrativos vincular sua eficácia ao registro de imóveis, bastando-lhes unicamente a publicidade para vigorarem erga omnes, publicidade esta que se dá por seus próprios registros e com a publicação de seus atos. Seria contrariar princípios básicos da eficácia do ato administrativo esta vinculação.*”

48 - Referida autora nos explica que o tombamento definitivo se dá com a inscrição administrativa no Livro do Tombo, e, como efeito do tombamento definitivo, a averbação dos bens imóveis no Registro de Imóveis, apenas para operar conseqüências específicas.

16



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PCT junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



49 - Assim, a redação do artigo 13 do Decreto supracitado, ao mencionar que caberia ao órgão do patrimônio mandar transcrever junto ao registro, o tombamento definitivo "para os devidos efeitos", não se referia aos efeitos do tombamento, enquanto ato administrativo de interesse público, mas tão somente aos efeitos que, daí decorrentes, envolvesse a questão da alienação de domínio dos bens privados, no intuito de salvaguardar os direitos individuais de terceiros.

50 - De acordo com Sônia Rabello de Castro, em sua obra supracitada, pg. 104, "*Esta é a única compreensão que se pode dar ao referido art. 13, já que seria incompreensível limitar os efeitos do ato administrativo à sua averbação no Registro de Imóveis.*"

51 - Dessa forma, a omissão do órgão patrimonial em registrar o tombamento, não pode refluir sobre a validade e eficácia do ato definitivo; **tal averbação não constitui elemento do processo de tombamento, não o aperfeiçoando e nem condicionando seus efeitos, senão para fins especiais que assegurem a observância das restrições legais sobre a alienabilidade dos bens tombados e o exercício das preferências do Poder Público.**

52 - Enfim, o descumprimento por parte do IPHAN do dever de promover o registro dos bens particulares definitivamente tombados, resulta em prejuízo de interesse das entidades públicas em exercer a preferência na aquisição deles e exonera o adquirente da obrigação de notificá-la. Apenas isso, já que os efeitos administrativos de tal ato se produzem normalmente (podendo o IPHAN praticar atos de vigilância e proteção de tais bens).

53 - A jurisprudência do TRF 1ª Região é pacífica em considerar que a ausência de averbação não constitui fundamento jurídico suficiente para afastar a eficácia da limitação administrativa do tombamento:

TOMBAMENTO. DECRETO-LEI 25/37. RECEPÇÃO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO (ART. 216). *CONJUNTO ARQUITETÔNICO TOMBADO. REFORMA DE*

IMÓVEL DELE INTEGRANTE.

1. *O Decreto-Lei 25/37 foi recepcionado pela atual Constituição, a qual, no parágrafo 1º do artigo 216, é expressa ao estabelecer que a proteção ao patrimônio cultural brasileiro far-se-á "por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação".*

2. *Estando comprovado que o imóvel tombado em causa foi objeto de modificação, sem autorização da autoridade administrativa competente, restou violado o comando previsto no artigo 17 do Decreto-Lei 25, de 30.11.1937.*

3. *A ausência do embargo da obra não obsta à incidência da necessidade de prévia autorização. Precedente desta Corte.*

4. *A ausência de averbação não constitui fundamento jurídico suficiente*

17



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



para afastar a obrigatoriedade da autorização administrativa para a realização de reforma no imóvel tombado, ou seja, a eficácia da limitação administrativa. Precedente desta Corte.

5. *Apelação e remessa, tida por interposta, não providas.* (grifo nosso)
TRF 1ª Região - AC 1998.01.00.093579-2/MT; APELAÇÃO CIVEL;
Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.); Órgão Julgador:
TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: 05/09/2002 DJ
p.128; Data da decisão: 08/08/2002.

Sobre o processo de tombamento

54 – Os autores ressaltam que o conjunto foi tombado em 1938, e, no entanto, está vinculado a demarcações realizadas em 1944, contendo nome de logradouro inexistente em 1938. Alegam que o tombamento do conjunto se efetivou de forma indefinida sendo demarcado apenas posteriormente.

55 - Importante destacar que o tombamento ocorrido em 1938 foi perfeitamente válido. No entanto, as cidades se desenvolvem sendo perfeitamente possível se proceder à revisão do perímetro de tombamento.

Sobre a Notificação 45-A

56 – Os autores alegaram que a Notificação 45-A foi publicada em 1947 no Diário do Comércio, por não ter havido as delimitações ou demarcações do referido conjunto na notificação 45, estaria complementando o ato de ofício imperfeito ocorrido em 1938. Segundo eles, de 1938 a 1947, a inscrição do conjunto arquitetônico no livro de tomo não produziu os efeitos previstos na lei e foi o SPHAN teria reconhecido a imperfeição do ato ao editar a Notificação 45-A. Todavia, acrescenta que “a notificação 45-A foi uma emenda pior do que o soneto, pois misturou o público com o privado, não cumprindo os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto-lei 25/37”.

57 – Mais uma vez, enfatizam que os defeitos do ato persistem com relação aos proprietários particulares. Aduz que “a notificação 45 A contém uma parte viciada, ao fazer menção à propriedade particular, como a especificação de algumas residências em ruas não tombadas de ofício e as igrejas.” Alega, ainda, que a publicação na imprensa oficial da referida notificação não tem o condão de notificar o proprietário particular para que ele anuisse ou impugnasse o tombamento. Finaliza, afirmando que a Notificação 45^ª “é mera informação aos munícipes de que houve um tombamento de ofício do que é público no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del Rei.”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



58 – Cumpre ressaltar que o ofício nº 1.150, datado de 28 de novembro de 1947, encaminhado ao Prefeito Municipal de São João Del Rei esclarece que a notificação nº 45A destina-se a delimitar os logradouros e imóveis isolados incluídos no tombamento do conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del Rei. Depreende-se do citado ofício que o tombamento realizado em 1938 foi perfeitamente válido, tendo sido precedido da notificação nº 45. No entanto, em virtude do desenvolvimento da cidade tornou-se necessário proceder à delimitação, objeto da notificação nº 45A, em 1947. Senão vejamos.

“Cumpre esclarecer que a delimitação adotada se baseou na proposta apresentada por V. Excia., visando a conciliar os interesses relevantes do desenvolvimento atual e futuro da cidade com os da preservação do seu precioso acervo de arquitetura tradicional. Ocorre acrescentar que a demarcação realizada difere um pouco da aludida proposta e isso tão somente com o objetivo de se conservar as perspectivas características criadas pelos principais agrupamentos de edificações antigas, de preferência a proteger apenas a integridade de construções isoladas. Destas últimas, embora interessantes, foram diversas excluídas do tombamento, enquanto que no mesmo se incluíram grupos de casas formando aquelas perspectivas tradicionais e, especialmente, trechos de ruas coloniais abrangendo as edificações de ambos os lados. Um quarteirão da Avenida Arthur Bernardes, a despeito de desfigurado por várias construções novas, foi também integrado na área tombada, atendo-se a que constitui um dos mais valiosos pontos de vista da cidade.”

59 – Portanto, a Notificação nº 45-A delimitou a área da cidade compreendida no tombamento:

“ Ruas Duque de caxias, Santo Antônio, Rezende Costa, Marechal Bittencourt, do Carmo, Santos Elias, Santa Tereza, João mourão, Dr. José mourão, Vigário Amâncio, Monsenhor Gustavo, Padre José Maria, Dr. José bastos até a rua F. Mourão, Artur Bernardes (compreendendo o trecho da rua Duque de Caxias até a ponte da Cadeia); Praças Barão do Rio Branco, Carlos Gomes, Francisco Neves, Gastão da Cunha, Paulo Teixeira e Frei Orlando; Largo do Carmo; Becos do Cotovelo e do Salto; Travessas Dr. José Mourão e Monsenhor Gustavo; Pontes da cadeia e do Rosário; Igrejas da Ordem 3 de São Francisco de Assis (inclusive o respectivo cemitério), da Ordem 3ª do Monte do Carmo (inclusive o respectivo cemitério), Matriz de Nossa Senhora do Pilar, Igrejas de Nossa Senhora do Rosário, de Santo Antônio, de Nossa Senhora das Mercês, Nossa Senhora do Bonfim, Senhor dos Montes, Matozinhos; Prédios à rua João Salustiano nº 289, 293 e 297; à rua Balbino da Cunha, nº 190, à rua Marechal Deodoro, nº 254, 259, 260, 263, 265, 268 e 269, a rua Ribeiro Bastos, nº 54, à rua Eduardo Magalhães, nº 194; a Praça Severiano de Rezende, s/n (próprio nacional); casa denominada do Fortim dos Emboabas. Cumpre acrescentar que ficam incluídos no tombamento as capelas dos Passos e, bem assim, as fontes ou chafarizes antigos da cidade.”

19



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

60 – Em 16 de setembro de 1948 foi encaminhado o ofício 0818 ao prefeito Municipal de São João Del Rei esclarecendo que:

“O tombamento em conjunto do quarteirão compreendido entre a rua Marechal Deodoro, a praça Severiano de Resende, a avenida Rui Barbosa e a rua Arthur Bernardes teve o objetivo de evitar que construções novas, a serem eventualmente feitas dentro dessa área, prejudiquem as perspectivas mais características da cidade antiga. Não ficam entretanto suspensas essas construções; apenas, os respectivos projetos serão encaminhados previamente à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que fica responsável pelas condições de boa visibilidade e harmonia daquele conjunto urbano.”

61 – Por sua vez, em 13 de novembro de 1948, novos esclarecimentos foram prestados ao prefeito Municipal de São João Del Rei:

“(…) tenho a honra de esclarecer a V.Excia. que, embora não tombado expressamente o trecho da rua Marechal Deodoro, compreendido entre o sobrado da praça Severiano de Resende e a rua Artur Bernardes, a sua localização na vizinhança de coisa tombada se acha protegida pelo disposto no art. 18 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, razão pela qual foi o mencionado trecho assinalado na planta remetida a essa Prefeitura juntamente com a notificação nº 45A, de 28 de novembro de 1947.”

Dessa forma, os imóveis expressamente citados não são objeto de tombamento isolado. Porém, não há como negar que tais imóveis fazem parte do conjunto que fora tombado *ex officio* de maneira absolutamente legal como se explicou supra. O fato de os mesmos terem sido expressamente citados no processo simplesmente reforça a importância das edificações e logradouros para o conjunto tombado.

Assim, se os autores insistem em desproteger tais bens sob a alegação da nulidade de tombamento individual dos mesmos, (que deveria ter ocorrido de forma compulsória), eles não tem argumentos para retirá-los do conjunto tombado.

Essa nulidade alegada demonstra o desconhecimento dos autores acerca do tombamento em conjunto, como o que ocorre na cidade de São João Del Rei. Como foi exaustivamente explicado supra, nesses casos, os bens não possuem valores histórico-culturais se analisados de forma individualizada (senão seria objeto de tombamento isolado); porém, eles são essenciais para análise e compreensão do conjunto, e por isso não poderiam ser modificados sem prévia autorização do IPHAN, sob pena de ocorrência de mutilação de bem tombado, e conseqüentemente, violação direta ao art. 17 do dec. 25/37.

Diante de tudo isso, pode-se concluir como completamente descabida qualquer alegação de ausência de proteção aos bens citados expressamente na Notificação

20



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

dirigida ao prefeito do Município, pois se os autores não consideram como efetivada a proteção individual aos mesmos em virtude da ausência de tombamento isolado na forma compulsória, não seria jurídica ou faticamente possível retirá-los do tombamento legal ocorrido em relação ao conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del rei, na forma “de ofício” como se explicou supra.

Se o IPHAN pretendesse tomar apenas os bens de propriedade pública localizados na cidade de São João Del Rei, a administração teria procedido ao tombamento de ofício isolado de cada um deles. É óbvio que essa não foi a intenção, o que se pode comprovar através da análise do objeto da proteção: CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI.

A recomendação é que os autores procurem se atualizar em relação ao conceito de CONJUNTO TOMBADO, que tem previsão constitucional inclusive – o que não seria possível caso não fosse procedido através de notificação exclusiva do Prefeito Municipal (de nada adiantaria notificar cada proprietário, pois, como se explicou supra, o tombamento atinge, inclusive, bens a serem edificados no interior do conjunto posteriormente ao tombamento).

A proteção dos bens expressamente citados é tão válida quanto a dos demais bens localizados no interior do conjunto que não são expressamente citados na notificação, conforme se explicou no presente parecer e de acordo com o próprio conceito de tombamento de um conjunto arquitetônico.

Não seria tecnicamente ou juridicamente correto tratar o caso de São João Del Rei como uma soma de tombamentos individuais, como pretendem, equivocadamente, os ex-conselheiros de patrimônio cultural do município. A importância para a cultura nacional vem da força do conjunto (protegido nos termos do art. 216 da CR/88) e não de cada bem isolado.

Por isso, seria absolutamente descabida qualquer idéia de se proceder à separação dos tombamentos de bens privados ou públicos. O erro dessa interpretação é conceitual – o objeto de proteção é o conjunto em si e não o bem “A” ou “B”.

A Notificação 45A como edital

62 – Primeiramente afirma que no direito administrativo a figura do edital apenas se encontra prevista nos casos de licitação e concurso público, sendo que no direito civil sua previsão restringe-se ao caso de citação de pessoa de paradeiro incerto e desconhecido.

21



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN

Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 136, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



63 – Não obstante os próprios autores terem colacionado o conceito de edital, se limitaram a destacar apenas uma de suas finalidades, ignorando que: “(...) Sua finalidade, porém, é sempre esta de anunciar ou tornar público fato que deva ser conhecido...”

64 – Vale registrar que os próprios autores reconhecem que “ o Decreto-lei 25/37 não determinou a formalidade pela qual a Administração (...) notificará o proprietário para anuir ao tombamento (...), em se tratando de tombamento compulsório.”

65 – No entanto, defende que o tombamento compulsório interessa apenas ao órgão que expressa a vontade do Estado e ao proprietário do imóvel objeto do tombamento, demandando notificação direta e pessoal, a fim de possibilitar a impugnação do ato de tombamento.

66 – Ora, importante destacar que no caso em tela se trata de tombamento de conjunto e, ainda, de importante cidade histórica mineira. Assim, não é crível supor que o referido tombamento tenha ocorrido na calada da noite, sem o conhecimento da população envolvida. Tanto não o foi, que não se tem notícia de nenhum movimento visando impugná-lo. Portanto, não era necessário que as pessoas ficassem “diariamente por conta de procurar na imprensa ou nas portas se algo está rondando e ameaçando sua propriedade.”

67 – Acrescente-se que o art. 22 da Lei 9784/1999 preceitua que:

“ Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”

68 – Por sua vez, o artigo 26 §4º do referido diploma legal estabelece que “No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.”

69 – Cumpre ressaltar que os próprios autores consignaram que a citada notificação foi publicada no diário oficial. Vale mencionar, mais uma vez, que não é crível supor que a lei pretendesse que todos os proprietários do conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del Rei fossem notificados pessoalmente. Como dito alhures, o Decreto-Lei 25/37 não estabeleceu a forma da referida notificação. De mais a mais, estamos nos referindo ao tombamento de uma cidade histórico, fato da mais alta notoriedade.

Sobre a área de entorno ou vizinhança das coisas tombadas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Te: (31) 3222-2440/2945

70 – Insurgem-se também com relação à ausência de delimitação da área de entorno do Conjunto tombado e de definição de critérios ensejando segundo eles subjetivismos e suspeitas de corrupção.

71 – Questiona o fato do critério da volumetria aplicar-se no embargo de 30cm na altura de um telhado reformado e não se aplicar, por exemplo, na construção de um Edifício de 12 andares (Edifício São João), no volumoso hotel próximo à Ponte da Cadeia (Hotel Porto Real), no moderno banco do Brasil, na destruição quase completa da Avenida Rui Barbosa, entre outras coisas.”

72 – Cumpre ressaltar que esta autarquia federal adota critérios objetivos no exercício de suas atribuições. É importante esclarecer que as análises das intervenções são realizadas por corpo técnico altamente qualificado, bem como que tais critérios são estabelecidos de forma distinta consoante a área objeto de análise. Assim, determinadas regiões demandam critérios mais rigorosos, ao passo que outras nem tanto. De toda forma, tais análises são orientadas por critérios eminentemente técnicos, os quais em algumas vezes causam estranheza perante os leigos, como se verifica no presente caso.

Cabe salientar que a área técnica deveria se pronunciar neste ponto.

Uma interpretação forçada – apelo ao art. 18 Decreto-Lei 25/37 para tutela dos imóveis particulares situados no conjunto

73 - Os autores insistem em procurar falhas no processo de tombamento. Reconhecem que os imóveis particulares seriam objeto de tutela, com base no art. 18 Decreto-Lei 25/37 por estarem situados no entorno de bens públicos tombados de ofício. Todavia, simplesmente afirmam que se trata de interpretação forçada sequer utilizada pela IPHAN.

74 - Cumpre esclarecer que o IPHAN não utiliza de tal interpretação não por considerá-la forçada, mas sim por reputar tombados os bens que integram o conjunto tombamento, estando sujeito aos ditames do art. 17 do Decreto-lei 25/37.

Conclusões a respeito do que reparar diante dos erros apontados

75 – Os autores sugerem a adoção das seguintes medidas:

“1º) Reabrir o processo de tombamento ocorrido em 1938 ou abrir novo processo.

2º) Redefinir, através de uma poligonal o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del Rei.

3º) Fazer um inventário dos imóveis passíveis de tombamento, como se o tombamento fosse ocorrer neste momento.

4º) Se os imóveis forem públicos, tombá-los de ofício.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

PROFER/MG
FL. 04
Belença

5º) Notificar o Poder Público Municipal, Estadual e da União do tombamento dos bens públicos.

6º) Se os imóveis forem particulares, informar os proprietários da existência do tombamento voluntário e, caso não haja a anuência por essa modalidade, notificá-los que será efetuado o tombamento compulsório.

7º) Notificar ao Cartório do Registro de Imóveis os tombamentos efetuados.

8º) Definir a área de entorno, através de uma poligonal, explicitando os critérios de intervenção pública e privada nos imóveis situados na referida área.

9º) Notificar os proprietários de imóveis públicos e particulares situados na área de entorno do Conjunto, repassando-lhes os critérios de intervenção.

10) Convalidar a mudança de numeração das ruas, travessas e becos que ocorreram após a Notificação 45-A, de 28 de novembro de 1937, ou retornar aos nomes que vigiam na referida data.

11) Isentar de algum tributo o proprietário particular possuidor de imóvel tombado, como contrapartida das restrições impostas pelo Estado à sua propriedade.”

76 – Não obstante, as sugestões apontadas, cumpre esclarecer que a grande maioria das ações civis públicas movida pelo IPHAN em face de proprietários particulares se referem a imóveis situados na área tombada, não existindo qualquer dúvida com relação a delimitação do perímetro tombado. Ao contrário, o que se verifica usualmente é que certos proprietários insistem em realizar intervenções sem a prévia e necessária autorização desta autarquia federal. (Cabe salientar que a área técnica deve esclarecer se já existe um perímetro e informar quais são os critérios adotados para análise)

77 – Com relação à sugestão de isenção de tributo esta se mostra completamente descabida, tendo em vista que somente a lei, e não o processo administrativo, pode criar hipótese de isenção de tributo.

78 – Ao contrário do afirmado pelos autores, o número de ações judiciais não é tão elevado como se pretende demonstrar. Ademais, o descumprimento da lei não está relacionado com o processo de tombamento. Basta compulsar autos de processos judiciais que tratam sobre obras irregulares para se verificar que as questões aqui apontadas não são sequer levantadas pelos réus.

79 – Com relação aos critérios de intervenção cabe registrar que segundo a ata da quinquagésima segunda sessão ordinária do conselho consultivo da Diretoria do patrimônio Histórico e Artístico Nacional ficou deliberado que:

“(…) Concluiu aquele jurista, baseado no texto da própria legislação específica, pela proposição, uma vez que, o que cumpre preservar num conjunto inscrito nos Livros do Tombo é seu aspecto tradicional, e não o que poderia apresentar cada um dos elementos que o compunham, à época do tombamento, tornando-se, assim, válida a adoção oficial de critérios diferenciados para setores distintos da área preservada,

24



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



conforme mais convir à real conservação do conjunto histórico. À vista desse parecer aprovado, o conselheiro relator votou pela negativa do pedido formulado no sentido de ser reduzida a área urbana de São João Del Rei, inscrita no Livro de Tombo, sugerindo que se adotassem dois critérios diferentes para a preservação da área tombada: um, mais rígido, para os trechos ainda íntegros, e outro, mais liberal, para os demais que se acharem adulterados e, além disso, que fossem inscritos separadamente algumas construções civis e religiosas, especificadas no processo de tombamento, o que foi aprovado plenamente.”

80 - **É preciso frisar bem que o Decreto Lei nº 25/37 é auto-aplicável.** Ou seja, não é preciso outras normas para lhe conferir eficácia. Basta a inobservância dos arts. 17, 18 e 19 para que se possa configurar dano ao patrimônio cultural.

81 - O que obriga (art. 5º, II) o proprietário, por exemplo, a aprovar seu projeto de alteração em imóvel tombado no IPHAN é o art. 17 do Decreto-Lei 25/37 (além dos demais dispositivos supramencionados).

82 - Há que se ressaltar que o IPHAN vem realizando, ao longo de todos esses anos, um trabalho muito importante na preservação de São João Del Rei, apesar da relutância de alguns proprietários de seguirem a legislação federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional.

83 - O IPHAN não impede a realização de obras no interior do perímetro tombado. A sua árdua missão é fazer com que o crescimento da cidade se dê de forma a não destruir a cultura que a mesma carrega. Ao IPHAN compete promover o desenvolvimento sustentável das cidades históricas, e não impedir o seu crescimento.

84 - Não se pode deixar de reconhecer que tais funções representam, no contexto da disciplina da situação jurídica ora discutida, nada mais do que a concretização específica da função social da propriedade. Com efeito, de acordo com o atual desenho normativo do direito de propriedade pode-se afirmar que as situações jurídicas pelo mesmo constituídas apresentam dois planos funcionais, um pessoal, outro social. Este último resultante do reconhecimento normativo, de assento constitucional (CR/88 art. 5º, XXIII), de que a propriedade é atribuída como forma de promover a realização de valores sociais, de caráter patrimonial e extrapatrimonial, de acordo com a potencialidade do bem sobre o qual recai.

85 - Observe-se, assim, que a afirmação da função social da propriedade tem por pressuposto o reconhecimento de que as coisas, enquanto bens jurídicos, apresentam o que se pode denominar de um potencial axiológico, ou seja, apresentam, de acordo com sua natureza específica, a qualidade de promover a realização de valores jurídico-sociais consagrados na ordem constitucional. É esse reconhecimento que faz com que o ordenamento acople ao plano da função pessoal, o plano da função social, afirmando,

25



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN
Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional



Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

assim, que não basta ao proprietário, ao realizar seu direito, buscar a satisfação de seus interesses pessoais. Através desses, deverá promover também a realização dos valores sociais hábeis a serem alcançados em razão do potencial axiológico específico do objeto da situação jurídica de que é titular.

86 - Note-se, por conseguinte, que a função social constitui um critério de valoração da atuação do proprietário, que nos permite dizer quando este está realizando seu direito.

87 - De outra parte, a função social apresenta um conteúdo positivo, de modo que, para seu cumprimento, não basta ao proprietário atentar para os limites negativos de seu direito, não basta que se abstenha de realizar toda e qualquer conduta que contrarie as impropriamente denominadas restrições ou limites à propriedade, **é necessário que realize todo um conjunto de atividades destinadas a permitir que os valores sociais potencialmente presentes na coisa sejam realizados.**

88 - A questão jurídica envolvida nas ações civis públicas propostas pelo IPHAN ou pelo Ministério Público é tão certa e clara que em quase 100% (cem por cento) dos casos o proprietário é condenado a **adequar seu imóvel em um prazo determinado, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da sentença.**

89 - Ademais, consoante informado pelo Superintendente do IPHAN em Minas Gerais, através do ofício/GAB/IPHAN-MG nº 1608/09, datado de 03 de dezembro de 2009, "no exercício atual foi contratado e está em execução o trabalho intitulado "Levantamento, Diagnóstico e Elaboração de Normas e Critérios de Intervenção para o setor de Restrição, que abrange um dos 3 (três) setores que formam o entorno da área tombado pelo IPHAN."

Da competência do IPHAN

90 - A inscrição nos Livros do Tombo do Instituto sujeita o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico desta cidade ao regime jurídico instituído pelo Dec. Lei 25/37 que, dentre outros aspectos, condiciona o direito de seus proprietários de construir e/ou modificar o bem, à **previa Autorização da entidade federal competente, ou seja, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.**

91 - Referido diploma legal, tornando efetiva a proteção ao patrimônio histórico consagrado pelo art. 216 da Constituição da República de 1988, prescreve, nos seus arts. 17, 18 e 19 que, *in verbis*:

*"Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, **nem, sem prévia Autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas**, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.*





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se nesse caso a multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário da coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa". (grifo nosso)

92 - Assim sendo, com escopo no retrocitado diploma legal, que organiza a preservação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, hoje, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN se denota o responsável competente para aprovação ou não de qualquer projeto na área tombada e em sua vizinhança.

93 - Ora, o Instituto do Tombamento, como limitação administrativa ao direito de propriedade, tem por finalidade a conservação de coisa reputada de valor cultural com a sua fisionomia característica. E foi justamente para garantir essa preservação e proteção do bem tombado e sua ambiência, é que o **Decreto-lei nº 25/37 atribuiu ao IPHAN, por transformação da antiga Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, competência privativa e ampla para autorizar ou não a execução de quaisquer obras nas áreas tombadas, sem prejuízo da atribuição de outros órgãos do Poder Público de exercer o controle de tais atividades sob outros aspectos.**

94 - O art. 20 do Decreto-lei nº 25/37 estabelece a atribuição do IPHAN com relação à vigilância e proteção do patrimônio tombado, *in verbis*:

"Art. 20 – As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente (...)"

95 - Todos os nossos Tribunais entendem, de forma pacífica, que a autorização prévia do IPHAN para execução de intervenções nas áreas especialmente submetidas à proteção do Decreto-lei 25/37, é condição inafastável para o início da obra ou atividade, conforme expôs, com inegável precisão e acerto, o eminente Ministro do Tribunal Federal de Recursos, José Cândido, no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 50078, in verbis:

"...Somente com o parecer prévio do IPHAN através do órgão local, poderia o apelante promover a reconstrução do prédio.

27



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



Se o apelante fez tabula rasa das restrições para se alterar a feição da arquitetura no local tombado, infringiu a lei específica.

Ante o exposto nego provimento à apelação, para confirmar integralmente a sentença."

RDA vol. 155, págs. 237/235.

96 - No mesmo sentido o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, nos autos da Apelação Civil nº 40130, cuja ementa assim dispõe:

"Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. TOMBAMENTO. O tombamento pode atingir apenas determinado prédio ou conjunto de prédios, impondo a restrição a quantos sejam proprietários na área tombada.

A edificação na área tombada deve estrita obediência à fiscalização do IPHAN."

97 - E ainda têm-se o voto do eminente Ministro M.^a Villas-Boas, consignado no acórdão proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 41.279, in verbis:

"A Constituição manda que o poder público (isto é, as Autoridades administrativas) resguarde a integridade de obras, monumentos e documentos de valor histórico (art. 175).

A lei confiou essa importante tarefa, de inquestionável interesse nacional, a funcionários especializados do Ministério da Educação e Cultura.

A proteção constitucionalmente estabelecida começa com o exame dos projetos de edificações nas proximidades da coisa tombada.

É àqueles servidores, de proclamada idoneidade, que incumbe apurar, antes de tudo, se determinada construção impede ou reduz a visibilidade dessa coisa.

Não é possível que o Poder Judiciário, mesmo com o propósito de realizar a equidade altamente conferida a órgão de outro Poder, possa fazer justiça com os pareceres de peritos de sua escolha. Do ponto de vista legal e também constitucional, o critério prevalecente havia de ser o da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico, pois a lei faz da sua Autorização condição "sine qua nom" para o início das obras."

98 - Nos mesmos autos, também se manifestou o Ministro Hermes de Lima neste sentido:

"Senhor Presidente, pedindo licença para rejeitar os embargos ao eminente Ministro Pedro Chaves, cujo voto ouvi com a maior atenção, quero fazê-lo pela razão jurídica de que faltou à construção licença inicial da Diretoria do Patrimônio Histórico. A Prefeitura não podia

28



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



conceder licença sem permissão do Patrimônio por se tratar de obra nas vizinhanças do Outeiro da Glória, e a lei proíbia que se construísse nessas condições." RDA – Vol. 84 – Págs. 115/165.

99 - Como foi dito supra, a LEI (Dec.-Lei 25/37) atribuiu ao IPHAN competência privativa e ampla para autorizar ou não a execução de quaisquer obras nas áreas tombadas, sem prejuízo da atribuição de outros órgãos do Poder Público de exercer o controle de tais atividades sob outros aspectos.

100 - Ressalta-se que o referido Decreto fora inteiramente recepcionado pela Constituição da República de 1988.

101 - Não se pode olvidar que a legislação federal – Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, sendo de observância obrigatória para toda a comunidade, bem como para os Municípios e Estados.

102 - A Constituição da República de 1988 em seu art. 216 § 1º preceitua que compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

103 - O maior desafio do IPHAN é tentar conciliar o desenvolvimento das cidades históricas com a proteção ao patrimônio. Essa é a principal preocupação deste Instituto. É missão constitucional da Autarquia fiscalizar e zelar pelo crescimento ordenado da cidade, criando harmonia entre o novo e o antigo, e não impedindo o uso social da propriedade. E esse é o trabalho que está sendo desenvolvido pelos servidores do IPHAN em exercício em São João Del Rei/MG.

104 – Por fim, cabe esclarecer que a mudança do nome de várias ruas e becos não significa que o Município desrespeitou o tombamento realizado. Assim, basta que se observe a correspondência dos nomes atuais com os constantes na época do tombamento.

Da prescrição

105 – De mais a mais, considerando que o tombamento de São João Del Rei ocorreu em 1938, e a notificação nº 45-A foi expedida em 1947, ou seja já transcorreram mais de 50 anos.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



106 – Importante ressaltar que a prescrição com relação à Administração Pública rege-se pelo Decreto 20.910 de 06.01.1932, o qual estabelece em seu artigo 1º que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

107 – Além do mais, qualquer que seja o prazo prescricional a ser aplicado, verifica-se facilmente que a prescrição já se operou há muitos anos.

108 – Há de se asseverar que a prescrição também incide sobre atos administrativos nulos. Portanto, mesmo que na absurda hipótese do ato de tombamento estar evadido de algum vício, a prescrição já terá operado.

109 – Colacionamos os ensinamentos de José dos Santos carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo, 7ª edição, editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2001, pág. 127:

“Quanto à prescrição, considera grande parte da doutrina que ela incide em relação aos atos administrativos inválidos. Entende-se que o interesse público que decorre do princípio da estabilidade das relações jurídicas é tão relevante quanto a necessidade de restabelecimento da legalidade dos atos administrativos, de forma que deve o ato permanecer seja qual for o vício de que esteja inquinado. Em tais casos, opera-se a prescrição das ações pessoais em 5 anos e das ações reais em 10 anos entre presentes, e 15 anos entre ausentes. Em sede administrativa, a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Federal, também limitou a ação administrativa de anulação de atos administrativos, estabelecendo que o direito da Administração de anular atos que tenham produzidos efeitos favoráveis para os destinatários prescreve em cinco anos, contados da data da prática do ato, ressalvada, entretanto, a ocorrência de comprovada má-fé.”

110 – Nesse sentido, citamos a seguinte jurisprudência :

“ 1) Segundo a jurisprudência do STF e STJ o ato administrativo, quer seja nulo, quer seja anulável, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.”

111 – Portanto, não resta a menor dúvida que se encontram prescritas todas as alegações de vícios concernentes ao ato de tombamento.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL / IPHAN
Órgão executor da PGF junto ao IPHAN

Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Casa do Conde- Rua Januária, nº 130, Floresta- Belo Horizonte/MG-CEP:31110-055-Tel: (31) 3222-2440/2945



III - CONCLUSÃO

112 - O processo de tombamento de São João Del Rei ocorrido em 1938, revisto em 1947, é perfeitamente válido operando seus efeitos com relação aos bens públicos e privados integrantes do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico daquela cidade.

113 - O Decreto-lei 25/37 é auto-executável, não exigindo a delimitação de perímetro nem tampouco a fixação de critérios por portaria a fim de se efetivar a proteção aos bens tombados e aos situados em seu entorno.

114 - Considerando que foram levantadas algumas questões de ordem técnica sugiro que seja solicitada à área técnica a emissão de parecer.

Encaminhe-se o presente parecer ao Procurador Chefe do IPHAN para análise e eventual aprovação.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Genésia M. A. Camelo
Genésia Marta Alves Camelo

Procuradora Federal

Matrícula Siape 1175327 – OAB/MG 98275



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL - PF - ÓRGÃO EXECUTOR DA PGF NO
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
SBN Quadra 02, Bloco H, Edifício Central Brasília - 10º andar - Brasília - DF CEP: 70.040-904
Fones (61) 3414-6229 / 6237 / 6124 - Fax (61) 3414-6128 - E-mail: www.pgan.br/adv.br



Despacho n.º 27/2010 – PF/IPHAN/GAB

Brasília-DF, 31/03/2010

Processo n.º: 01514.003754/2009-31

Aprovo o Parecer n.º 029/2010-PF/IPHAN/MG, de 15.03.10, da lavra da Dra. **Genésia Marta Alves Camelo**, referente à análise de questionamento formulado por membro do Ministério Público Estadual de Minas Gerais sobre as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de São João Del Rey no processo de tombamento do Núcleo Histórico daquela cidade.

Encaminhe-se o presente processo à Superintendência do IPHAN no Estado de Minas Gerais para que a área técnica dessa Superintendência possa se manifestar sobre os aspectos mencionados no referido Parecer.

Após, deverá ser fornecida ao i. Membro do *Parquet* Estadual cópia da manifestação técnico-jurídica sobre o aludido questionamento.


ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI
Procurador-Geral/PF/IPHAN



TERCEIRA PARTE

I — EXPLICAÇÕES NECESSÁRIAS

Ao terminar nosso trabalho, denominado *Sobre o tombamento ocorrido em São João del-Rei, em 1938*, encaminhamos cópias ao Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, Promotor de Justiça, Coordenador das Promotorias de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais e ao Dr. Antônio Pedro da Silva Melo, Promotor Curador do Patrimônio da Comarca de São João del-Rei, sabedores de que eles não poderiam se manifestar oficialmente sobre o assunto, em obediência à Constituição Federal e, portanto, não esperaríamos que eles fossem desobedientes, mas, mantivemos a esperança de que talvez encontrassem uma forma de obter um pronunciamento que esclarecesse nossas dúvidas ou que provocasse uma discussão útil.

O mesmo trabalho foi encaminhado à 13.^a Superintendência do IPHAN, em Belo Horizonte e à Presidência do IPHAN, em Brasília.

De certa forma, aconteceu algo que inicia uma discussão teórica e geral, que não se caracteriza como uma contenda judicial própria de fatos determinados, envolvendo partes em litígio. Assim surgiu o PARECER N.º 029/2010, de 15 de março de 2010 – PF/IPHAN/MG, produzido pela Dra. Genésia Marta Alves Camelo, Procuradora Federal, aprovado pelo Dr. Antônio Fernando Alves Leal Neri, Procurador Geral/PF/IPHAN.

O referido Parecer começa pelo título *I - Relatório* dos encaminhamentos, sobre os quais nada temos a observar, a não ser uma pequena falha de precisão, que abaixo especificamos:

Somente um dos autores do trabalho, intitulado *Sobre o Tombamento Ocorrido em São João del-Rei, em 1938*, é membro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio

Cultural (José Antônio de Ávila Sacramento); o outro (Oyama de Alencar Ramalho) foi e, portanto, não é mais.

Desconhecemos o fato de o CMPPC de São João del-Rei ter encaminhado solicitação de manifestação do IPHAN a respeito do tombamento ocorrido em São João del-Rei, em 1938. O trabalho que produzimos foi apenas a iniciativa de dois cidadãos que não pretenderam falar em nome do CMPPC, pois não estavam, como não estão, habilitados a representar tal entidade.

Observamos, no entanto, que as conclusões da discussão que porventura pudessem surgir muito ajudariam o CMPPC de São João del-Rei a direcionar suas práticas, nas tarefas que lhe foram incumbidas pela lei municipal que o criou.

Desconhecemos também os motivos de as páginas 20 e 21 do referido trabalho não terem sido encaminhadas.

Segue o título *II – FUNDAMENTAÇÃO*, cujo item 8 assim foi especificado: — 8 — *No referido documento é formulado questionamento a respeito da demolição da Igreja de Matosinhos. — e sobre o qual não se fez comentário algum.*

Em seguida, aparecem títulos em negrito e itens numerados em algarismos arábicos na sua sequência natural, conforme se iniciou pelo numeral “1”, desde o *Relatório*.

A partir deste ponto, transcrevemos as palavras da parecerista (com as mesmas palavras, vírgulas e formatação) em corpo 10 e, conforme a ocasião, fizemos nossos comentários em corpo 12 com letras de cor vinho, para bem destacar os dois textos.

II — COMENTÁRIOS DO PARECER N.º 029/2010, DE 15 DE MARÇO DE 2010 – PF/IPHAN/MG

Do livro de toambo onde se realizou a inscrição do tombamento

10 — Os autores aduzem a inadequabilidade da inscrição do tombamento no Livro de Tombo de Belas Artes, considerando que o mais adequado seria a inscrição no Livro do Tombo Histórico. Citam o art. 4º do Decreto-Lei 25/37:

“Art. 4º. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

- 1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológicas, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no §2º do citado art. 1º;
- 2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;
- 3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;
- 4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª, do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.”

*Sobre a inscrição do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei em Livro do Tombo inadequado, dissemos tratar-se de um *deslize venial*, isto é, algo contornável. Dissemos também que — o estabelecimento de específicos livros sugere a existência de uma cristalizada concepção subjacente, válida no seu tempo porque expressa pelo pensamento hegemônico, pressupondo que o mundo não iria mudar e que não apareceriam novas concepções que*

pu­dessem valorar diferentes objetos dignos de ser tombados. Nesse caso, livros poderiam faltar ou então o DL 25/37 teria que ser alterado — e nossa observação era e é válida, pois quando surgiu a concepção do denominado patrimônio imaterial, verificou-se que o DL 25/37 não poderia acolher o assunto e, portanto nova lei teve que ser criada.

Como a parecerista se absteve de comentar a escolha do livro, surgiu uma dúvida nova. Poderia a inscrição do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* ter sido realizada no *Livro do Tombo das Artes Aplicadas* ou no *Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico*? Tanto faz?

11 — No entanto, concluem às fls. 43 “que o tombamento de ofício dos bens públicos, ocorrido em 1938, complementado em 1947, é um ato válido. Está inscrito no Livro do Tombo de Belas Artes com a denominação de Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del (sic) - Rei.”

Dissemos: *Com boa vontade admitimos (...). Com má vontade temos dúvidas se o deslize é somente venial ou se admitido o equívoco o ato estaria comprometido e teria que ser reparado. E se for reparável, por que não repará-lo?*

12 — Considerando que constitui atribuição dos técnicos desta Instituição a definição do livro em que se dará a inscrição do tombamento e, ainda, que os próprios autores do citado questionamento acabaram por reconhecer a validade do tombamento realizado no Livro de Belas Artes, nos absteremos de tecer maiores comentários. Ressaltando que a área técnica do IPHAN deverá tecer os devidos comentários, já que o que fora pedido pelo Ministério Público foi um parecer técnico-jurídico.

Boa parte dos pronunciamentos da parecerista não é técnico-jurídica. Aqui, curiosamente, ela se absteve de emitir um juízo.

Do objeto do tombamento

13 — Os autores salientam que o objeto do tombamento recebeu o nome genérico de Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del (sic) -Rei. Cita (sic) trecho da Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro, escrita pelo ilustre promotor de justiça, Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, a respeito do Tombamento Geral:

“É aquele que incide sobre um conjunto de bens, a exemplo do que ocorre com o tombamento de núcleo urbano de valor histórico, de uma biblioteca ou do acervo de um museu. Nesses casos as coisas tombadas não perdem sua característica individual para efeitos civis, mas, para efeitos de tombamento, tornam-se uma só: o bem tombado. O bem imaterial suscetível de interesse público é o conjunto e não cada coisa isoladamente.

Acerca do tombamento de conjuntos urbanos ficou consignada na Carta de Goiânia a seguinte conclusão: 20- Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas.”

14- Os citados autores explicitam os seguintes questionamentos:

a) ausência de menção a tombamento geral no Decreto-lei 25/37;

Equivocam-se os autores ao afirmarem que a expressão tombamento geral se refere a uma interpretação de conveniência. Cabe salientar que o Decreto-lei 25/37 em seu §1.º faz menção ao tombamento geral, ao se referir à inscrição dos bens de forma separada ou agrupada:

“§1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.” (grifos nossos)

Dissemos que, em parte alguma do DL 25/37, encontra-se a expressão *Tombamento Geral* ou *Tombamento de Conjunto*, e reafirmamos que a expressão é inexistente no referido decreto.

O que o próprio IPHAN adota como nomenclatura é o ***Caráter do Tombamento*** (Vide Certidão, fac-símile 1), que também não é nomenclatura do DL 25/37, mas indica que se trata das modalidades de tombamento. Com efeito, a modalidade, isto é, o modo através do qual se processa o tombamento de um bem, é o que se encontra nos artigos 5.º e 6.º do DL 25/37, o tombamento *de ofício*, referente aos bens públicos e os tombamentos *voluntário* e *compulsório*, referentes aos bens privados.

A perecerista disse que estávamos *equivocados* sobre a inexistência da expressão *tombamento geral* no texto do DL 25/37, citando o § 1.º do Art. 1.º e grifando a palavra *agrupadamente* para dizer que isso se referia a ou era o tombamento geral — ***§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro livros do Tombo, de que trata o art.4.º desta Lei.*** (Grifos nossos).

Ora, uma coisa é o ***Caráter do Tombamento***, isto é, como se processou, processa ou processará o tombamento de um bem, se *de ofício*, para os bens públicos, se *voluntário* ou se *compulsório*, para os bens particulares. Outra coisa é a inscrição do bem processado no *Livro do Tombo*, que tanto pode ser *separada* ou *agrupada*. Note-se que *os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico brasileiro, depois*, não antes, e para serem inscritos deveriam ter sido processados.

Ademais, a referida expressão é utilizada pelos mais renomados doutrinadores em patrimônio cultural, dentre eles, salientamos o entendimento do Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, transcrito pelos próprios autores do questionamento sob análise. Citamos, ainda, o

posicionamento da mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in *Direito Administrativo*, 13.ed, São Paulo, Atlas, 2001, pág. 133:

“Outra classificação do tombamento, quanto aos destinatários, considera o individual, que atinge um bem determinado, e o geral, que atinge todos os bens situados em um bairro ou cidade.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 13.ed, São paulo, Atlas, 2001, pág. 133)

A alegação de que a expressão tombamento geral *é utilizada pelos mais renomados doutrinadores em patrimônio cultural*, talvez seja apenas um modo de querer amedrontar-nos ou desqualificar-nos. Citamos o Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda e chamamos sua obra de *magistral*, rendendo-lhe a homenagem que merece, mas discordamos, e podemos fazê-lo, com todo o respeito, sem sermos renomados doutrinadores em patrimônio cultural, no que se refere a *tombamento geral*. É o que nos garante a Constituição Federal, nos incisos IV e IX do Artigo 5.º.

Explicamos mais, julgamos equivocada a expressão *tombamento geral* quando se quer dizer que *tombamento geral é caráter* de tombamento ou que a pretensão de se fazer um tombamento geral exige que o caráter do tombamento seja *de ofício*. Poderia até ser se o texto do DL 25/37 fosse diferente do que é. Então, deveria haver um artigo que preceituasse, por exemplo, o que doravante denominaremos:

Tese A — *Qualquer órgão incumbido de promover tombamentos poderá promover um tombamento geral, cujo caráter será de ofício, não sendo necessário processar o tombamento voluntário ou compulsório dos bens particulares que se inserem no conjunto.*

A citação da Mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro — *Outra classificação do tombamento, quanto aos destinatários, considera o individual, que atinge um bem determinado, e o*

geral, que atinge todos os bens situados em um bairro ou cidade. — está-se referindo a uma classificação, dela, doutrinadora, do tombamento *referente aos destinatários* o que não quer dizer, entendemos nós, que esteja se referindo ao *caráter* do tombamento. Como é uma citação isolada do assunto do qual estivesse tratando, não passa de um circunlóquio e, provavelmente não estaria com essas palavras dizendo que, no momento em que se for executar o processo de tombamento, que se adote o preceito da **Tese A**, não pertencente ao DL 25/37. E acrescentamos, não vemos esclarecimento algum em classificar o tombamento *quanto aos destinatários*, com relação ao cumprimento dos comandos do DL 25/37. No momento de processar o tombamento, o que se tem de fazer é identificar o bem quanto a ser público ou privado, para dar-lhe o tratamento adequado, de acordo com o DL 25/37.

Se a referida autora defende algo semelhante à **Tese A**, discordamos também dela, com todo o respeito.

Diga-se de passagem, num processo de tombamento, já se tendo definido e demarcado o conjunto com as características dos elementos, com plantas e fotografias disponíveis, com a relação dos imóveis e sua natureza civil, nomes de proprietários e tudo mais que ainda for necessário, incluindo a visita ao local, o Conselheiro, relator do processo, dissertará sobre o mérito com as suas justificações, ocasião em que caberá todo aquele discurso sobre a *memória do povo brasileiro*, da importância do *patrimônio histórico e artístico nacional*, da *preservação*, das *belezas e peculiaridades* do conjunto, do *significado histórico*, etc. e encaminhará seu voto. Aprovado o parecer, somente depois desses acontecimentos, aqui resumidos, é que, burocraticamente as outras providências serão tomadas, como encaminhar as devidas notificações aos

proprietários dos bens particulares que poderão anuir voluntariamente ao tombamento ou impugná-lo, nos devidos prazos que a lei concede.

Depois de tudo isso realizado (aqui resumido), cada bem do conjunto estará processado, então, o Presidente do Conselho determinará a inscrição do conjunto no adequado Livro do Tombo e encaminhará a notificação relativa aos bens públicos inscritos à autoridade que por eles responde e ao Cartório do Registro de Imóveis encaminhará a notificação da inscrição dos imóveis particulares para as devidas averbações.

Resumidamente é o que entendemos por processo de tombamento. É claro que se fosse o tombamento de um bem, seja público ou privado, o trabalho é nitidamente menor do que o de um conjunto.

Não concordamos que um processo de tombamento tenha início com a inscrição de um conjunto no livro de tomo, alegar que o tombamento foi *de ofício* e posteriormente cuidar de demarcações, desconsiderando os proprietários particulares, como aconteceu em São João del-Rei, em 1938, segundo consta na Certidão (Fac-símile 1).

b) o tombamento não tem o condão de alterar a natureza das coisas

Primeiramente esclarecemos que o Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda, ao citar o núcleo urbano de valor histórico, biblioteca e acervo de um museu como exemplos de tombamento geral não pretendeu compará-los entre si, mas tão somente dar exemplos tanto de tombamento geral de bens imóveis quanto de bens móveis. (Grifo nosso).

No item “b” a frase é da parecerista, não nossa. Não dissemos nem diríamos que *o tombamento não tem o condão de alterar a natureza das coisas*. Dissemos e dizemos que o tombamento não altera a característica de o bem tombado ser

público ou privado, tentando entender a frase do Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda quando escreveu: (...) *Nesses casos (casos de tombamento geral) as coisas tombadas não perdem sua característica individual para efeitos civis (...)*. Se interpretamos bem o que o autor quis dizer, a expressão — *não perder a característica individual* — refere-se ao fato de que num tombamento geral, o que for público continua sendo público e o que for privado continua sendo privado e, bem entendido, antes de o bem ser tombado, pois é antes, em função da sua natureza civil, que se lhe enquadra o Artigo 5.º ou o Artigo 6.º do DL 25/37.

Nós, porém, não somos os melhores intérpretes do Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda. É a parecerista que está qualificada para *esclarecer* o que o renomado doutrinador *pretende* ou *não pretende*. Não entendemos assim o pretenso esclarecimento da parecerista. O Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda estava defendendo a posição que, ao fim e ao cabo, parece-nos equivocada ao afirmar que *o bem imaterial de interesse público é o conjunto e não cada coisa isoladamente*. Em outras palavras, julgamos que ele estivesse dizendo que os conjuntos, quando tombados, deixam de ser materiais e por isso gastamos algumas linhas para discordar de tal premissa. Os exemplos dados pelo referido autor não foram, pensamos nós, para distinguir tombamentos gerais de bens imóveis e bens móveis. O autor estava tratando de tombamento geral, seja de conjunto arquitetônico, biblioteca ou museu para concluir que os conjuntos, uma vez tombados, transformavam-se em bem imaterial, o conjunto. E, neste ponto entendemos que a discussão não era e não é do âmbito do Direito, e como o assunto enveredou para questões epistemológicas, colocamos uma nota no nosso texto, apenas para assinalar que há concepções filosóficas antagônicas que direcionam o uso de

determinadas palavras e que o Estado Republicano Democrático de Direito não deveria tomar partido de nomenclaturas polêmicas e, ao produzir seu discurso, deveria evitar a tendenciosidade e abrigar a diversidade.

Argumentam que o tombamento em conjunto envolve bens públicos e particulares, sendo que o bem público tomba-se de ofício e o bem particular tomba-se voluntária ou compulsoriamente.

Parece-nos uma boa leitura do DL 25/37. Não gasta meia página de hermenêutica, pois é um comando claro e límpido.

Não estamos sozinhos quanto a nossa interpretação, relativa a *tombamento de conjunto ou geral*. José Maria Pinheiro Madeira¹, em seu trabalho *Tombamento: Aspectos Jurídicos*, assim discorre sobre os bens atingidos por um tombamento:

iv) Quanto à quantidade de bens atingidos:

a) individual

b) coletivo

Quanto ao tombamento individual não há dúvida, já que o mesmo ato administrativo atingirá um único e determinado bem. O problema está no tombamento coletivo, que os doutrinadores preferem chamar *geral*.

Não nos parece correto ou, até mesmo, conveniente chamar de geral qualquer tipo de tombamento, isto porque poderá dar a idéia de que incidirá sobre uma generalidade de bens indeterminados, o que não é possível, como já tivemos a oportunidade de ver. Por isso, parece-nos mais correto dizer

¹ José Maria Pinheiro Madeira é Mestre em Direito do Estado. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e Doutor em Ciência Política e Administração Pública. Coordenador Geral do Curso de Direito Administrativo da Universidade Estácio de Sá, da Universidade Gama e Filho e da Universidade Cândido Mendes.

tombamento coletivo, caso em que dois ou mais bens são tombados por um mesmo ato administrativo, mas todos devidamente discriminados. (Grifos nossos)

Em momento algum do referido trabalho o autor endossou que o tombamento *coletivo* se faça *de ofício*, pois a expressão — *todos devidamente discriminados* —, no nosso entender, refere-se à única discriminação imposta pelo DL 25/37, isto é, no momento de tomar, aplicam-se os rituais próprios para cada tipo de bem: público ou particular.

Neste ponto é oportuno ressaltar uma questão que pode passar despercebida. Se por hipótese imaginássemos que as pessoas envolvidas efetivamente num tombamento a ser realizado, somente tivessem à disposição o DL 25/37, é bem provável que fariam o tombamento *de ofício* dos bens públicos e o tombamento *voluntário* ou *compulsório* dos bens particulares. A confusão se estabelece com o que denominaremos *paradoxo do doutrinador*. Quando aparece a figura dos doutrinadores a explicar e esclarecer as questões de doutrina, sempre surgem nomenclaturas, classificações e comandos que aparentemente fazem parte do texto legal, quando, de fato não o fazem.

O autor que acabamos de citar discorda da nomenclatura *tombamento geral*, mas a substitui por outra: *tombamento coletivo*. É verdade que estava de referindo à *quantidade de bens atingidos*, o que pouca ou nenhuma importância tem com a execução administrativa e burocrática do ato de tomar, mesmo porque a classificação é *a posteriori*.

Da mesma forma a parecerista pinçou uma citação de uma doutrinadora que dizia: “Outra classificação do tombamento, quanto aos destinatários, considera o individual, que atinge um bem determinado, e o geral, que atinge todos os bens situados em um bairro ou cidade.” (Maria

Sylvia Zanella Di Pietro, 13.ed, São paulo, Atlas, 2001, pág. 133)

Voltando ao aspecto prático, no DL 25/37 não há classificações e nomenclaturas além dos comandos e definições da lei. Concretamente existem bens sujeitos a um tombamento proposto na devida instância, onde se analisa o mérito do tombamento com todas as suas peculiaridades, seja o bem público ou privado, isolado ou em conjunto. Na hora da execução dos atos do processo de tombamento a única distinção existente no texto legal são os rituais próprios para cada espécie de bem: público ou privado.

Se não existisse o detalhe do § 1.º do Artigo 1.º do DL 25/37 que preceitua que a inscrição dos bens tombados possa ser realizada *separada* ou *agrupadamente*, todos os bens tombados seriam inscritos um por um.

Quem redigiu o DL 25/37 teve a idéia de simplificar a *inscrição*, englobando atos singulares atrelados, vinculados a um conjunto. Daí, dizer que *tombamento geral*, de *conjunto* ou *coletivo* deva ser realizado *de ofício*, é algo que não pertence ao DL 25/37 e ofende frontalmente o direito de propriedade, pois elimina o direito de anuir ao ou impugnar o tombamento.

Impende indagar qual a relevância, após mais de 70 anos do tombamento de São João Del (sic) Rei, questionar se o referido tombamento deveria ter sido realizado de ofício, voluntária ou compulsoriamente. Ademais, qualquer questionamento referente ao mencionado procedimento se encontra mais do que prescrito. De mais a mais, o que interessa é a tutela do direito, não devendo se ater a formalismos exacerbados. (Grifo nosso).

Respondemos, já que é uma indagação e dizemos que a relevância reside no fato de o instituto do tombamento continuar existindo. Outros bens públicos e privados poderão ser tombados, isoladamente ou para se constituírem num conjunto. Estamos preocupados com o procedimento de tomar

e estamos convictos de que o tombamento ocorrido em São João del-Rei, a partir de 1938, não é um bom exemplo a ser seguido. Não se trata de *formalismo exacerbado*, como disse a parecerista, pois cumprir a lei nunca foi e nunca é exagero. Como se pode falar que *o que interessa é tutela do direito* se os atos que possam garantir essa tutela são o mal cumprimento da lei? Ou a **Tese A** é válida ou não é válida e isso, até agora não está esclarecido.

Se a **Tese A** não for válida, outros fatos, geradores de demandas judiciais, ações públicas, sentenças, etc., estarão apoiados no fato primordial, um procedimento basicamente equivocado, que, no nosso modesto entender, não é bom; pelo contrário, assimila o vício de origem, mantendo-o atualizado e contaminando os juízos contemporâneos.

É claro que a parecerista, ao receber a incumbência de fazer o seu parecer, não iria escrever: — *Concordo com os pontos de vista dos autores*. Não é a sua função desguarnecer o Estado, mesmo não tendo a convicção dos contra-argumentos. Ela tem que defender o ato praticado, apelando para toda a sorte de argumentos, inclusive a invocação da *prescrição*. Todavia vemos nesse apelo sutilezas interessantes, pois quando se diz que um ato administrativo prescreveu significa que corretamente editado ou não, impossível é trazê-lo à baila de novas considerações para alterá-lo e produzir outros efeitos — desde que não se configure a má fé —, embora, na prática, haja muitos administradores que, desconsiderando a prescrição, alimentam a quase-indústria dos mandados de segurança. Então, o parecer não precisaria mais do que um parágrafo, bastaria dizer, como foi dito, que *qualquer questionamento referente ao mencionado procedimento se encontra mais do que prescrito*.

Entretanto, observamos e repetimos que nosso arrazoado pretendeu alegar que o tombamento ocorrido em São João del-

Rei, a partir de 1938, foi um ato imperfeito, segundo os motivos apresentados e atendo-se à definição de ato imperfeito, deveria ser completado, ainda que decorridos 72 anos. Entendemos também que se o ato imperfeito não entra no mundo jurídico como poderia prescrever algo que não aconteceu?

Nós não movemos uma ação contra o IPHAN nem estamos nos defendendo de uma ação movida pelo IPHAN, de modo que ou o IPHAN ou nós pudéssemos invocar a *prescrição* para pôr fim a um litígio, sem maiores delongas. Sabemos que houve e há ações envolvendo as questões do tombamento em São João del-Rei (e provavelmente em outras cidades) e o fato de o IPHAN ganhar a maioria das causas (deveria ser todas) seria necessário conhecer o teor de todas as ações que tramitaram e tramitam no Judiciário e verificar o conteúdo das argumentações. Pelo pouco que se sabe, em São João del-Rei nunca se invocou a imperfeição do ato. Temos até conhecimento do apelo à nulidade do ato (com o que não concordamos). E também, como se sabe, no Judiciário, o que conta são os autos e se ali a argumentação de uma parte não for competente, fica fácil a defesa da outra parte ou induz à produção de sentenças muito próximas da vulgar — e às vezes jocosa — lógica atribuída aos lusitanos, a qual se limita aos pronunciamentos restritamente literais. Quem garante que os juízes e promotores tenham convicção de que o tombamento geral pode ser expresso pelo que denominamos **Tese A**?

A parecerista volta ao tema da prescrição nos itens 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111 para dizer: *De mais a mais, considerando que o tombamento de São João Del (sic) Rei ocorreu em 1938, e a notificação n.º 45-A foi expedida em 1947, ou seja já transcorreram mais de 50 anos. E conclui: — Portanto, não resta a menor dúvida que se encontram*

prescritas todas as alegações de vícios concernentes ao ato de tombamento.

O simples passar do tempo, que é o elemento fundamental da prescrição, pode ser argumento para uma lide judicial, que não é nosso caso, e, portanto, não cabe invocar a prescrição numa discussão teórica. Se fosse assim, ninguém mais discutiria a Proclamação da República, a extinção do Padroado, o Estado Novo, a renúncia do Presidente Jânio Quadros, o golpe militar de 1964 ou a Anistia, pois todos os atos jurídicos oriundos desses eventos *estão mais do que prescritos*. Mais emblemático do que o tombamento ocorrido em São João del-Rei, ocorre-nos, no momento, o exemplo de Lorenzo Valla que após mais de um século questionou e demonstrou a invalidade da *Doação de Constantino*, que, até então, produzira seus efeitos.

Prescritos também estariam os atos de demolição da Igreja de Matosinhos e a venda ilegal de sua portada para um fazendeiro paulista e, no entanto, foi com a participação do Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda que se conseguiu o *repatriamento* da peça para São João del-Rei.

O jornal *Estado de Minas*, de 12 de setembro de 2010, acaba de publicar matéria, intitulada *Patrimônio Operação Resgate* sobre peças que *pertenciam a capelas, mosteiros e outras instituições religiosas do estado* e que após as devidas perícias e outros procedimentos deverão ser devolvidas aos seus locais de origem.

Temos a comprovação documental de que um cidadão de São João del-Rei vendeu ilegalmente à União, documentos da Matriz de Nossa Senhora do Pilar, de São João del-Rei, caracterizando duas faltas, a do vendedor que não era legítimo proprietário e a do comprador (Biblioteca Nacional) que não poderia alegar desconhecimento da origem dos bens e da lei.

Estarão esses atos prescritos? *Mais do que prescritos?*

Concordamos que o tombamento *de ofício* dos bens públicos ocorrido em São João del-Rei, em 1938, foi um ato imperfeito que se aperfeiçoou em 1947, com a *demarcação tardia do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*. Esse ato, depois de 1947, tornou-se perfeito e acabado, e gera seus inquestionáveis efeitos. Não há o que prescrever naquele ato, embora esteja meridianamente claro que entre 1938 e 1947, coisa alguma foi tombada, pois não havia demarcação do conjunto. Entretanto, no nosso entender, até hoje, não houve efetivamente o tombamento dos bens particulares. Houve a intenção de tombá-los, mas como não se cumpriu o ritual do DL 25/37, ainda não houve o tombamento e se não houve seria inadequado invocar a prescrição de um não-acontecimento.

Como se vê, longe da interpretação de que nosso trabalho seja *formalismo exacerbado*, estamos encaminhando a discussão com maior clareza para o ponto crucial da questão, tanto em relação ao que aconteceu em São João del-Rei, em 1938, como em relação a outros tombamentos que eventualmente ainda serão feitos pelos órgãos dotados do poder de tomar.

A ausência de um artigo no texto do DL 25/37 semelhante ao que denominamos **Tese A**, está gerando interpretações diferentes, pois há quem garante que tombando *de ofício* um conjunto arquitetônico histórico, os bens particulares inseridos no conjunto estarão também tombados, sem a necessidade de cumprir os demais comandos da lei. Poderá haver pessoas que discordem dessa interpretação. Se formos nós, simples leigos equivocados, pouca ou nenhuma importância terá, mas, se for um juiz, um promotor, um desembargador, um renomado doutrinador do patrimônio cultural, uma autoridade ou um

dono do poder, entende-se que a discussão seja válida e oportuna, porquanto boa lei é aquela que evita o litígio.

Suspeitamos que a origem de tudo isso nasceu com a própria criação do SPHAN e citaremos um ofício (Fac-símile 4) do Dr. Rodrigo Melo Franco de Andrade ao prefeito de São João del-Rei, por ocasião do encaminhamento da Notificação 45-A:

Tenho o prazer de transmitir inclusa a V. Excia. a notificação 45-A destinada a delimitar os logradouros e imóveis isolados incluídos no tombamento do conjunto arquitetônico e urbanístico de São João del-Rei, para os fins estabelecidos do Decreto-lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937.(...)

Para o fim de habilitar esta Diretoria a providenciar no sentido de expedir as notificações complementares que se tornam indispensáveis ao tombamento dos imóveis isolados, solicito com empenho a V. Excia., queira remeter-me a relação dos proprietários dos seguintes prédios: (...). (Grifo nosso).

Parece-nos que o próprio “criador” do *Patrimônio* inaugurou o modo equivocado de tratar o bem particular inserido num conjunto, bem como alterar a sequência dos procedimentos relativos ao tombamento. No nosso arrazoado anterior comentamos que a Notificação 45-A foi tardiamente editada, pois o tombamento do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* começou do fim para o princípio, isto é, inscreveu-se no *Livro do Tombo de Belas Artes* o conjunto com a referida denominação sem que o conjunto estivesse delimitado; portanto não se sabia com precisão o que era e o que não era tombado. Ora, se o caráter do tombamento do conjunto foi *de ofício*, tudo que se incorporou ao conjunto, isolado ou não, faria parte do conjunto, segundo essa interpretação. Então, para que encaminhar *indispensáveis notificações complementares*? Se a alegação fosse a de que os

imóveis eram isolados, isto é, fora das ruas elencadas na Notificação 45-A, o que dizer das igrejas de Matosinhos, do Senhor dos Montes e do Bonfim, que também são isoladas? Aqui, não se sabe que notificação seria encaminhada aos proprietários dos bens particulares e o equívoco começa a se configurar. Se fosse a notificação para que os proprietários anuíssem voluntariamente ao tombamento e que, caso contrário, o tombamento seria efetuado compulsoriamente, significaria que o tombamento ainda iria ocorrer, voluntária ou compulsoriamente, podendo até não ocorrer. Mas, se o conjunto já estava inscrito no Livro do Tombo e se o imóvel era geograficamente isolado do conjunto, embora a ele pertencesse, pois fora elencado na demarcação, tombado já estava; então a notificação seria a do tombamento *de ofício*, aquela que comunica ao responsável público do momento que o bem foi tombado, o que não faz sentido, em se tratando de proprietário particular.

Entendemos ser possível tomar um conjunto, um núcleo, um complexo ou um centro histórico, desde que a sequência dos procedimentos for adequada. Eleger um conjunto a ser tombado é **mera intenção** e no Livro do Tombo não se inscreve a intenção, inscrevem-se os bens tombados. Promovido o tombamento *de ofício* dos bens públicos e o tombamento *voluntário* ou *compulsório* dos bens particulares, com todos os atos vinculados ao processo, poder-se-á inscrever no Livro do Tombo apenas o conjunto que antes era apenas intenção e depois do tombamento fato concreto. E mais, é forçoso admitir que, procedendo assim, poderia haver (1) bens não tombados, geograficamente dentro de um conjunto e (2) bens tombados geograficamente isolados do conjunto, mas a ele incorporado, dadas as suas características de pertença. Em (1), a proteção e a tutela desses bens ficariam por conta do

Artigo 18 do DL 25/37 e em (2) por conta do Artigo 17.

Outra razão que justifica a existência de imóveis não tombados num conjunto tombado, conforme observamos em (1), é que, se algum dia, aparecer algum benefício que incida sobre bens tombados, seria um contrassenso premiar o bem que não mereceu e não merece ser tombado. Basta percorrer as ruas tombadas de São João del-Rei para verificar o que estamos afirmando (Vide fotografias – 4.^a Parte).

Repetindo o que escrevemos no trabalho original, digamos que se tenha a intenção de tomar as fazendas da Região das Vertentes. Teríamos, em primeiro lugar, de especificar mais detalhes que caracterizassem a pertença de cada elemento ao conjunto, digamos, fazendas construídas no século XVIII e XIX. Entre essas fazendas, algumas poderiam ser propriedades do Estado, outras não. Então, as públicas seriam tombadas *de ofício* e as particulares *voluntária* ou *compulsoriamente*. Concluído o procedimento, poder-se-ia dizer que o Conjunto das fazendas construídas no século XVIII e XIX, situadas na Região das Vertentes, estaria tombado e poderia ser inscrito no Livro do Tombo com tal denominação. Imperfeito, no nosso entender, seria inscrever no Livro do Tombo o conjunto das fazendas, alegar que o tombamento foi *de ofício*, porque havia fazendas do Estado e desconsiderar o proprietário particular.

O exemplo parece-nos muito claro e a situação é análoga à intenção de tomar um conjunto arquitetônico e urbanístico numa cidade.

Ora, é público e notório que tanto as cidades de São João Del (*sic*) Rei, quanto de Ouro Preto, são cidades históricas tombadas, tendo o tombamento operado seus efeitos durante todos estes anos.

Não há dúvidas de que São João del-Rei e Ouro Preto sejam

idades históricas.

Não concordamos que as cidades sejam tombadas, mas o tombamento, ali ocorrido, tem operado efeitos à custa de litígios mal conduzidos ou à custa da *força do falso*. Voltando ao exemplo, já citado, a *Doação de Constantino* gerou efeitos durante mais de um século.

Como bem é do conhecimento geral e, inclusive, dos autores do texto, ex (sic) membros do conselho municipal do patrimônio, o tombamento de bens considerados integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro poderá ocorrer de forma isolada ou agrupada, em um dos Livros de Tombo, previstos em lei, sobretudo, nesta segunda espécie, quando se tratar de bem localizado em regiões tradicionalmente históricas, reconhecidas nacional e internacionalmente, **em razão de seu conjunto arquitetônico** e pela participação na formação cultural da nação, o que é o caso do **Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del (sic) Rei/MG**.

Não! Nós não temos conhecimento de que o tombamento dos bens integrantes do patrimônio artístico brasileiro poderá ocorrer de forma isolada ou agrupada, em um dos Livros de Tombo, previstos em lei, sobretudo, nesta segunda espécie, quando se tratar de bem localizado em regiões tradicionalmente históricas.

Temos conhecimento de que os bens são tombados *de ofício*, se públicos, *voluntária* ou *compulsoriamente*, se privados. É o que está no DL 25/37. Uma vez ocorridos os processos de tombamento é possível inscrever os bens com a denominação de conjunto no adequado livro de tomo e então passarão a integrar parte do *patrimônio histórico e artístico brasileiro*. Antes do processo de tombamento não há bens que pertençam ao *patrimônio histórico e artístico brasileiro*.

O ato de tombamento é dotado de publicidade, princípio da administração pública, de tal sorte que os atos administrativos sejam presumidamente conhecidos por todos, sendo seu cumprimento imperativo. Como nos ensina

Sônia Rabbello em sua obra “*O Estado na Preservação de Bens Culturais*” — *O Tombamento* — Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1991, a publicidade do ato lhe dá reconhecibilidade social. Ora, é público e notório que a cidade de São João Del (sic) Rei/MG constitui-se em coisa tombada, sendo objeto de especial proteção pelo Estado. Depreende-se, pois, que todas as edificações na área tombada devem observar os critérios estabelecidos pelo IPHAN, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 25/37.

Sabemos que o ato administrativo é dotado de publicidade, pelo menos, deveria ser, mas conjecturamos que a parecerista não tem detalhadas informações do que já aconteceu em São João del-Rei, em matéria de demolições e construções, para produzir o texto acima. Nos devidos lugares voltaremos ao assunto publicidade do ato administrativo.

(1) Trata-se do primeiro tombamento realizado em MINAS GERAIS, como se pode observar da Certidão de tombamento, é o de número 1 (um), efetuado em 1938.

(2) Ninguém pode alegar o desconhecimento da Lei como forma de defesa — e o Decreto-Lei 25/37 indica os deveres dos proprietários de imóveis localizados em área tombada de forma clara e expressa.

(3) Realmente, estamos diante de um tombamento *ex officio* (sic) do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del (sic) Rei/MG. Note-se que se trata de tombamento geral que atinge todos os bens situados na cidade em questão. (Grifo nosso)

Os assuntos estão misturados e pouco têm que ver com o item “b”: *o tombamento não tem o condão de alterar a natureza das coisas.*

Em (1), a parecerista nada elucidativo acrescentou.

Em (2), no caso, não há ninguém alegando defesa por desconhecimento da Lei. Tratamos desse assunto, quando fizemos comentários ligados ao Art. 13 do DL 25/37 que obriga

o órgão que tomba a notificar o Cartório de Registro de Imóveis que tal ou qual bem foi tombado e conseqüentemente o ato seria averbado e passaria a constar na escritura do bem. É a forma mais efetiva de conservar registrado o ato público que incidiu sobre o bem. Muito mais efetivo do que dizer que *é público e notório*.

Imagine um estrangeiro que se mude, agora, para São João del-Rei, que compre um “bem tombado” e resolva alterá-lo. É claro, chegarão aos seus ouvidos que a *cidade é tombada*, que existe *um tal de Patrimônio* e que tais. E ele poderia alegar que não sabia disso e que se soubesse não compraria o bem. Poderia até anular a transação pela falta da renúncia de preferência expressa pelo Estado. (Basta que se leia o Capítulo IV do DL 25/37). Se constasse na escritura que o bem era tombado a informação estaria disponível no ato da transação de compra e venda e pouparia dissabores posteriores.

Em (3), a parecerista foi muito longe com sua afirmação. Temos certeza absoluta de que nossas casas e outras mais não foram, não são tombadas e estão localizadas na Cidade de São João del-Rei. Poderão, algum dia, ser tombadas voluntária ou compulsoriamente por algum motivo, se até lá viger o DL 25/37. Se forem tombadas *de ofício*, protestaremos veementemente.

c) o bem imaterial suscetível de interesse público é o conjunto e não cada coisa isoladamente

A princípio, concordamos com os autores quando afirmam que o tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de uma cidade se trata de patrimônio material, tendo em vista que o patrimônio imaterial é protegido através do registro (Decreto n.º 2551/00), e não do instituto do tombamento.

A frase do item “c” não é nossa, é do Dr. Marcos Paulo de

Souza Miranda, pois está no seu livro, já citado.

Dissemos e reafirmamos que os conjuntos de bens tombados são materiais, pois que são constituídos de elementos materiais e não pelo fato de o patrimônio imaterial ser protegido por outra lei.

No entanto, não vislumbramos relevância na presente discussão, uma vez que o Decreto-Lei 25/37 e o ato de tombamento do citado Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de São João Del (sic) Rei em nenhum momento faz referência a patrimônio imaterial.

Agora, a parecerista não quer *vislumbrar relevância na discussão*. Acontece que esta específica discussão é proveniente da citação do Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda que defende ou defendia que o tombamento geral é um tombamento de conjunto e que *o bem imaterial suscetível de interesse público é o conjunto e não cada coisa isoladamente*.

Talvez, aqui, não caiba discutir a questão epistemológica, mas quem abordou o assunto foi a parecerista, não nós. Discutir o que é *interesse público* somente no âmbito do discurso não acarreta consequências concretas. O *interesse público* evidencia-se no momento em que efetivamente a Administração tomba um bem como validação do *interesse público*.

Ressalta (sic), ainda, a necessidade de definição do conjunto, a fim de possibilitar a identificação se um determinado elemento pertence ao conjunto, bem como a necessidade de especificação dos critérios utilizados para definição do conjunto (época de construção, proximidade geográfica dos elementos).

Isso dissemos e reafirmamos. Ao se nomear um conjunto é necessário especificar suas características, pois somente assim

poderemos dizer se um dado elemento pertence ou não ao conjunto, justamente por ter as características previamente definidas, fundamento que não se observou no tombamento ocorrido em São João del-Rei.

É lendo a correspondência entre o Dr. Rodrigo Melo Franco de Andrade e o prefeito da época que se nota a ausência de critérios objetivamente especificados, substituída por negociações maneirasas de vários interesses, feitas em gabinetes fechados, muito longe do *público e notório*. A justificação de tomar bens públicos acontece no mérito do processo e independe de negociações. Por isso o tombamento é *de ofício*.

Note-se que neste item os próprios autores reconhecem a existência de um conjunto: “Quando fizemos referência ao conjunto das fazendas construídas no século XVIII, na Região das Vertentes, não podemos tocar ou ver o conjunto daquelas construções, mas através de uma fotografia tirada de um satélite é possível identificá-las como conjunto.”

A argumentação da parecerista desandou. Parece que nós não admitíamos a existência de conjuntos, o que não é verdade. Para recolocar ordem na discussão, repetimos que no nosso entendimento:

(1) Não existe a modalidade de tombamento geral no texto do DL 25/37.

(2) Tombamento geral é nomenclatura de conveniência.

(3) O *caráter* do tombamento é a modalidade de promover o tombamento: *de ofício* para os bens públicos, *voluntário* ou *compulsório* para os bens privados.

(4) Conjunto de bens materiais é material.

(5) Não se tomba um conjunto *de ofício*, considerando que não seja necessário fazer o tombamento dos bens particulares

que se inserem no conjunto.

(6) A inscrição no livro de tomo pode ser isolada, isto é, de um bem singular, ou de um conjunto de bens.

(7) Primeiramente, executam-se os procedimentos de tomar e, concluídos esses procedimentos, inscrevem-se os bens no livro de tomo.

(8) A formalidade mais eficiente de se dar publicidade ao tombamento de um bem privado é o cumprimento do Art. 13 do DL 25/37.

Até ao presente momento, essas são as nossas observações, com as quais a parecerista não concorda, embora não tenha apresentado argumentos que pudessem mudar nossa convicção.

d) não se tomba uma cidade, tombam-se bens em uma cidade que se podem constituir num conjunto com características definidas.

Alegam que nos conjuntos urbanos o conjunto a ser tombado é sempre um arranjo artificial e momentâneo.

Dissemos e reafirmamos que não se tomba uma cidade.

Dissemos que o conjunto urbano a ser tombado é um arranjo artificial, pois que é composto de *coisas* construídas pela mão do homem, em oposição a um conjunto natural, onde só existam *coisas* arranjadas pela natureza. É *momentâneo*, pois é num dado momento da história que a concepção hegemônica valoriza determinadas ações humanas.

(1) Importante esclarecer que o tombamento do conjunto de uma cidade engloba tanto os imóveis existentes quanto os que venham a ser construídos.

Nós mudaríamos a redação da parecerista, com todo o respeito. Diríamos: — O imóvel que venha a ser construído num conjunto tombado deverá ser submetido ao tombamento *de ofício*, se público, *voluntária* ou *compulsoriamente*, se

privado, passando a incorporar-se ao conjunto original. Assim, afasta-se o pressuposto de que haja um tombamento *automático*, que não faz parte do DL 25/37. Para nós, é incomodativo admitir que o inexistente esteja tombado.

(2) Caso fosse permitido se erguer (*sic*) edificações posteriormente ao ato do tombamento em desacordo com as diretrizes de construção estabelecidas pelo IPHAN, em poucos anos o conjunto arquitetônico perderia totalmente sua feição original que motivou o tombamento e, por conseguinte, a memória nacional estaria seriamente comprometida.

Concordamos plenamente com a parecerista, embora, na prática, não foi o que aconteceu em São João del-Rei.

(3) Destarte, qualquer imóvel existente ou que venha a ser construído deverá observar os critérios estabelecidos pelo IPHAN, para que seja possível a preservação não só da arquitetura dos imóveis, mas de toda a malha urbana.

Perfeito. Concordamos plenamente.

(4) Diante do ato do tombamento, a fim de resguardar a integralidade do conjunto tombado, que representam (*sic*) identidade histórico-cultural do povo brasileiro, torna-se imprescindível restringir a atuação dos proprietários e responsáveis por imóveis de relevante valor cultural, independentemente da data de construção.

Perfeito. Concordamos plenamente.

(5) Portanto, não há que se falar em posterioridade da construção do imóvel, o que é irrelevante, o instituto do tombamento aplica-se aos imóveis presentes e vindouros, visando à preservação de seu valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e de identidade afetiva para a população, impedindo a descaracterização ou destruição desses bens.

Perfeito. Concordamos, desde que os imóveis vindouros

sejam tombados como convém.

(6) Assim, uma vez tombado o conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del (sic) Rei tanto os bens existentes quanto os imóveis que vierem a ser construídos serão objeto do tombamento. (Grifo nosso).

Fazemos uma pequena ressalva no texto, trocando o “do” por “de”, onde está sublinhado, para manter nossa argumentação coerente com o que escrevemos em (1): os imóveis que vierem a ser construídos serão objeto de tombamento e não objeto do tombamento já realizado.

Há que se ressaltar que a obrigação de conservação do imóvel tombado é *propter rem*, de forma que subsiste para todos os eventuais futuros adquirentes do mesmo.

Perfeito. Concordamos plenamente.

e) estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde como poderão ser admitidas.

Tal questão será abordada mais a (sic) frente, em item específico.

Aguardamos.

Dos proprietários

15 — Nesse item é feito o seguinte comentário:

“Proprietário: Prefeitura Municipal de (sic) outros, entendo (sic – entendendo) que esses outros seriam pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado.”

16 — Há de se asseverar que nos casos de tombamento de conjunto o qual envolve o Município e vários outros proprietários, não é crível supor que seria necessário a identificação de todos eles.

É claro que é crível e não só é crível como necessário fazer a identificação de todos os elementos do conjunto.

Não está escrito no DL 25/37 que nos casos de tombamento de conjunto, no qual se envolvam o Município e outros proprietários, não haja necessidade de identificar os elementos que comporão o conjunto. Por que não? Porque não seria crível?

Cumprе ressaltar que tal medida poderia inviabilizar a efetivação do tombamento. Não podemos esquecer a notoriedade do tombamento de São João Del (sic) Rei e de outras cidades históricas mineiras.

Embora, a parecerista esteja argumentando além do que ela mesma se propôs, isto é, manifestar-se apenas do ponto de vista técnico-jurídico, suas observações são interessantes do ponto de vista administrativo.

Se existe uma lei a ser cumprida, no caso o DL 25/37, não será esta ou aquela dificuldade o impedimento de cumpri-la. Nada inviabiliza o tombamento. O processo é trabalhoso, mas não há obstáculo que o inviabilize.

O que não se deve fazer é um arranjo, um subterfúgio ou adotar procedimentos que não estejam na lei e, caso tenham sido adotados, tentar incorporá-los na lei, como um costume paralelo legítimo e legal, baseando-se em doutrinas elaboradas *a posteriori* para endossar procedimentos mal executados.

Precursoras que foram do emprego deste instituto jurídico no país, ainda como ficaríamos em relação aos imóveis que não estivessem inscritos nos Cadastros da Prefeitura ou do Cartório do Registro de Imóveis, impedindo a sua identificação e individualização documental mas não a fática, social e menos ainda a da memória coletiva e pública. (sic - ?)

A Cidade de São João del-Rei é cabeça de Comarca desde

1714 e o Cartório de Registro de Imóveis é secular.

O não cadastramento não impede a identificação do imóvel, pois ele ali está visível e tangível. Caso houvesse imóveis não cadastrados na Prefeitura ou no Cartório de Registro de Imóveis, teria sido uma boa oportunidade para que fossem devidamente inscritos, na época em que se processava o tombamento. Por ter sido feito o que foi feito, é possível que até hoje existam imóveis não cadastrados, tanto na Prefeitura como no Cartório.

Assim, uma vez contemplado pelo tombamento o imóvel não pode ficar excluído simplesmente por uma situação de mera posse, a qual impediria a identificação e caracterização da titularidade do bem.

Não há imóveis em São João del-Rei sem caracterização da sua titularidade. Não há imóveis-de-ninguém.

No que diz respeito ao Município, sabemos que a desorganização atinge patamares inconcebíveis, pois há bens imóveis sem a correspondente escritura pública.

Com relação ao fato do (sic) Decreto-lei 25/37 mencionar que o proprietário do bem será notificado, *sem determinar a forma desta notificação*, recorreremos aos ensinamentos de Sônia Rabello de Castro no Estado na Preservação de Bens Culturais — O Tombamento, Editora Renovar, 1991, Rio de Janeiro, pág. 64:

“Há casos, no entanto, em que a administração opta por fazer notificação por edital, por ser este o meio mais seguro e eficaz não só de identificar os proprietários, como também de garantir a presunção de sua ciência (nas hipóteses de tombamento de conjuntos urbanos, de condomínios com condôminos ausentes ou não identificáveis, de grandes áreas urbanas ou rurais, etc.)” (Grifos nossos).

Conforme apareceu a citação, não a vemos como bom

ensinamento. É verdade que a conjunção “no entanto” indica que outros assuntos foram tratados antes; contudo o verbo “optar” não nos parece no lugar adequado, pois coloca o procedimento do uso do edital no âmbito do poder discricionário do administrador.

Sobre notificação por edital, discorremos amplamente no trabalho original. Aqui, repetimos que o edital destina-se a comunicados de ordem geral e, nos casos individuais, somente quando se esgota a possibilidade de encontrar-se a parte interessada. Neste último caso, então, sim, o edital será utilizado como obrigação administrativa e não como opção.

No caso do tombamento de São João del-Rei, em 1938, não nos consta ter havido edital algum, pois se houvesse deveria constar da Certidão (Fac-símile 1). Se houve e como não consta na Certidão, poderíamos vê-lo?

Não faria sentido uma exigência de que o IPHAN notificasse todos os proprietários de imóveis localizados no interior do perímetro tombado, um por um.

No nosso entendimento os proprietários deveriam ser notificados um por um e faz sentido porque o DL 25/37 assim exige.

Isso porque, como já foi exaustivamente explicado, não se trata de uma simples soma de tombamentos individuais de imóveis, mas de um tombamento de todo o conjunto.

Até agora, nada foi exaustivamente explicado. O que está exaustivamente repetido é que há duas concepções divergentes, (1) a nossa e (2) a da parecerista.

O conjunto efetivo é a soma dos efetivos bens tombados, caso se esteja dando importância ao verbo somar.

É por isso que ele não atinge apenas os imóveis existentes na época do tombamento. Não foram tombados imóvel por imóvel, mas sim, o Conjunto Arquitetônico como um todo.

A parecerista insiste na sua concepção de ser possível tomar um conjunto efetivamente indeterminado. Tentaremos argumentar mais uma vez. Por hipótese, digamos que não existisse o instituto do tombamento e que, somente agora, em 2010, tivesse sido editada uma lei, cujo texto seja exatamente igual ao do DL 25/37. A parecerista, por hipótese, é a autoridade responsável pelo órgão encarregado de promover os tombamentos. Será que a parecerista, num gabinete de Brasília, iria dizer: — *É público e notório que São João del-Rei é uma cidade histórica. Vamos tombá-la. Fulano, pegue o Livro do Tombo de Belas Artes e inscreva o seguinte: Número de inscrição: um; Obra: Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais; Proprietário: Prefeitura Municipal e outros. Processo número tal; Caráter do tombamento: de ofício. Data da inscrição: 29 de setembro de 2010. Agora, mande a Notificação 45 para o Prefeito Municipal.*

Temos dúvidas se a parecerista procederia dessa forma.

Nós não faríamos assim e, no entanto, foi algo muito parecido com isso que se fez em 1938, inferindo-se os fatos da Certidão disponível (Fac-símile 1).

Do caráter do tombamento, antes da demarcação

17 — Enfatizam que o tombamento de ofício só se aplica com relação aos bens públicos, sendo que o tombamento dos bens dos outros, pessoas naturais e pessoas jurídicas, não poderia [sic – Escrevemos no trabalho original: Os bens dos *outros*, caso fossem pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado não poderiam ser tombados *de ofício* (Art.6.º do

DL 25/37)] ser tombado de ofício. Concluem que o caráter do tombamento deveria ter sido de ofício para as coisas públicas e compulsório para as coisas particulares, já que não houve pedido formulado por particular.

Aqui nos reportamos as (sic) considerações apostas na letra b supra.

E nós, aos respectivos comentários.

Da demarcação do conjunto

18 — Os autores reputam a delimitação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del (sic) Rei como precária, por não ter incluído alguns logradouros que faziam parte do conjunto arquitetônico que caracterizava a cidade, bem como o prédio da prefeitura Municipal, e ainda, igrejas do Bonfim, do Senhor dos Montes e de Matosinhos.

Não dissemos que as igrejas do Bonfim, do Senhor dos Montes e de Matosinhos ficaram fora do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João del-Rei. Dissemos: — As igrejas — não todas — foram arroladas nominalmente talvez porque fossem construções do século XVIII, quer fizessem parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico, quer não, pelo critério geográfico, tendo em vista que as igrejas do Bonfim, do Senhor dos Montes e de Matosinhos são edificações isoladas e distantes do referido núcleo demarcado.

A Capela de Nossa Senhora das Dores, mais conhecida como *Capela da Santa Casa*, e a própria Santa Casa não entraram demarcação da Notificação 45-A. A Capela de Nossa Senhora de Lourdes, do Ginásio Santo Antônio, mais conhecida como *Convento*, e o próprio Ginásio Santo Antônio não fizeram parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da

Cidade de São João del-Rei. Talvez tenham ficado fora do conjunto pelo fato de não serem construções do século XVIII, embora fossem e são edificações que mereçam fazer parte do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no nosso entender. Mas, como já dissemos o tombamento de conjunto é *artificial e momentâneo*. Naquele momento, as “cabeças” do Patrimônio entenderam de outra forma.

Aduz (*sic*), que os prédios tombados cuja numeração consta na certidão de tombamento não podem ser objeto de tombamento de ofício, no entanto, os referido (*sic*) proprietários não receberam notificação alguma sobre o tombamento.

Não dissemos isso que está escrito. Dissemos: *Mesmo nesse caso em que o imóvel foi precisamente especificado os proprietários das respectivas casas não receberam notificação alguma sobre o tombamento. Uma coisa é líquida e certa: esses imóveis especificados pelos números não foram tombados de ofício porque não poderiam ser.*

Importante esclarecer que este instituto é autarquia federal constituída por corpo técnico especializado, a qual possui a atribuição constitucional e legal de proteção do patrimônio cultural incluindo a delimitação do perímetro de tombamento. Assim, não podemos considerar meras alegações desprovidas de quaisquer demonstrações formuladas por pessoas que não detêm o conhecimento necessário no tocante a tombamento federal.

A parecerista não precisaria esclarecer o que já se sabe nem precisaria ser tão cruel conosco. Não fizemos *meras alegações desprovidas de quaisquer demonstrações*. Que mais precisamos demonstrar além do já demonstramos? Ademais, parece-nos que não há tombamento federal, do qual não temos conhecimento. O tombamento, feito por um órgão federal,

estadual ou municipal, tem que seguir o DL 25/37.

De qualquer forma, neste ponto, cabe a manifestação técnica do IPHAN, rebatendo as críticas dos ex-conselheiros, as quais serão adequadamente explicitadas pelo corpo técnico do IPHAN.

Aguardamos.

Do procedimento de tombamento de ofício

19 - Alega (*sic* – *alegam, somos dois*) que no tombamento ocorrido em São João Del (*sic*) Rei, em 1938, desconsiderou-se o estabelecido nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do Decreto-Lei 25/37,

Sobre a citada desconsideração dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do DL 25/37 a parecerista não argumentou. Imaginamos que lhe tenham faltado argumentos, pois pelo que está registrado, o tombamento *de ofício* ocorrido em São João del-Rei, em 1938, enseja presumir que tenha acontecido como hipoteticamente narramos, linhas atrás. (Vide item 18).

bem como não foi remetida notificação pelo SPHAN ao Município de São João Del (*sic*) Rei,

Isso nós não escrevemos.

Dissemos que fomos à Prefeitura Municipal e funcionário algum sabia do que se tratava.

Posteriormente tivemos acesso a uma curiosa certidão, cujos termos transcrevemos (Fac-símile 6) e que não pertence aos arquivos municipais:

Certifico que a notificação nº 45, datada de 16 de Fev. de 1938, e relativa á inscrição do Conjunto architectonico e urbanistico da cidade de São João d'El Rey, no Livro do

Tombo a que se refere o artigo 4º, nº 3, do Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, foi assinada e expedida ao Prefeito dessa cidade.

Rio de Janeiro, 17 de Fev. de 1938

Judith Martins

Auxiliar de Escrita

Recebi a notificação

Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1938

Antonio das Chagas Viegas Prefeito

Dissemos curiosa certidão por dois motivos: (1.º), pelo fato de o Prefeito Antônio das Chagas Viegas assinar um recibo, numa certidão, no Rio de Janeiro, e (2.º), pelo fato de não termos visto a certidão original. Como a Prefeitura Municipal de São João del-Rei é um péssimo exemplo de organização documental, será que o IPHAN possui cópia da referida peça?

A parecerista tem melhores informações do que os funcionários da Prefeitura Municipal de São João del-Rei, pois afirma, no final deste bloco, que a notificação foi recebida em 27 de fevereiro de 1938 e não em 24 de fevereiro como garantiu o Prefeito com a sua assinatura.

Como se vê, a publicidade dos atos administrativos é, na prática, um assunto muito diferente do que já foi exposto no parecer.

o que teria impossibilitado que o tombamento produzisse os seus efeitos, nos termos do art. 5.º do citado diploma legal.

Se a Notificação 45 foi encaminhada e recebida, o tombamento *de ofício* teria passado a gerar seus efeitos. Entretanto, como não vimos a Notificação 45, só podemos supor que seu teor seja o que está registrado no *Livro do Tombo de Belas Artes*, conforme a Certidão (Fac-símile 1). Então,

perguntamos, o que foi tombado *de ofício* em São João del-Rei, em 1938? Se alguém responder que foi o *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*, é válido conjecturar que algum cidadão — e teria que ser um desses mais curiosos — daquela época perguntasse: — Onde está o referido conjunto? De que consiste o referido conjunto? De onde até onde é a área do referido conjunto? Será que minha casa está nesse meio?

A parecerista não quis entrar no assunto da imperfeição do tombamento, abandonou a argumentação técnico-jurídica e preferiu fazer ilações a respeito dos nossos propósitos, como se segue.

Note-se que ao se referir: “provavelmente igual aos ocorridos em Ouro Preto, Mariana, Diamantina, Serro e Tiradentes”, os autores “pretendem” questionar o tombamento das principais cidades históricas mineiras.

Não! Não pretendemos questionar o tombamento das principais cidades históricas mineiras. Dissemos *provavelmente*, pois não sabemos o que aconteceu naquelas cidades. A informação veio do trabalho *A preservação de sítios históricos no Brasil (1937-1990)*, da Diretora do Departamento de Proteção do IPHAN Maria Sant’Anna quando escreveu: — *IPHAN promoveu o tombamento de (sic) seis cidades em Minas Gerais já em 1938 (Ouro Preto, Mariana, Diamantina, Serro, Tiradentes e São João del-Rei) (...)*. Como tudo aconteceu na mesma época (1938), supomos que os procedimentos provavelmente tenham sido similares ao que aconteceu em São João del-Rei, donde temos algumas informações, através da Certidão expedida pelo IPHAN (Fac-símile 1).

Será que nas referidas cidades aconteceu algo semelhante ao

que aconteceu em São João del-Rei? Inscreveram-se conjuntos sem demarcação? Houve Notificações tardias, demarcando os conjuntos?

A parecerista deve ter acesso a tudo isso. Nós só temos a Certidão (Fac-símile 1), referente a São João del-Rei.

Aqui formulamos o seguinte questionamento: será que o objetivo dos referidos autores é declarar a nulidade do tombamento de todas as cidades históricas mineiras, destituindo-as da proteção conferida pelo citado instrumento?

Não! De forma alguma. Queremos é solidificar a proteção. Escrevemos no início do nosso trabalho que, ao estudarmos os assuntos de tombamento, para exercer o múnus público de conselheiro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de São João del-Rei, deparamos com algumas falhas no tombamento ocorrido na cidade, a partir de 1938. Como dúvidas surgiram, seria proveitoso e útil que alguém esclarecesse as dúvidas e, quem sabe, reconhecendo erros ou desfazendo nossas convicções com argumentos convincentes, diretrizes consistentes e abalizadas poderiam direcionar a prática do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural para que os mesmos erros não fossem cometidos.

Nossa tese, se é que podemos dizer assim, assevera que o tombamento *de ofício* ocorrido foi imperfeito, em 1938, e se completou em 1947. O que aconteceu em Ouro Preto, Tiradentes Mariana, Serro e Diamantina não sabemos. Julgamos que, em São João del-Rei, não houve tombamento de bens privados pelos motivos declarados e, portanto, o ato foi imperfeito. Pode-se completar um ato imperfeito. Por que não fazê-lo?

Até o presente momento a parecerista defende a tese de que tudo foi realizado na mais perfeita ordem jurídica e administrativa. Não há o que fazer.

Esquecendo-se até do sentimento de pertencimento que a maioria destas comunidades possui em relação ao seu passado, devidamente preservado pelo instituto jurídico do tombamento, como ora carecem os autores do manuscrito.

Paciência. Não imaginávamos que discutir um assunto tão importante iria propiciar um julgamento tão negativo de nossas pessoas.

Creemos que os cidadãos que ali nasceram e outros que lá residem ficaram felizes e orgulhosos quando esta cidade foi declarada cidade da Cultura (*sic* – Capital Brasileira da Cultura) no ano de 2007, fato que em muito se deve aos trabalhos ali desenvolvidos pelo IPHAN e o tombamento foi executado já no segundo ano da vigência do diploma legal nacional.

Sem comentários. Não seremos juízes em causa própria, discorrendo sobre nossos sentimentos, pois que isso pouco importa na presente discussão.

20 — Não assiste razão aos autores

Quanto a que não nos assiste razão? O que se segue não nos tira a razão, pelo contrário, descreve que o processo de tombamento ocorrido em 1938 começou do fim para o princípio.

uma vez que consoante fls.01 do processo de tombamento 68-T-38, a notificação nº 45, datada de 16 de fevereiro de 1938, relativa ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del (*sic*) Rei, foi expedida, em 17 de fevereiro de 1938 ao prefeito de São João Del (*sic*) Rei,

tendo sido recebida em 27 de fevereiro de 1938.

Assunto já comentado, linhas atrás.

Sobre a expressão tombbar uma cidade

21 — Mais uma vez, enfatiza (*sic*) que não se tomba uma cidade e sim bens em uma cidade, sendo que o tombamento deveria ter recaído sobre o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico, acrescido de outros elementos que o caracterizassem, na e não da cidade de São João Del (*sic*) Rei, tendo em vista que se fosse toda a cidade, não haveria razões para uma demarcação tão restritiva, uma vez que a demarcação seria os limites do chamado perímetro urbano.

Reafirmamos a ênfase, não se tomba uma cidade.

Acrescenta (*sic*) a impossibilidade de tombamento total, “pois se assim tivesse acontecido, não poderia a cidade ter recebido os novos ares da modernidade.”

Essa última afirmação entre aspas refere-se a cidade de Tiradentes sobre a qual dissemos que, mesmo estando em franca decadência, até os anos 1960, não poderia receber os ares da modernidade, que recebeu, se a cidade inteira fosse tombada.

Diga-se de passagem, apenas como observação, Tiradentes de 1938 até 1960, mais ou menos, foi muito mais preservada pela própria decadência do que pelo Artigo 17 do DL 25/37. Lá, diferente de São João del-Rei, não houve demolidores e não sabemos como se processou o tombamento, sabemos que os imóveis tombavam, de fato.

22 - Quanto ao tombamento de São João Del (*sic*) Rei, não existe fundamento para se pensar que abrange, tão somente, os imóveis existentes

até a data do tombamento efetivo.

Acreditamos que, de fato, não existe fundamento para se pensar que houve o *tombamento de São João del-Rei*. Houve princípio de tombamento em São João del-Rei, em 1938.

Mesmo não considerando a imperfeição do ato, existe fundamento para se pensar que outros bens que não apareceram na demarcação da Notificação 45-A, evidentemente, não estariam tombados. Tanto é verdade que, somente em 1987, tombou-se, (*de ofício* porque era bem público) na cidade, outro conjunto, denominado *Complexo Ferroviário de São João del-Rei — Tiradentes e Estação Ferroviária de Tiradentes*, que não fazia parte do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*, demarcado pela Notificação 45-A. Entendemos até que deveria ter feito parte, mas a concepção momentânea da época assim não considerou.

A parecerista, que tem maiores facilidades que nós, poderá ter acesso ao processo de tombamento do referido *Complexo Ferroviário* e verificar que todos os elementos do conjunto foram especificados na Notificação para bem caracterizá-lo. Por nossa conta, seria até mais detalhado do que foi.

23 - Ora, como bem é do conhecimento geral, o tombamento de bens considerados integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro poderá ocorrer de forma isolada ou agrupada, em um dos Livros de Tombo, previstos em lei,

Pode ser do *conhecimento geral* daqueles que não distinguem *tombamento* (como processo) de *inscrição no livro de tomo* (ato, elemento, parte do processo).

Não há *tombamento de bens integrantes do patrimônio histórico e artístico brasileiro*. Bens, públicos e privados,

depois de tombados, passam a integrar o patrimônio histórico e artístico brasileiro.

sobretudo, nesta segunda espécie, quando se tratar de bem localizado em regiões tradicionalmente históricas, reconhecidas nacional e internacionalmente, em razão de seu conjunto arquitetônico e pela participação na formação cultural da nação, o que é o caso do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del (sic) Rei.

Não há *segunda espécie* de tombamento no DL 25/37. Somente há o tombamento *de ofício* para os bens públicos, o *voluntário* e o *compulsório* para os bens privados.

O *patrimônio histórico e artístico brasileiro* existe como conceito, mas efetivamente só existe depois que determinados bens são tombados.

Em várias cidades, ainda há bens públicos e privados que ainda não pertencem ao *patrimônio histórico e artístico brasileiro* porque ainda não houve propostas para que sejam tombados, seguidas dos efetivos processos de tombamento.

24 - O conjunto arquitetônico desta cidade não se resume à soma ou simples justaposição das ruas, praças, casas, igrejas e edifícios públicos lá localizados.

Efetivamente sim. Todo conjunto arquitetônico, de qualquer cidade, vila ou povoado é a justaposição de ruas, casas, igrejas, becos, avenidas, bulevares, edifícios públicos e privados, etc.

É certo que, em seu interior, determinados prédios assumem, individualmente, valor histórico cultural relevante. Tais bens, contudo, foi (sic) objeto de tombamento específico.

Não há tombamento *específico* no DL 25/37.

O tombamento do conjunto, entretanto, reconhece

O tombamento não reconhece. São as pessoas que reconhecem. Por que e para que personalizar o tombamento? Quem deve ter reconhecido tudo isso que a parecerista escreveu deveria ter sido o conselheiro relator do processo, ao relatar o mérito da proposta de tombamento que iria ocorrer na cidade de São João del-Rei, em 1938.

que existe entre os diversos bens imóveis localizados no centro histórico de São João Del (sic) Rei um sem número de relações e interações, que caracterizam funções urbanas específicas, manifestadas de diferentes formas na topografia do terreno, no traçado e no material utilizado no arruamento, na disposição dos prédios públicos e dos templos de culto, na segmentação do tecido urbano em blocos (bairros ou freguesias), na harmonia de estilo do casario e na volumetria das edificações. São estas funções que, ao conferirem legibilidade específica à paisagem de São João Del (sic) Rei, também lhe atribuem um sentido próprio como um lugar relevante no contexto da memória nacional e a faz objeto de proteção especial do Estado.

Com dissemos, essas palavras ficariam bem no mérito de uma proposta de tombamento, apreciado por um Conselho, como justificações da intenção de tomar, ainda que seja um conjunto arquitetônico e urbanístico. Agora, vamos tomar. O que existe no conjunto demarcado tal? Bens públicos e bens particulares. Como se tombam esses bens? De acordo com o DL 25/37.

25 –Assim, como dito alhures, não há como argumentar que somente os imóveis existentes na época do tombamento são protegidos. Não por outra razão, a Carta Política da Nação, em seu art. 216 dispõe:

“Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da

sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....
V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

.....
§4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.” (destacou-se)

É claro que há como argumentar. Os bens protegidos são os bens tombados e seu entorno, pois se não fosse assim, não haveria razão para existir o tombamento.

Quando o legislador redigiu o Inciso V do Artigo 216 da Constituição de 1988, o *caput* do Artigo está dizendo generalizadamente que o conjunto *patrimônio cultural brasileiro* será composto de vários elementos, expresso pelo verbo que inicia a redação — *Constituem*.

O Inciso V elenca elementos que pertencem ao *conjunto* (maior) *patrimônio cultural brasileiro*, e neste caso, cada elemento é um subconjunto.

Por enquanto, essas palavras são apenas uma definição, como está no Houaiss:

Rubrica: lógica.

operação linguística que busca a determinação clara e precisa de um conceito ou um objeto.

Se ninguém fizer algo a respeito dessa definição, ela permanecerá na Constituição como o que se conhece como *letra-morta*, pois ninguém sabe efetivamente o que é e onde fica o *patrimônio cultural brasileiro*.

O § 1.º do Art. 216 é um princípio de operacionalização do que fazer em relação à definição do *caput* do artigo.

§ 1.º — *O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.* (Grifo nosso).

Agora já não se trata de uma definição estática, meramente verbal. O parágrafo assinala modos, maneiras de proteger o patrimônio cultural e entre as diversas maneiras propostas está o *tombamento*.

Então, o Poder Público promoverá a proteção do patrimônio cultural brasileiro, com a *colaboração da comunidade*, através do *tombamento*.

Se não existisse uma legislação infraconstitucional que preceituasse como fazer o tombamento, ela teria que ser criada; mas como já existia o DL 25/37, e como o legislador entendeu que era bastante e suficiente (perdeu-se boa oportunidade de aperfeiçoar a lei), o tombamento terá que se processar de acordo com os rituais do referido decreto-lei.

A aplicação de qualquer lei é um **conjunto** de procedimentos executados numa sequência temporal lógica.

- No DL 25/37 não existe a expressão **Tombamento Geral** ou **Tombamento de Conjunto**.

- O DL 25/37 preceitua como deve ser feito o tombamento de bens.

- Os bens podem ser públicos ou privados.

- Para cada característica (= natureza civil) do bem há um ritual.

- O ritual para o bem público é o tombamento *de ofício*.

- O ritual para o bem privado é o *voluntário* ou

compulsório.

- Cumpridos os rituais o bem será inscrito no ***Livro do Tombo***.

- Inscrito o bem no livro do toambo, ocorrerão os ***efeitos*** do tombamento.

- A inscrição no livro de toambo pode ser isolada ou em conjunto.

- É impossível inscrever um conjunto no livro de toambo sem que os elementos estejam devidamente processados.

- É impossível toambar um conjunto somente ***de ofício***, havendo no conjunto bens privados.

- É impossível nomear um conjunto sem antes demarcá-lo, pois a nomeação anterior à demarcação é mera ***intenção*** (= palavrório).

- O conjunto nomeado é a ***soma*** dos elementos concretos tombados, através das maneiras que efetivamente relacionam o significado com o significante.

- Não há conjunto *a priori*, como coisa real. Não há o ***patrimônio cultural brasileiro*** sem que houvesse ***inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, (...) outras formas de acautelamento e preservação*** de bens, de ***forma de expressão, de modos de criar, fazer e viver, das criações científicas, artísticas e tecnológicas, das obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais***.

Não há efetivamente o ***Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei***, antes do tombamento, que se pudesse integrar ao ***Patrimônio Cultural Brasileiro***. Somente após o tombamento é que o conjunto passa a ser definido, existente como coisa concreta, sujeito à proteção. É o que está escrito no § 1.º do próprio DL 25/37:

Os bens a que se refere o presente artigo só serão

considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4.º desta lei.

Recentemente, a partir da edição do Decreto 3.551, de 4 de agosto de 2000, — que *Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.* — é que os registros dos bens culturais de natureza imaterial começaram a ser feitos concretamente. Antes do referido decreto, a questão era meramente uma *ideia*, expressa na Constituição de 1988.

Cada título ou nomeação de um bem, primeiramente são submetidos à apreciação do IPHAN, conforme determinam as regras (por sinal, bem determinadas):

Art. 3 — As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 1º — A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo IPHAN.

§ 2.º — A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º — A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

§ 4º — Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca

da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação.

§ 5º — O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 4º — O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Art. 5º — Em caso de decisão favorável do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

Portanto, não se começa o registro de um bem imaterial (o que analogamente corresponde ao registro de um bem material no livro de tomo), pelo Artigo 5.º, acima, inscrevendo o título do bem, seja isolado ou em conjunto, como se fez em São João del-Rei, ao inscrever-se no *Livro do Tombo de Belas Artes o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*.

26 -O ato de tombamento é dotado de publicidade, princípio da administração pública, de tal sorte que os atos administrativos sejam presumidamente conhecidos por todos, sendo seu cumprimento imperativo. Como nos ensina Sônia Rabbello em sua obra "*O Estado na Preservação de Bens Culturais*" — *O Tombamento* – Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 1991, a publicidade do ato lhe dá recognoscibilidade social.

A autora citada ensinou muito pouco.

Voltaremos ao assunto publicidade em momento oportuno.

Ora, é público e notório que a cidade de São João Del (sic) Rei/MG

constitui-se em coisa tombada, sendo objeto de especial proteção pelo Estado.

Na verdade, há pouca coisa *pública* e *notória* sobre o tombamento ocorrido em São João del-Rei, a partir de 1938. Que a cidade é coisa tombada há apenas o falatório do senso comum, pois a publicidade dos atos se limita à publicação em jornal local da Notificação 45-A, encaminhada em 1947.

O objeto de proteção pelo Estado em São João del-Rei é o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico, demarcado pela Notificação 45-A e seu mal definido entorno.

Depreende-se, pois, que todas as edificações na área tombada devem observar os critérios estabelecidos pelo IPHAN, de acordo com o disposto no Decreto-Lei 25/37.

A partir de 1947, a afirmação é verdadeira, por conta dos artigos 17 e 18 do DL 25/37.

27 - Ninguém pode alegar desconhecimento da Lei como forma de defesa — e o Decreto-Lei 25/37 indica os deveres dos proprietários de imóveis localizados em área tombada de forma clara e expressa.

Não temos notícia de que alguém invocara o desconhecimento da lei para se defender.

Sobre o ato imperfeito

28 — Afirma (*sic*) que o tombamento no que se refere aos imóveis particulares constitui-se em ato imperfeito, sendo necessário que o IPHAN reabra o processo original e adote as seguintes providências: “a) convidar os proprietários dos imóveis, situados nos logradouros demarcados, a anuir ao tombamento voluntário; b) notificar os proprietários que não anuírem ao tombamento voluntário de que os imóveis serão tombados

compulsoriamente; c) apreciar as impugnações, caso houver; d) inscrever o imóvel no livro de tombamento; e) notificar o Cartório do Registro de Imóveis que os imóveis foram tombados. (sic - faltaram as aspas no fechamento do texto).

Reafirmamos. O tombamento *de ofício* foi imperfeito, em 1938 e aperfeiçoou-se em 1947, com a Notificação 45-A. O tombamento dos bens privados continua imperfeito, pois não foi processado com indicamos que deveria ter sido, seguindo o que consta no DL 25/37.

29 — Completamente descabida a afirmação de que se gasta (sic) elevadas quantias nos tribunais, demandando causas insustentáveis.

De fato, não temos a informação do que se gasta nos tribunais com as demandas relativas ao tombamento. Talvez seja coisa de pouca monta. Entretanto, a argumentação da parecerista, que tem acesso aos dados, seria mais proveitosa se ela apresentasse os números para demonstrar que nossa afirmação é descabida. Para nós, em vista do que escrevemos, qualquer centavo gasto nos tribunais com a referidas demandas é um desperdício.

Ora, o tombamento desde 1938 tem produzido os seus efeitos, sendo que esta autarquia é vencedora na grande maioria das ações civis públicas ajuizadas, como reconhecido pelos próprios autores, não havendo que se falar em causas insustentáveis.

À custa da força do falso.

30 — Os referidos autores consignam que a notificação é essencial para a validade do ato de tombamento .

Sim. No tombamento de ofício, é imediatamente após a

expedição da notificação (e sua publicação pelo órgão que tomba, não por quem recebe) o instante em que o tombamento começa a produzir seus efeitos.

No tombamento *voluntário* e no *compulsório*, a notificação é a expressão do Poder Público que anuncia haver a intenção de tomar o bem privado.

Se essa manifestação não ocorrer, não haverá tombamento. É o que está no DL 25/37 e, aqui, relembramos as palavras do Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda: *A oportunidade de defesa do proprietário do bem a ser tombado é imprescindível para a validade do ato de tombamento. O Decreto-Lei 25/37 exige em seu art. 9º a notificação do proprietário do bem a ser tombado para fins de que, querendo, possa oferecer sua impugnação no prazo de 15 dias. (...).*

31 — Impende observarmos que não satisfeitos em procurar falhas no tombamento de São João Del (sic) Rei, os autores insurgem-se contra a r.sentença do MM. Juiz, a qual se encontra irretorquível:

“ 1. A existência do tombamento está comprovada por certidão do IPHAN e pela análise pericial em Juízo, mostrando que o imóvel do Apelante está dentro do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João Del (sic) Rei.

2. Dizer que não é possível tombamento de ofício (sic) é fora da realidade, pois, na verdade, quase todo tombamento parte de atitude tomada de ofício pela autoridade competente, a qual recebeu o dever legal de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, não dependendo de requerimento ou provocação de quem quer que seja para agir. Assim o comandam, entre outras normas, os arts. 5º e 6º do DL. 25/37.”

Temos convicção de que a falha foi encontrada. Não estamos procurando falhas.

Não tivemos medo de criticar uma sentença judicial, pois entendemos que ela não foi adequada. Evitamos maiores comentários, pois admitimos que a argumentação da parte que

ocasionou a referida sentença pode não ter sido de boa qualidade.

Oportunamente voltaremos ao assunto.

32 — Com relação aos bens mencionados na notificação de tombamento bem como na certidão de tombamento : rua (sic) João Salustiano, n° 289,293 e 297; rua (sic) Balbino da Cunha, n° 190; rua (sic) Marechal Teodoro (sic) , n° 254, 259, 260, 263, 265, 268 e 269; rua (sic) Ribeiro Bastos, n° 54; rua (sic) Eduardo Magalhães, n° 194, casa denominada Fortim dos Emboabas, dentre outros, cumpre esclarecer que tais bens não foram objeto de tombamento isolado. (Grifo nosso).

A parecerista afirma que não foram.

Impende ressaltar que tais bens integram o conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del (sic) Rei, o qual foi objeto de tombamento, devendo, pois ser protegidos.

É verdade. Todo bem tombado e os do entorno são passíveis de proteção.

Assim, não há que se falar em tombamento isolado e conseqüentemente de necessidade de notificação dirigida aos proprietários de bens particulares.

Quem falou em notificação foi o Dr. Rodrigo Melo Franco de Andrade, quando encaminhou (Fac-símile 4) a Notificação 45-A ao Prefeito do Município, em 1947: *Para o fim de habilitar esta Diretoria a providenciar no sentido de expedir as notificações complementares que se tornam indispensáveis ao tombamento dos imóveis isolados, solicito com empenho a V. Excia., queira remeter-me a relação dos proprietários dos seguintes prédios: (...)*. (Grifo nosso).

Note-se que se tais bens fossem objeto de tombamento isolado constituíram

outro processo de tombamento com número de inscrição próprio.

Não necessariamente. Dependerá da metodologia adotada pela administração. Entendemos que seja possível fazer centenas de tombamentos de bens privados e vinculá-los a um conjunto com um único número de inscrição. Não há no DL 25/37 uma determinação de que para cada tombamento haja um número de inscrição e como não há, a questão não é do âmbito jurídico e sim do administrativo.

Parece que a parecerista desconsiderou a parte V do nosso trabalho original, denominado *APÊNDICE* ou considerou somente aquilo que lhe interessou contra-argumentar. Ali, citamos o documento intitulado *Bens móveis e imóveis inscritos nos livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional*, publicado pelo Ministério da Educação e Cultura, Secretaria da Cultura, Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Fundação Pró-Memória, Brasília, 1982, onde se encontram os seguintes registros:

SÃO JOÃO DEL-REI

(1) *Acervo arquitetônico e paisagístico de trechos da Cidade, demarcado no Processo n.º 68-T-38.*

Inscrição n.º 1, Livro das Belas-Artes, fls. 2. Data 4.III.1938.

(2) *Casa na Rua Marechal Deodoro n.º 12, atual Museu Regional.*

Processo n.º 361-T, Inscrição n.º 244, Livro Histórico, fls. 41, e inscrição n.º 310, Livro das Belas-Artes, fls. 65. Data: 1.VIII.1946.

(3) *Igreja Catedral de Nossa Senhora do Pilar.*

Processo n.º 404-T, Inscrição n.º 328, Livro das Belas-Artes, fls. 69. Data: 29.XI, 1949.

(4) *Igreja de Nossa Senhora do Carmo e cemitério fronteiriço. Processo n.º 172-T, Inscrição n.º 90, Livro Histórico, fls. 16, e*

Inscrição n.º 193, Livro das Belas-Artes, fls. 34. Data: 26.VII.1938.

(5) Igreja de São Francisco de Assis.

Processo n.º 171-T, Inscrição n.º 78, Livro Histórico, fls. 1, e Inscrição n.º 164, Livro das Belas-Artes, fls. 29 Data: 15.VII.1938.

(6) Passos das Ruas Duque de Caxias e Getúlio Vargas.

Processo n.º 410-T, Inscrição n.º 343, Livro das Belas-Artes, fls. 71. Data: 6.XII.1949.

Repetimos todos esses registros, pois através deles passamos a entender que a argumentação da parecerista tornou-se incoerente. Até neste ponto, a parecerista defendia o pressuposto de que o *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* está tombado, desde 1938, na mais perfeita ordem jurídica e administrativa. Não houve tombamentos isolados nem poderia haver e tudo mais foi dito para reforçar o princípio de que tombando um conjunto, tudo o que nele se insere, tanto na época do tombamento como aquilo que nele posteriormente aparecer.

Assim, acabou de escrever e repetiremos *Note-se que se tais bens (os bens especificados no item 32) fossem objeto de tombamento isolado constituíram outro processo de tombamento com número de inscrição próprio.*

Ora, como explicar a existência de registros com números diferentes do número de inscrição do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* de bens já elencados na Notificação 45-A? Se tudo já estava tombado *de ofício* quando se inscreveu o referido conjunto, por que houve novos registros? Houve novos tombamentos?

Apenas como observação, na referida lista não se encontra o *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João*

del-Rei. Há o Acervo arquitetônico e paisagístico de trechos da Cidade, demarcado no Processo n.º 68-T-38.

Inscrição n.º 1, Livro das Belas-Artes, fls. 2. Data 4.III.1938. Será outro?

Importante destacar que uma vez efetuado o tombamento de tais bens juntamente com os citados na certidão de tombamento operou-se o tombamento em conjunto, cujo procedimento se dá *ex officio (sic)*, notificando-se o prefeito do Município.

Importante destacar é que a parecerista não está afinada com o falecido Dr. Rodrigo Melo Franco de Andrade, pois foi ele quem disse que era necessário *expedir as notificações complementares que se tornam indispensáveis ao tombamento dos imóveis isolados.*

33 - Os autores aduzem que os proprietários de imóveis particulares não foram notificados para anuir com tombamento dos imóveis de sua propriedade, conforme estabelece o art. 9º do Decreto-Lei 25/37.

Na verdade, não sabemos se os proprietários foram notificados ou não. A informação que temos do Cartório do Registro de Imóveis é que não há averbações de tombamento nas escrituras.

34 - Realmente, como dito alhures, estamos diante de um tombamento *ex officio (sic)* do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del (sic) Rei. Note-se que se trata de tombamento geral que atinge todos os bens que foram agrupados inclusive os supramencionados.

Repetição da falsa premissa.

35 - Com relação ao fato do (sic) Decreto-lei 25/37 mencionar que o proprietário do bem será notificado, *sem determinar a forma desta*

notificação, recorremos aos ensinamentos de Sônia Rabello de Castro no Estado na Preservação de Bens Culturais — O Tombamento, Editora Renovar, 1991, Rio de Janeiro, pág. 64:

“*Há casos, no entanto,*

O “no entanto”, certamente se refere a outras questões que não foram citadas.

em que a administração opta por fazer notificação por edital, por ser este meio mais seguro e eficaz não só de identificar os proprietários, como também de garantir a presunção de sua ciência (nas hipóteses de tombamento de conjuntos urbanos, de condomínios com condôminos ausentes ou não identificáveis, de grandes áreas urbanas ou rurais, etc.)”.

Sobre esse assunto discorremos no trabalho original e dissemos que o edital é utilizado quando se esgotam as diligências de se encontrar a parte interessada num processo.

Fizemos a observação do que consta no Estatuto do IEPHA sobre notificação por edital.

Enfim, não concordamos que o edital seja instrumento adequado para notificar como opção administrativa quando um processo interessa a uma determinada e exclusiva pessoa. Pelo contrário, é o modo preguiçoso e ineficaz da administração quando quer apenas se proteger, afirmando que cumpriu sua obrigação. Imagine um edital num cantinho do *Diário Oficial*. Quem o verá?

E mais, em São João del-Rei, em 1938, parece-nos que não houve edital algum. Se houve deveria constar da Certidão (Fac-símile 1).

Estamos sendo repetitivos porque a parecerista também repete os assuntos.

36 – Não faria sentido uma exigência de que o IPHAN notificasse todos os proprietários de imóveis localizados no interior do perímetro tombado, um por um.

Não faz sentido para a parecerista.

O DL 25/37 apenas comanda que, em se tratando de bens privados, a notificação deveria ser feita.

Isso porque, como já foi exaustivamente explicado, não se trata de uma simples soma de tombamentos individuais de imóveis, mas de um tombamento de todo o conjunto.

Não foi exaustivamente explicado. Foi apenas exaustivamente repetido sem explicações convincentes.

37 – Oportuno registramos as ilustres lições de Sonia Rabello de Castro, O Estado na preservação de bens culturais: o tombamento, Rio de Janeiro, Renovar, 1991 (pág. 68-71, 107-114):

“ Já tivemos ocasião de nos referir que a finalidade específica do tombamento de um bem é a sua conservação. Essa finalidade está expressa no art. 1.º do Decreto-lei 25/37, quando menciona que patrimônio histórico e artístico nacional é o conjunto de bens cuja conservação seja de interesse público.

Perfeito, enquanto palavras.

(...) O art. 1.º do Decreto-lei 25/37, ao referir-se ao objeto de sua proteção, se adequa ao entendimento de que, embora seja a coisa que detém o valor a ser preservado, este valor dela se destaca, constituindo-se um bem que, por ser imaterial e não econômico, é insuscetível de apropriação individual.

Agora, já se torna difícil, para nós, entender o que seja imaterial. Não temos facilidade de lidar com coisas de outro mundo. Aceitamos apenas que o discurso é proveniente de crenças divergentes e não é aqui o lugar para se discutir o assunto.

O valor contido nas coisas de interesse cultural formam, no seu todo, o patrimônio histórico e artístico nacional, que é uma universalidade que, como bem jurídico, interessa a toda a coletividade, à sociedade nacional.

Evidentemente que, tanto no caso de tombamento de conjunto de bens móveis como no de imóveis, as coisas em si não perdem a sua característica individual para efeitos civis, mas, para efeitos de tombamento, tornam-se uma só — o bem tombado.
(Grifo nosso).

Com pouca diferença, o Dr. Marcos Paulo de Souza Miranda assim também se expressou e foi citado.

O que nos importa na citação é a parte grifada, pois entendemos que ali se disse, com outras palavras, que o público continuará sendo público e o privado continuará sendo privado. O palavreado a respeito de tombamento geral não ultrapassa o conceito, de modo que na hora de operacionalizar o conceito para se aplicar a lei, para nós, constitui um equívoco alterar os comandos da própria lei.

Tombar um conjunto como intenção é possível, mas o DL 25/37 não diz que o tombamento de um conjunto se faça *de ofício*, pois se assim for feito, estará *alterando a característica dos bens para efeitos civis*.

Tombados os bens públicos e privados como convém, isto é,

de acordo com os rituais do DL 25/37, o conjunto poderá ser inscrito como conjunto no livro de tomo, mas insistimos que não se tomba um conceito. Tombam-se bens concretos que, uma vez tombados, passam a fazer parte *do patrimônio histórico e artístico nacional*.

Assim, por exemplo, ao se tombarem o núcleo histórico de uma cidade, estarão sob a tutela do poder público os prédios, ruas, a vegetação que adere ao solo, os adereços fixados nos prédios, enfim, a paisagem urbana constituída de imóveis..

Sim, é verdade, desde que o público seja tombado *de ofício* e o privado seja tombado *voluntária* ou *compulsoriamente*.

Claro está que o tombamento do conjunto não se dá pelo valor cultural individualizado de cada parte, mas pelo que elas representam no seu conjunto:

Na presente discussão e no nosso trabalho anterior não se discutiu o conceito de valor cultural, pois acreditamos que essa discussão vai além do aspecto jurídico. Valor cultural é importante quando se está discutindo uma lei a ser criada ou um tombamento a ser realizado

é a soma de valores individuais,

Agora é a soma. No arrazoado que se distancia das coisas reais, é difícil entender a precisão da linguagem matemática ao dizer que o valor cultural de um conjunto é igual à soma dos valores culturais individuais. Por que um conjunto concreto tombado não pode ser a soma dos tombamentos dos seus elementos concretos?

vistos na sua globalidade; isto porque, tivessem as coisas valores culturais individuais, o tombamento seria individual para cada uma delas — do contrário, sendo o valor um só, formam um bem coletivo.

Essa argumentação não muda os comandos do DL 25/37.

Eventualmente, alguma parte pode não se adequar ao todo; neste caso, ainda sob os efeitos de tutela do tombamento, o grau de modificação ou alteração que será permitido naquela parte poderá ser maior ou menor, mas sempre de modo a adequá-la à composição do todo. As partes que compõem o todo poderão sofrer interferência em maior ou menor grau, em função indiretamente proporcional à adequação e integração contextual do bem jurídico do que se quer proteger.

Observe-se bem que o texto acima permite deduzir o que já afirmamos. Se intitularmos um conjunto como intenção (proposta) de tombamento, no momento em que os tombamentos forem efetuados, poderemos encontrar um bem que não mereça ser tombado, por não fazer parte das características que previamente se impuseram aos elementos do conjunto. Não será esse bem tombado, mas ficará tutelado por força do Artigo 18 do DL 25/37, para que ali não se construa um atentado aos demais elementos que, tombados, constituem um conjunto com tais e tais características.

Quem não conhece São João del-Rei e passasse pelo chamado Centro Histórico, e recebesse a informação de que aquela área é tombada, de acordo com a visão da parecerista, diante de determinadas construções viria uma frase com pontos de exclamação e de interrogação no final: — Quem tombou

isso!? Quem deixou que se fizesse isso!?

(...)

O art. 17 do Decreto-lei 25/37 é o que especifica a obrigação de não danificar o bem tombado, ao dispor que:

Art. 17- As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Concordamos plenamente que não se deva danificar um bem tombado.

Apenas para argumentar, já que a parecerista insistiu na argumentação de que no conjunto o que menos importa é o valor econômico do bem, como se cobraria a *multa de cinquenta por cento do dano causado*?

Ressalte-se que o dispositivo legal não se dirige necessariamente para o proprietário ou para eventual possuidor do bem tombado. A norma legal se impõe contra todos, erga omnes, já que, após o tombamento, a ninguém é lícito destruir, demolir ou mutilar o bem tombado.

Perfeito. Após o tombamento realizado, e somente após, o bem estará sujeito à proteção do Estado.

(...) A mutilação ao bem tombado deve ser compreendida junto com o disposto no final do art. 17, que determina a audiência do órgão competente para autorizar reparos, pinturas ou restaurações no bem.

Perfeito. Nada a comentar.

Caberá, portanto, ao órgão ao qual a lei conferiu o poder de polícia específico, determinar, em cada caso, o que poderá ser feito no bem tombado, de modo que a alteração pretendida não o descaracterize, mutilando-o. Será, portanto, o órgão do patrimônio que determinará o que será, ou não, mutilação ao bem tombado, dentro dos limites de seu poder discricionário.

Perfeito, mas seria bom que os critérios de intervenção no bem tombado fossem mais detalhados e explícitos para evitarem-se decisões que não sejam equânimes.

A mutilação, portanto, está ligada à questão da forma de interferência e alteração no bem tombado, cujos critérios são da competência do órgão do patrimônio estabelecer.

Perfeito. Teremos oportunidade de voltar a este assunto.

Estabelecer os critérios que permitam alterar o bem tombado deverá estar ligado ao próprio critério do tombamento e, conseqüentemente, à inscrição do bem num ou outro Livro do Tombo. (...) Pressupõe-se que o tombamento de uma cidade,

Não temos notícia de uma cidade tombada.

ou parte dela, inscrita no Livro Paisagístico,

Em São João del-Rei o livro foi o de Belas Artes.

significa que o que está sendo tombado é o conjunto,

cuja partes formam o todo — o bem tombado. Consequentemente, a alteração de qualquer de suas partes, dependendo da forma de fazê-lo, deverá ser examinada não especificamente com relação a elas mesmas, mas com relação ao todo.”

Esse palavrório é ilusório.

38 – Diante dessa explicação, demonstra-se absurdo os argumentos dos manifestantes de que não poderia haver tombamento de ofício no presente caso.

A parecerista gosta de palavras fortes e ofensivas. Já deu para concluir que sua visão é divergente da nossa, mas não temos necessidade de dizer que a dela seja absurda. Talvez seja uma questão de leituras diferentes, pois diante do que foi tratado nos parágrafos atrás, com os quais concordamos com quase tudo, não foi dito que o tombamento de um conjunto deva ser feito *de ofício*.

Ora, os imóveis de propriedade particular não são objeto de tombamento individual pelo IPHAN, mas, sim, fazem parte do Conjunto Tombado da cidade de São João Del (sic) –Rei/MG.

Os imóveis particulares devem ser tombados como preceitua o DL 25/37. Quanto a fazer parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico é outra história, isto é, farão parte se tombados. Os imóveis particulares não fazem parte do conjunto antes de serem tombados.

39 – Assim, o art. 5.º do Decreto-Lei 25/37 estabelece acerca da possibilidade de tombamento de ofício, nesses casos.

Não e não. O Artigo 5.º do DL 25/37 não diz que *nesses*

casos.

Transcrevemos: Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Mais nada contém o Artigo 5.º além do que está expresso nas palavras acima. Ninguém tem autoridade para determinar, arranjar ou inventar uma situação e enquadrá-la num dispositivo legal já existente que não contempla a dita situação.

É claro que todos os bens situados no País, num Estado e num Município pertencem ao País, àquele Estado e àquele Município, do ponto de vista da geografia, mas do ponto de vista da propriedade ou o bem é público ou é particular. Quem idealizou modalidades de tombamento específicas para os bens públicos e para os bens particulares foi quem redigiu o DL 25/37, certamente com base na distinção dos bens, existente no Código Civil. No momento de tomar, ainda que um conjunto, não prevalece o argumento da geografia nem de outras características, prevalece o argumento da propriedade. Tombar *de ofício* um conjunto de bens com pertenças heterogêneas de propriedade será um atentado ao direito de propriedade, o qual já será limitado pelo próprio tombamento. Se o proprietário do bem privado não tiver a oportunidade de anuir voluntariamente à ou impugnar a pretensão do Estado, como está previsto no próprio DL 25/37, o procedimento estaria nos parecendo mais próprio dos regimes de exceção, o qual, se ainda existisse, acolheria os bons ofícios da parecerista.

40 – É óbvio que não consta o nome dos então proprietários do imóvel no Livro do Tombo do IPHAN. Pelas mesmas razões expostas supra.

Não dissemos que haja necessidade de constar o nome dos proprietários particulares no Livro do Tombo. Os procedimentos de tombamentos podem estar vinculados a um único processo e, no momento em que foram processados, certamente apareceria o nome do proprietário que foi notificado, sua anuência ou impugnação ao tombamento.

O que se tomba é o imóvel, não o nome do proprietário. O proprietário, no momento do processo de tombamento deverá aparecer, até para que se lhe possa dizer que a conservação do seu imóvel tombado é *propter rem*.

Porém, à (sic) título de esclarecimento, há que se ressaltar que a obrigação de conservação do imóvel tombado é *propter rem*, de forma que subsiste para todos os eventuais futuros adquirentes do mesmo

Perfeito. Depois de tombado um imóvel, como convém, a mudança de seu proprietário não desfaz o tombamento.

O título desse bloco de parágrafos foi *Sobre o ato imperfeito*. Escreveu-se muito, mas o assunto não foi taxativamente abordado. Então, para sintetizarmos as argumentações e contra-argumentações, faremos uma apreciação geral, uma vez que as posições estão mais evidentes.

Conclusão 1 — A posição da parecerista é exatamente a posição do IPHAN.

Conclusão 2 — Existe tombamento geral, cujo caráter será *de ofício*, e uma vez intitulado o conjunto, poder-se-á inscrevê-lo no Livro do Tombo (Qual?) e como consequência o conjunto estará tombado.

Conclusão 3 — É irrelevante que a demarcação do conjunto

possa ser feita posteriormente, pois todos os bens do conjunto já estão tombados, os existentes e os que vierem a existir.

Conclusão 4 — Não será necessário tomar os bens privados um por um, de acordo com os rituais do DL 25/37.

Conclusão 5 — Outros detalhes agregados ou decorrentes do que está expresso nas conclusões 2, 3 e 4 são irrelevantes.

Conclusão 6 — Os procedimentos expressos nas conclusões 2, 3 e 4 foram executados no tombamento ocorrido em São João del-Rei, a partir de 1938, na mais perfeita ordem jurídica e administrativa.

As contra-argumentações da parecerista, ora técnico-jurídicas, ora com feições de reprimenda e até mesmo de aspereza e depreciação de nossas pessoas, não nos convenceram.

Tentando construir a teoria a partir da prática, entendemos ser possível tomar um conjunto, seguindo uma resumida sequência lógica de procedimentos, à qual denominaremos:

Modalidade A

(1.º) Intitular um conjunto, tipo: *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico Tal*. Isso não passa de uma intenção, proposta no lugar adequado.

(2.º) Delimitar topograficamente o conjunto e a área de entorno.

(3.º) Listar os bens que se acham inseridos no conjunto, classificando-os quanto a sua natureza civil, isto é, se são públicos ou privados.

(4.º) Executar os rituais previstos na lei, isto é, processar o tombamento *de ofício* dos bens públicos e *voluntária* ou *compulsoriamente* dos bens privados.

(5º) Inscrever o conjunto no adequado Livro do Tombo, cujo processo se tornará vinculado à inscrição.

(6.º) Comunicar aos proprietários da área de entorno suas obrigações em relação ao conjunto tombado.

(7.º) As consequências, decorrentes de se proceder como na **Modalidade A**, relativas à proteção e às obrigações dos proprietários (públicos e privados) dos bens que compõem o conjunto e sua área de entorno, ocorrerão de acordo com a lei (Artigos 17 e 18 do DL 25/37).

Em São João del-Rei ocorreu, a partir de 1938, segundo a Certidão, uma sequência de procedimentos à qual denominaremos:

Modalidade B

(1.º) Intitulou-se o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei.

(2.º) Inscreveu-se a referida denominação no *Livro do Tombo de Belas Artes*, sob o *caráter* de tombamento *de ofício*.

(3.º) Notificou-se o Prefeito Municipal (Notificação 45).

(4º) Demarcou-se o conjunto posteriormente (em 1947).

(5.º) Notificou-se o Prefeito Municipal que ocorrera o tombamento de ofício do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei. (Notificação 45-A).

Parece-nos que as diferenças entre a **Modalidade A** e a **Modalidade B** estão bastante visíveis e então perguntamos:

— Qual modalidade é recomendável para que, digamos, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de São João del-Rei promova outros tombamentos de outros conjuntos que por ventura sejam cogitados de neles se

estabelecerem medidas preservacionistas, sem incorrer em deslizamentos administrativos que possam gerar desgastantes contendas judiciais?

A resposta a essa pergunta era e é o que desejávamos.

Sobre o art. 13 do DL 25/37 e o processo de tombamento

41 - Impende salientar que os próprios autores citam os ensinamentos da Bacharela Fernanda Schimitt concernente (*sic*) ao fato da (*sic*) transcrição do tombamento no registro de imóvel não integrar o procedimento administrativo de tombamento.

42 — Não obstante, discordam do posicionamento da referida autora, tecendo várias distinções entre ato de tombamento e processo de tombamento. Com efeito, o ato distingue-se do processo. O processo é integrado por uma série de atos em uma sequência lógica. Equivocam-se os autores ao afirmar que o ato de tombamento se inicia com a notificação.

Não estávamos e não estamos equivocados. A parecerista distorceu o que escrevemos no trabalho original.

Dissemos que: — *O processo de tombamento não se inicia com a notificação, pois que o que se inicia com a notificação é o ato de tombamento, que faz parte do processo, e o fim do processo não é a inscrição do bem no livro de tombo.*

Grosso modo, o que é importante ressaltar, no momento, é que no tombamento *voluntário* e *compulsório* a notificação é um início de tombamento e no tombamento *de ofício*, a notificação é no fim.

O processo de tombamento é instaurado a partir da proposta de tombamento, também não sendo iniciado pela notificação.

Eis uma questão interessantíssima. Será que existe a proposta de tombamento, registrada numa ata do Conselho

Consultivo do SPHAN a respeito do tombamento a ocorrer em São João del-Rei, em 1938? Se existe, por que não faz parte da Certidão (Fac-símile 1), pelo menos como menção? Se existe deveria fazer parte do processo e, no entanto, o que está registrado enseja-nos pressupor que o tombamento ocorrido em São João del-Rei começou pela inscrição no *Livro do Tombo de Belas Artes*. Onde está a sequência lógica?

A parecerista irá escrever muito a respeito do Artigo 13 do DL 25/37, nos itens 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52 e 53.

No nosso trabalho original, não afirmamos que os efeitos do tombamento dependem da notificação ao Cartório do Registro de Imóveis. Dissemos que o Artigo 13 do DL 25/37 é um comando da lei, e como tal deveria ser cumprido.

O não cumprimento desse artigo — e, diga-se de passagem, parece ser a prática costumeira do IPHAN — acarreta duas consequências práticas, as quais se avaliam como importantes:

(1.^a) Abdica-se da maneira mais efetiva de dar publicidade ao ato de tombamento, pois não há edital que perdido num canto do Diário Oficial suplante a averbação de que o imóvel é tombado.

(2.^a) Desídia administrativa, pois o não cumprimento do Artigo 13, implica a desistência de preferência do Estado, numa transação de compra e venda.

Continuamos convictos de que o cumprimento do Artigo 13 do DL 25/37 integra o processo de tombamento, pois se está na lei é para ser cumprido.

Sobre o processo de tombamento

54 — Os autores ressaltam que o conjunto foi tombado em 1938, e, no entanto, está vinculado a demarcações realizadas em 1944, contendo o nome de logradouro inexistente em 1938. Alegam que o tombamento do conjunto

se efetivou de forma indefinida sendo demarcado apenas posteriormente.

Afirmamos e reafirmamos, pois é o que consta na Certidão (Fac-símile 1) do tombamento do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*.

55 - Importante destacar que o tombamento ocorrido em 1938 foi perfeitamente válido.

Não! O tombamento *de ofício* dos bens públicos ocorrido em 1938 foi imperfeito. Somente em 1947 completou-se o ato com a Notificação 45-A, tornando-o válido.

No entanto, as cidades se desenvolvem sendo perfeitamente possível se proceder à revisão do perímetro de tombamento.

Isso não tem nada que ver com nosso assunto. Em 1947 não se fez revisão do tombamento ocorrido em 1938. Completou-se o ato imperfeito através da Notificação 45-A.

Sobre a Notificação 45-A

56 — Os autores alegaram que a Notificação 45-A foi publicada em 1947 no Diário do Comércio, por não ter havido as delimitações ou demarcações do referido conjunto na notificação 45, estaria complementando o ato de ofício imperfeito ocorrido em 1938.

A redação da parecerista está enviesada.

Dissemos que a Notificação 45-A foi publicada no *Diário do Comércio*. Fato que não pede a complementação formulada pela parecerista.

Pelo fato de não ter havido demarcações na Notificação 45 é que se fez a Notificação 45-A, completando o ato *de ofício*

ocorrido em 1938.

A publicação da Notificação 45-A no Diário do Comércio não fez parte do processo de tombamento, foi apenas uma informação ao público. Em tombamentos *de ofício* quem está obrigado a publicar a notificação é o órgão que tomba (para dar publicidade ao ato) não a autoridade que recebe a notificação.

Segundo eles, de 1938 a 1947, a inscrição do conjunto arquitetônico no livro de tomo não produziu os efeitos previstos na lei e foi o SPHAN teria (talvez devesse ser: e foi o próprio IPHAN que teria reconhecido) reconhecido a imperfeição do ato ao editar a Notificação 45-A. Todavia, acrescenta que a “notificação 45-A foi uma emenda pior do que o soneto, pois misturou o público com o privado, não cumprindo os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do Decreto-lei 25/37”.

E não aconteceu isso? O que se tombou em 1938? Resposta: *o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*. Onde estava o referido conjunto? Não há resposta, pois não havia demarcação; logo não havia efeito decorrente de um ato imperfeito.

57 — Mais uma vez, enfatizam que os defeitos do ato persistem com relação aos proprietários particulares. Aduz (*sic*) que “a notificação 45 A contém uma parte viciada, ao fazerer (*sic - fazer*) menção à propriedade particular, como a especificação de algumas residências em ruas não tombadas de ofício e as igrejas.”

Entendemos a Notificação 45-A como notificação do tombamento *de ofício* dos bens públicos do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*. Nada mais.

Alega (*sic*), ainda, que a publicação na imprensa oficial

Isso não alegamos. *Diário do Comércio* não era imprensa

oficial.

da referida notificação não tem o condão de notificar o proprietário particular para que ele anuísse ou impugnasse o tombamento.

Não tinha mesmo.

Finaliza (sic), afirmando que a Notificação 45ª (sic) “ é mera informação aos munícipes de que houve um tombamento de ofício do que é público no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da cidade de São João Del (sic) -Rei . (Faltaram as aspas no fechamento do texto).

Também não dissemos isso. Dissemos que a publicação da Notificação 45-A no Diário do Comércio foi mera informação aos munícipes...

A Notificação 45-A jamais foi mera informação. Foi o comando do Artigo 5.º do DL 25/37: — *Art. 5º — O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.* (Grifo nosso).

58 — Cumpre ressaltar que o ofício n.º 1.150, datado de 28 de novembro de 1947, encaminhado ao Prefeito Municipal de São João Del (sic) Rei esclarece que a notificação n.º 45 A destina-se a delimitar os logradouros e imóveis isolados incluídos no tombamento do conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del (sic) Rei

Procedimento que não foi realizado em 1938.

Depreende-se do citado ofício que o tombamento realizado em 1938 foi perfeitamente válido, tendo sido precedido da notificação n.º 45.

Depreende-se para a parecerista. Nós só temos informação, através de certidão (Fac-símile 6), que a Notificação 45 foi encaminhada ao Prefeito Municipal. Nós nunca vimos a Notificação 45 e parece que a parecerista também não viu, pois *deprender é inferir, deduzir*, mas não é certeza. Qual é, afinal, o conteúdo da Notificação 45?

No entanto, em virtude do desenvolvimento da cidade tornou-se necessário proceder à delimitação, objeto da notificação n.º 45 A, em 1947. Senão vejamos

Nada disso. A cidade não se desenvolveu entre 1938 e 1947 para requerer novas delimitações. A delimitação expressa na Notificação 45-A ocorreu porque não houve delimitação na Notificação 45. Assim diz a Certidão (Fac-símile 1).

Segue trecho do referido ofício n.º 1.150, que no nosso entender não faz sentido, sobretudo pelo tanto que a parecerista argumentou e invocou as autoridades em assuntos de tombamento com as suas citações. Entendemos que o tombamento *de ofício* de bens públicos não é objeto de negociações nem negociatas com o Prefeito Municipal. Se havia mérito por todas as razões que a própria parecerista escreveu e repetiu é simplesmente tomar e notificar o que foi tombado. Por isso o tombamento *é de ofício*.

59 — Portanto, a Notificação n.º 45-A delimitou a área da cidade compreendida no tombamento:

Segue a transcrição da delimitação que se encontra na Certidão com algumas pequenas falhas de imprensa. (Transcrevemos a delimitação ou demarcação no trabalho original – Primeira Parte).

Nos itens 60 e 61 a parecerista se reporta a outros entendimentos ocorridos entre SPHAN e Prefeitura Municipal, em 1948, para concluir:

Dessa forma, os imóveis expressamente citados não são objeto de tombamento isolado. Porém, não há como negar que tais imóveis fazem parte do conjunto que fora tombado *ex officio* de maneira absolutamente legal como se explicou supra. O fato de os mesmos terem sido expressamente citados no processo simplesmente reforça a importância das edificações e logradouros para o conjunto tombado.

Trata-se da repetição de uma interpretação que não nos convence, quanto ao modo de proceder em relação aos bens particulares.

Assim, se os autores insistem em desproteger tais bens sob a alegação da nulidade de tombamento individual dos mesmos, (que deveria ter ocorrido de forma compulsória), eles não tem (*sic*) argumentos para retirá-los do conjunto tombado.

Não! Não insistimos em desproteger bens nem alegamos nulidade de tombamento. Dissemos que o ato foi imperfeito no tocante aos bens particulares e que deveria ser completado com os tombamentos voluntários e compulsórios.

Não queríamos nem queremos retirar coisa alguma do conjunto tombado. Pelo contrário, queremos até aumentar o conjunto tombado.

Essa nulidade alegada demonstra o desconhecimento dos autores acerca do tombamento em conjunto, como o que ocorre na cidade de São João Del (*sic*) Rei.

Não alegamos nulidade alguma, alegamos imperfeição.

Não é que desconhecamos o tombamento de conjunto. Não

concordamos com o que linhas atrás denominamos **Modalidade B.**

Como foi exaustivamente explicado supra, nesses casos, os bens não possuem valores histórico-culturais se analisados de forma individualizada (senão seria objeto de tombamento isolado); porém, eles são essenciais para a análise e compreensão do conjunto,

O DL 25/37 não cuida de *análise e compreensão* de conjuntos. O referido diploma legal preceitua como tomar bens públicos e particulares.

e por isso não poderiam ser modificados sem prévia autorização do IPHAN, sob pena de ocorrência de mutilação de bem tombado, e conseqüentemente, violação direta ao art. 17 do dec. 25/37.

Os bens privados, que ainda não foram tombados no *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* encontram-se tutelados pelo IPHAN graças ao Art. 18 do DL 25/37, um frágil argumento. Para explicar o porquê da fragilidade do argumento teremos que lançar mão de algo mais conspícuo em forma de pergunta. Que diria a parecerista a respeito do entorno do conjunto de Congonhas do Campo, *Patrimônio da Humanidade*?

Diante de tudo isso, pode-se concluir como completamente descabida qualquer alegação de ausência de proteção aos bens citados expressamente na Notificação dirigida ao prefeito do Município,

Não alegamos falta de proteção.

pois se os autores não consideram como efetivada a proteção individual aos mesmos em virtude da ausência de tombamento isolado na forma compulsória

Voluntária e compulsória.

não seria jurídica ou faticamente possível retirá-los do tombamento legal ocorrido em relação ao conjunto arquitetônico de urbanístico de São João Del (sic) rei (sic), na forma “de ofício” como se explicou supra.

Não recomendamos que se retire bem algum do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei.

Se o IPHAN pretendesse tomar apenas os bens de propriedade pública localizados na cidade de São João Del (sic) Rei, a administração teria procedido ao tombamento de ofício isolado de cada um deles. É óbvio que essa não foi a intenção, o que se pode comprovar através da análise do objeto da proteção: CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI.

(1) Enfadonhamente vamos repetir. Em 1938, o SPHAN inscreveu no *Livro de Tombo de Belas Artes o Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*, sem demarcá-lo, e expediu a Notificação 45 ao Prefeito Municipal de que o referido conjunto estava tombado. A conclusão lógica e prática é que ninguém poderia saber de que era constituído o tal conjunto.

(2) Em 1947, através da Notificação 45-A, ficou demarcado o conjunto, pela nomeação das ruas, praças, becos, passos, fontes e igrejas (pelo instituto da propriedade de mão-morta, não por conta do DL 25/37), completando o ato imperfeito ocorrido em 1938.

(3) Ao se especificarem cada rua, praça, beco, fonte ou passo, nominalmente, está-se tombando individualmente cada rua, praça, beco, fonte ou passo.

(4) Se no lugar de especificarem-se cada rua, praça, beco, fonte ou passo, se traçasse uma poligonal que circunscrevesse o conjunto, seria necessário fazer o elenco de cada rua, praça,

beco, fonte ou passo.

(5) Não se tomba a intenção, tombam-se bens públicos e privados de acordo com os rituais do DL 25/37.

(6) O conjunto, como intenção ou conceito, poderá aparecer na proposta de tombamento, mas na hora de executar os comandos do DL 25/37, tombam-se os bens públicos e privados, um por um; e, uma vez processados, o conjunto deixa de ser intenção e transforma-se em coisa concreta.

A recomendação é que os autores procurem se atualizar em relação ao conceito de CONJUNTO TOMBADO,

Infelizmente, até aqui, a parecerista não conseguiu atualizar-nos *em relação ao conceito de conjunto tombado*. Temos nos esforçado para entender as questões que envolvem o discurso teórico, desde Kant com a *Antinomia da Razão Pura* até as contemporâneas formulações do *comportamento verbal*.

que tem previsão constitucional inclusive — o que não seria possível caso não fosse procedido através de notificação exclusiva do (sic) Prefeito Municipal (de nada adiantaria notificar cada proprietário, pois como se explicou supra, o tombamento atinge, inclusive, bens a serem edificados no interior do conjunto posteriormente ao tombamento de um conjunto arquitetônico.

Não entendemos assim. Se num terreno vazio, situado numa rua tombada, fosse edificado um bem privado (de acordo com as normas aprovadas pelo IPHAN), assim que recebesse o *habite-se*, deveria ser tombado, imediatamente, de acordo com os rituais do DL 25/37.

A proteção dos bens expressamente citados é tão válida quanto a dos demais bens localizados no interior do conjunto que não são expressamente citados

na notificação, conforme se explicou no presente parecer e de acordo com o próprio conceito de tombamento de um conjunto arquitetônico.

Por força do Art. 18 do DL 25/37.

Não seria tecnicamente ou juridicamente correto tratar o caso de São João Del (sic) Rei como uma soma de tombamentos individuais, como pretendem, equivocadamente, os ex-conselheiros

Somente um autor é ex-conselheiro. O outro ainda é.

Na nossa convicção, qualquer conjunto somente ultrapassa a instância do conceito quando seus elementos são especificados quanto às suas características. O conjunto tombado é constituído dos bens tombados que ali se inserem, concretamente.

de patrimônio cultural do município.

Não é de patrimônio cultural do município, é do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural do Município de São João del-Rei.

A importância para a cultura nacional vem da força do conjunto (protegido nos termos do art. 216 da CR/88) e não de cada bem isolado.

Conjunto, quer como intenção pessoal, quer como *proposta ou provocação de tombamento*, quer na Constituição Federal é um conceito. Se os tombamentos não se efetivarem, na prática, não haverá conjunto algum. Haverá apenas palavrório.

Por isso, seria absolutamente descabida qualquer idéia (sic) de se proceder à separação dos tombamentos de bens privados ou públicos. O erro dessa interpretação é conceitual — o objeto de proteção é o conjunto em si e não o bem “A” ou “B”.

Não somos nós que temos *a ideia descabida de proceder à separação dos tombamentos*. Quem separou os bens em públicos e privados foi quem redigiu o DL 25/37, instituindo rituais diferentes de tombamento para um e outro tipo de bem.

Agora, sem necessidade de desmerecer nossas pessoas, a parecerista admite que haja interpretações divergentes. A nossa está errada e a dela está certa.

Em concordância com a visão da parecerista poderá haver um funcionário “exemplar” do IPHAN que tenha passado muitos e muitos anos dentro de seu gabinete até sua aposentadoria e se lhe fosse perguntado: — Que fez o senhor ao longo desses anos? Resposta: — Zelei pelo conjunto arquitetônico e urbanístico da cidade.

A Notificação 45A como edital

62 — Primeiramente afirma (*sic*) que no direito administrativo a figura do edital apenas se encontra prevista nos casos de licitação e concurso público, sendo que no direito civil sua previsão restringe-se ao caso de citação de pessoa de paradeiro incerto e desconhecido.

63 — Não obstante os próprios autores terem colacionado o conceito de edital, se limitaram a destacar apenas uma de suas finalidades, ignorando que “(...) Sua finalidade, porém, é sempre esta de anunciar ou tornar público fato que deva ser conhecido...”

Quando o comunicado for de ordem geral para interessados indeterminados ou quando fracassarem as diligências de se encontrar a parte interessada determinada.

De forma alguma admitiremos como bom costume administrativo deixar de fazer uma comunicação pessoal e optar por editais.

64 — Vale registrar que os próprios autores reconhecem que o “Decreto-lei 25/37 não determinou a formalidade pela qual a Administração (...) notificará o proprietário para anuir ao tombamento (...), em se tratando de tombamento compulsório.”

O DL 25/37 não é perfeito. Paciência. Já dissemos que, em 1988, o legislador constituinte, em vez de recepcionar o referido decreto, deveria ter exigido que se fizesse outra lei, mais aperfeiçoada, incluindo procedimentos que evitassem divergências de interpretações.

O fato de não estar especificado a formalidade pela qual se notifica o proprietário particular não quer dizer que deva ser notificado por edital, pois que também edital é uma formalidade não especificada no DL 25/37, cujo uso é decorrente de a comunicação ser genérica para interessados indeterminados (concursos, licitações) ou quando falham as diligências de se procurar um determinado interessado.

Ademais, concretamente, em São João del-Rei, em 1938, e, em 1947, não temos conhecimento de que editais tenham sido publicados, pois, se tivessem sido publicados deveriam constar na Certidão do processo de tombamento (Fac-símile 1).

65 — No entanto, defende (*sic*) que o tombamento compulsório interessa apenas ao órgão que expressa a vontade do Estado e ao proprietário do imóvel objeto do tombamento, demandando notificação direta e pessoal, a fim de possibilitar a impugnação do ato de tombamento.

É uma boa leitura do DL 25/37.

66 — Ora, importante destacar que no caso em tela se trata de tombamento de conjunto e, ainda, de importante cidade histórica mineira. Assim, não é crível supor que o referido tombamento tenha ocorrido na calada da noite, sem o conhecimento da população envolvida. Tanto não o foi, que não se tem notícia de nenhum movimento, visando (*sic*) impugná-lo

Pode não ter havido um “movimento” organizado, mas o que pudemos ler na imprensa local da época, parece-nos que não reinou a tranquilidade e a paz. A parecerista está em melhores condições do que nós de verificar o que ocorreu no Judiciário.

Portanto, não era necessário que as pessoas ficassem “diariamente por conta de procurar na imprensa ou nas portas se algo está rondando e ameaçando sua propriedade.”

É crível supor que, em 1938, ninguém poderia saber o que era e o que não era tombado. Nem o SPHAN sabia, pois não havia demarcação do conjunto, a qual só veio a acontecer em 1947.

67 — Acrescente-se que o art. 22 da Lei 9784/1999 preceitua que:

“Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”

Veja que a Lei 9.784 é de 1999. Em 1937, se outra lei preceituasse da mesma forma, é boa razão para explicar que quem redigiu o DL 25/37 não estava pensando nessa particularidade, nem em comunicação direta e muito menos em edital. Parece-nos que o redator do DL 25/37 foi traído pela obviedade.

Acreditamos que não é do bom senso — e reconhecemos que bom senso é argumento fraco —, substituir um procedimento administrativo trabalhoso por outro menos trabalhoso leva-nos à ideia de preguiça e não de eficiência.

68 — **Por sua vez, o artigo 26 §4º do referido diploma legal estabelece que “No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com**

docíliio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.”

Agora, a parecerista ficou do nosso lado. Essa citação não tem que ver com a Notificação 45-A, mas confirma nosso ponto de vista sobre o uso de editais.

No trabalho original, fizemos considerações sobre notificação por edital, conforme se encontra no Estatuto do IEPHA e ainda observamos que no caso de a parte não ter sido encontrada, o uso do edital é válido e necessário, mas não como opção do administrador e sim como obrigação. E ainda dissemos que nos casos de fracassarem as diligências de se encontrar o interessado, o uso do edital seria um aperfeiçoamento do DL 25/37.

69 — Cumpre ressaltar que os próprios autores consignaram que a citada notificação foi publicada no diário oficial.

Não consignamos tal coisa. Escrevemos que a Notificação 45-A foi publicada no *Diário do Comércio*, um jornal local — e, diga-se de passagem, lido pelos correligionários da UDN. Os do PSD não liam o *Diário do Comércio*. Liam *O Correio*.

Vale mencionar, mais uma vez que não é crível supor que a lei pretendesse que todos os proprietários do conjunto arquitetônico e urbanístico de São João Del (*sic*) Rei fossem notificados pessoalmente.

Para nós é crível e necessário.

Como dito alhures, o Decreto-Lei 25/37 não estabeleceu a forma da referida notificação.

Não estabeleceu. E, então, perguntamos como teria havido a notificação? Se o proprietário particular não foi notificado

pessoalmente, como entendemos que deveria ter sido, se não houve edital, qual foi a formalidade? Além disso, a Certidão (Fac-símile 1) registra que houve tombamento *de ofício* do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei. Não registra que houve tombamentos voluntários ou compulsórios que demandassem notificações, a não ser aquelas mencionadas no ofício do Dr. Rodrigo Melo Franco de Andrade.

A Notificação 45-A foi encaminhada ao Prefeito Municipal como acontece em todos os tombamentos *de ofício*, dando ciência ao administrador do momento que tais e tais bens públicos foram tombados. Assim preceitua o Artigo 5.º do DL 25/37. O Prefeito Municipal não tinha a obrigação de publicar tal notificação, pois quem teria que ter publicado a Notificação 45-A, no *Diário Oficial*, era o SPHAN. Além disso, a Notificação 45-A não é e nunca foi edital.

No trabalho original escrevemos: *Já ouvimos dizer que a Notificação 45-A tinha a força de um edital*. Palavras proferidas por funcionário do IPHAN em reunião do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de São João del-Rei. Como não colhemos o depoimento assinado por quem pronunciou essa pérola jurídica, não podemos provar que tal fato aconteceu. Serviu apenas para que abordássemos o assunto edital.

De mais a mais, estamos nos referindo ao tombamento de uma cidade histórico (*sic*), fato da mais alta notoriedade.

Palavras. Somente palavras.

Sobre a área de entorno ou vizinhança das coisas tombadas.

70 — Insurgem-se também com relação à ausência de delimitação da área de entorno do Conjunto tombado e de definição de critérios ensejando segundo eles subjetivismo e suspeita de corrupção.

Não somos insurgentes, apenas dissemos que não houve delimitação do entorno do conjunto tombado. Houve?

Não dissemos que há *suspeitas de corrupção*. Dissemos que há *suspeitas oportunidades de corrupção*, o que é bastante diferente.

A parecerista como funcionária pública deve saber muito mais do que nós que quando a decisão administrativa é desvinculada de critérios objetivos compartilhados pela comunidade dos interessados as oportunidades de corrupção são muito maiores. Criar mecanismos que diminuam as oportunidades de corrupção é o modo mais eficaz de diminuir a própria corrupção.

71 — Questiona (sic) o fato do critério da volumetria aplicar-se no embargo de 30cm na altura de um telhado reformado e não se aplicar, por exemplo, na construção de um Edifício (sic) de 12 andares (Edifício São João), no volumoso hotel próximo à Ponte da Cadeia (Hotel Porto Real), no modernoso banco (sic) do Brasil, na destruição quase completa da Avenida Rui Barbosa, entre outras coisas.” (sic)

Escrevemos: *O chamado critério da volumetria aplica-se no embargo de 30 centímetros na altura de um telhado reformado e não se aplicou, por exemplo, na construção de um edifício de 12 andares (Edifício São João), no volumoso hotel próximo à Ponte da Cadeia (Hotel Porto Real), no modernoso Banco do Brasil, na destruição quase completa da Avenida Rui Barbosa, entre outras coisas.*

E é verdade.

72 — Cumpre ressaltar que essa autarquia federal adota critérios objetivos no exercício de suas atribuições. É importante esclarecer que as análises das intervenções são realizadas por corpo técnico altamente qualificado, bem como que tais critérios são estabelecidos de forma distinta consoante a área objeto de análise. Assim, determinadas regiões demandam critérios mais rigorosos, ao passo que outras nem tanto. De toda forma, tais análises são orientadas por critérios eminentemente técnicos, os quais em algumas vezes causam estranheza perante os leigos, como se verifica no presente caso.

Cabe salientar que a área técnica deveria se pronunciar neste ponto.

Apesar de esses critérios serem *eminentemente técnicos*, como afirma a parecerista, avaliamos que deveriam ser do conhecimento público para, pelo menos, evitar que os leigos padeçam de estranheza.

Uma interpretação forçada — apelo ao art.18 Decreto-Lei 25/37 para tutela dos imóveis particulares situados no conjunto

73 - Os autores insistem em procurar falhas no processo de tombamento. Reconhecem que os imóveis particulares seriam objeto de tutela, com base no art. 18 do Decreto-Lei 25/37 por estarem situados no entorno de bens públicos tombados de ofício. Todavia, simplesmente afirmam que se trata de interpretação forçada sequer utilizada pelo IPHAN.

É o que tem salvado a preservação do conjunto, embora não nos conste que, nas demandas judiciais, o IPHAN use o argumento do Artigo 18 do DL 25/37, pois se o usasse, teria que admitir a imperfeição do ato de 1938. Parece-nos que o IPHAN utiliza o Artigo 17 como argumento de tutela e o Judiciário tem sido levado pela *força do falso*. A situação poderá se complicar no dia em que um juiz resolver estudar com profundidade o assunto, antes de sentenciar.

74 - Cumpre esclarecer que o IPHAN não utiliza de tal interpretação não

por considerar forçada, mas sim por reputar tombados os bens que integram o conjunto tombamento (sic), estando sujeito aos ditames do art. 17 do Decreto-lei 25/37.

Há 72 anos que isso acontece. Assim como nós tivemos dúvidas, pessoas importantes também poderão tê-las e então, quem sabe, o que tiver de ser feito será feito. É o que esperamos.

O item 75 cita as recomendações que fizemos no trabalho original, recomendações que visavam ao aperfeiçoamento do tombamento do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei, iniciado em 1938.

Não há o que comentar no item 76.

77 — Com relação à sugestão de isenção de tributo esta se mostra completamente descabida, tendo em vista que somente a lei, e não processo administrativo, pode criar hipótese de isenção de tributo.

Sabemos que somente através de lei os tributos podem ser alterados, apesar de que somos leigos.

Entretanto, nada impediria que o IPHAN encaminhasse a questão até que chegasse ao Congresso Nacional.

Fizemos isso em São João del-Rei com relação aos imóveis tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, encaminhando à Câmara dos Vereadores o adequado projeto de lei que isentaria os proprietários privados de parte do IPTU.

Não temos comentários a fazer sobre os itens 78 e 79.

80 - **É preciso frisar bem que o Decreto-Lei 25/37 é auto-aplicável** (sic). Ou seja, não é preciso outras normas para lhe conferir eficácia. Basta a

inobservância dos arts. 17, 18 e 19 para que possa configurar dano ao patrimônio cultural.

Deste item 80 até o item 89, a parecerista disserta sobre temas que se distanciam do cerne da nossa discussão. O único ponto que ressaltamos para comentar está ligado à questão da propriedade. Entendemos que o direito à propriedade, garantido no Inciso XXII do Artigo 5.º da Constituição Federal, não é absoluto. Há prevalência do social sobre o individual. Entretanto, no caso específico de que estamos tratando, na aplicação *do autoaplicável* DL 25/37, a argumentação de que o social prevalece sobre o individual não pode ser tão forte e imperiosa a ponto de eliminar o direito conferido pela própria lei, quais sejam o de anuir à ou impugnar a “vontade” do Estado quando se promove um tombamento.

Com a visão da parecerista, pressupõe-se que tombamento geral é tombamento de conjunto e conjunto pertence ao social, logo deve ser processado *de ofício*. Então perguntamos, para que os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 13 do DL 25/37?

Se a resposta for — para se tombar um bem privado isolado —, então, perguntaremos, onde haverá um bem isolado, isto é, um bem que *a priori* não pertença a um conjunto?

Esteja certa a parecerista e quem mais quiser argumentar que qualquer tombamento isolado estará ligado, acoplado, imbricado ou associado a uma justificação genérica que recairá num conjunto, no qual se evidenciará a primazia do social sobre o individual. Tombar é um dos modos de formar o *conjunto do Patrimônio Nacional*, e, portanto, o procedimento já arrasta consigo o pressuposto de que o social deva-se sobrepor ao individual, pois incide exatamente sobre a propriedade do bem.

A sentença do M.M. Juiz que criticamos negativamente no

nosso trabalho original vai nessa direção que acabamos de apontar, isto é, quando o Estado pensa, através de seus agentes, em tomar, executará os procedimentos *de ofício*, como escreveu a referida autoridade: *Dizer que não é possível tombamento de ofício é fora da realidade, pois, na verdade, quase (deveriam ser todos) todo tombamento parte de atitude tomada de ofício pela autoridade competente, a qual recebeu o dever legal de proteger o patrimônio histórico, artístico e cultural, não dependendo de requerimento ou provocação de quem quer que seja para agir.*

Chegamos a comentar que uma sentença dessa natureza poderia acompanhar o *espírito do tempo* (o *zeitgeist* como gostam os filósofos) em que o DL 25/37 foi criado, mas se ainda hoje é esta a concepção do IPHAN, seria melhor fazer outra lei que cuidasse da operacionalização do tombamento, banindo de vez os Artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10 e 13 do DL 25/37, uma vez que nunca se estará numa situação em que tais artigos poderão ser utilizados.

Admitiremos nosso equívoco, de antemão, se alguém demonstrar documentalmente que existe algum bem imóvel privado, tombado isoladamente, com todos os rituais do DL 25/37, cujas razões de seu tombamento estejam desvinculadas do Patrimônio Nacional, que, por definição, é o conjunto maior que engloba todos os elementos e outros conjuntos menores que tenham valor histórico artístico, cultural, e interesse coletivo, que diz respeito à memória e às mais altas e soberanas tradições do povo brasileiro e no qual o social prevalece sobre o individual, etc. etc. etc.

Se tal fato aconteceu, diríamos, perdeu-se tempo e alguém se equivocou, pois deveria ter executado o tombamento *de ofício*. O ritual do tombamento de bens particulares é inútil e está no DL 25/37 apenas para *fingir* que se respeita o

individual.

Da competência do IPHAN

Do item 90 ao 103 a parecerista discorre sobre as atribuições do IPHAN, sobretudo no que diz respeito à vigilância e tutela dos bens tombados, com o que concordamos, apesar de sermos até mais exigentes do que o IPHAN tem sido.

Quanto ao patrimônio público demarcado na Notificação 45-A, a ação do IPHAN opera-se por força do Art. 17 do DL 25/37. A tutela dos imóveis particulares inseridos no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei opera-se por força do Art. 18 do referido decreto.

Se assim está bem, paciência. Se a parecerista e o próprio IPHAN não reconhecem o fato de não ter havido tombamento efetivo dos bens particulares do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei, então, que não se complete o ato imperfeito. *Deixe estar para ver como fica* era a máxima getuliana da época em que se editou o DL 25/37, nas forjas do Estado Novo.

104 — Por fim, cabe esclarecer que a mudança do nome de várias ruas e becos não significa que o Município desrespeitou o tombamento realizado. Assim, basta que se observe a correspondência dos nomes atuais com os constantes na época do tombamento.

Pensávamos e pensamos que sim, até aproveitando uma citação utilizada pela parecerista — *Assim, por exemplo, ao se tomar o núcleo histórico de uma cidade estarão sob a tutela do poder público os prédios, ruas, a vegetação que adere ao solo, os adereços fixados nos prédios, enfim, a paisagem urbana constituída de imóveis.* (Grifo nosso).

Pensávamos — e continuamos a pensar — que o nome de uma rua, — homenagem das mais pomposas conferidas a alguém que a tenha merecido, por fazer parte da memória de uma comunidade —, fosse mais importante do que o capim e outras vegetações que nascem à beira dos passeios.

Para nós, o nome de uma rua é o nome de batismo do logradouro que nunca deveria ser mudado, embora a mudança seja prática costumeira da Câmara de Vereadores. Entretanto, nas ruas que fazem parte do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei, a troca de nome deveria ser, pelo menos, objeto de processo, encaminhado ao IPHAN, por conta do Art. 17 do DL 25/37.

Da prescrição

Do item 105 ao 111 a parecerista tratou da prescrição e já tivemos a oportunidade de fazer os comentários que avaliamos como pertinentes.

Termina o Parecer com o título

III - CONCLUSÃO

112 - O processo de tombamento de São João Del (sic) Rei ocorrido em 1938, revisto em 1947, é perfeitamente válido operando seus efeitos com relação aos bens públicos e privados integrantes do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico daquela cidade.

De acordo com a nossa argumentação concluímos:

Pelo que consta na Certidão (Fac-símile 1), não chamaríamos o que aconteceu em 1938 de processo de tombamento. Houve a inscrição do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* no *Livro do Tombo*

de Belas Artes e, segundo outra Certidão (Fac-símile 6), consta que a Notificação 45 foi encaminhada ao Prefeito Municipal e, como não vimos a Notificação 45, supomos que nela conste que o *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* fora inscrito no *Livro do Tombo de Belas Artes*.

O processo de tombamento de São João del-Rei não foi revisto em 1947. Nesta data foi encaminhada a Notificação 45-A, *em aditamento à Notificação 45*, especificando a demarcação do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei. Então concluímos que a Notificação 45-A veio a completar o ato imperfeito ocorrido em 1938, no qual se inscreveu o *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico* sem demarcações. A partir de 1947 o ato tornou-se acabado e válido, no que se refere aos bens públicos.

O ato aperfeiçoado em 1947 opera efeitos sobre os bens públicos porque se tornou acabado e válido e opera efeitos sobre os bens privados por força do Artigo 18 do DL 25/37 e não por ter executado os procedimentos de tombamento conforme estabelece o DL 25/37.

113 - O Decreto-lei 25/37 é auto-executável (sic), não exigindo a delimitação de perímetro nem tampouco a fixação de critérios por portaria a fim se efetivar a proteção aos bens tombados e aos situados em seu entorno.

No caso de se processar o tombamento de bens que se constituirão num conjunto, a demarcação de perímetro (através da especificação de logradouros ou através de uma poligonal) é imprescindível, pois sem a demarcação o conjunto ficará indeterminado. A mesma coisa se diga em relação ao entorno.

Os bens públicos de uma área determinada serão tombados de ofício e os bens privados serão tombados voluntária ou compulsoriamente.

Avaliamos que a especificação de critérios proporcionaria maior eficácia entre as obrigações do órgão que zela e a comunidade que é zelada. É uma das recomendações da Carta de Goiânia.

114 - Considerando que foram levantadas algumas questões de ordem técnica sugiro que seja solicitada à área técnica a emissão de parecer.

Aguardamos.

ECOS DO TOMBAMENTO OCORRIDO EM SÃO JOÃO DEL-REI, A PARTIR DE 1938

Esta parte estava reservada para constar no *Apêndice* do nosso trabalho original. Trata-se da demolição da Igreja de Matosinhos.

O Parecer N.º 029/2010 – PF/IPHAN/MG, elaborado pela Dr.ª Genésia Marta Alves Camelo veio a calhar neste assunto, pois em muitas das suas argumentações foram abordados alguns temas que vistos de dentro de um gabinete são muito diferentes dos efetivos acontecimentos.

O ponto que ressaltamos é sobre a *publicidade* do ato administrativo sobre o qual a parecerista gastou vários parágrafos, sobretudo para contestar nossa argumentação a respeito do Artigo 13 do DL 25/37. Passemos, pois, ao caso da Igreja de Matosinhos, sob o ponto de vista da publicidade do ato de tombamento.

A igreja constou na demarcação do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*, através da Notificação 45-A, expedida pelo IPHAN, em 1947, conforme consta na Certidão, relativa à inscrição no *Livro do Tombo de Belas Artes do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*.

A Igreja de Matosinhos não era uma capelinha insignificante, ameaçando ruína. Pelo contrário, era uma encorpada construção do século XVIII, conforme mostram as fotografias.



Vista frontal a Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos



Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos

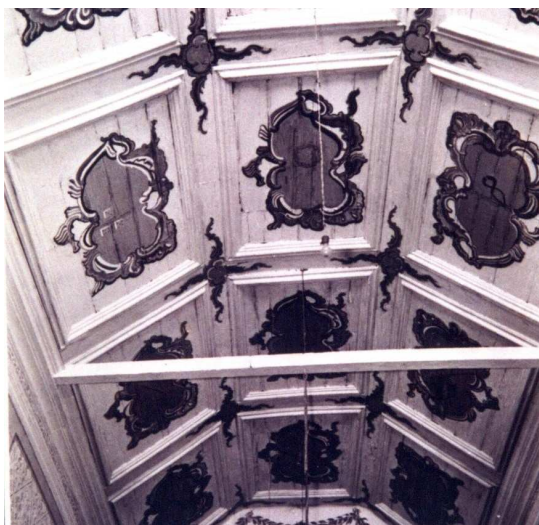


Vista lateral da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos

Interior da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos



Altar mor da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos



Detalhe da pintura do teto da nave central
da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos

No nosso trabalho original, deixamos esse assunto de fora, pois como não concordamos com os procedimentos do que denominamos **Modalidade B**, não admitimos que a referida igreja fosse tombada *de ofício*. Entretanto, tínhamos o argumento relativo à sua preservação tutelada pelo Estado com base no instituto da *propriedade de mão-morta*, mencionado do Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que separou a Igreja do Estado e extinguiu o Padroado.

Somam-se a isso, todas as argumentações da parecerista que conferem legitimidade plena e absoluta aos procedimentos levados a efeito pelo SPHAN, a partir de 1938. Então, a Igreja de Matosinhos estava protegida de qualquer intervenção, sobretudo o de demolição, tanto pelo instituto da *propriedade mão-morta* como do tombamento *de ofício*, pois inegavelmente consta como elemento do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*.

Fato é que nos anos 1970 a igreja foi demolida e em seu lugar construiu-se outra, em estilo moderno, se é que se possa chamá-lo assim.



Aspecto da demolição da
Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos



Demolição da primitiva
Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos
Note-se que a igreja nova surge por detrás da antiga,
o que comprova que uma caberia junto a outra.



Aspecto da demolição da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos.

Na lateral da igreja, vê-se um caminhão recolhendo o material demolido e à direita, o conjunto chafariz e estátua da deusa Ceres



Vista frontal da demolição da antiga Igreja de Matosinhos e da construção da igreja nova.
Percebe-se que a antiga caberia junto à nova, sem necessidade de ser demolida.



Demolição da Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos

Na ocasião, os membros do Instituto Histórico e Geográfico de São João del-Rei tomaram as dores da preservação e tentaram impedir a demolição, utilizando um discurso muito

semelhante ao da parecerista quando se expressou sobre a *memória*, a *identidade do povo*, os *valores culturais*, etc. Nos arquivos da referida agremiação há um relatório sobre o evento da demolição com o elenco de várias providências tomadas, cartas expedidas, cartas recebidas, e uma curiosa frase: *A Igreja não é tombada*. É de pasmar que, nos anos 1970, pessoas qualificadas, inclusive advogados militantes na Comarca, que faziam parte do IHG, desconheciam a inscrição do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* no *Livro do Tombo de Belas Artes*, a Notificação 45 e a Notificação 45-A, expedida em 1947, e o instituto da *propriedade de mão-morta*.

Ora, mas o *Patrimônio* já existia, fosse SPHAN, PHAN, DPHAN ou IPHAN, guardião do DL 25/37, com quadro de técnicos especializados, da mais alta qualificação e, então, a pergunta que fazemos é: — Onde estava o *Patrimônio*, que deveria estar à frente das manifestações contrárias à demolição e, mais do que isso, do embargo direto sobre qualquer gesto demolidor?

Fizemos a pergunta, pois preceitua o Art. 17 do DL 25/37 que: — *As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena da multa de cinquenta por cento do dano causado*.

A hipótese do desconhecimento da demolição por parte do *Patrimônio* é pouco admissível, pois sua efetiva ocorrência não foi algo acontecido em poucas horas de uma tarde ou manhã. Muitos dias se passaram, muitas notícias foram veiculadas na imprensa e, portanto houve tempo suficiente para que o *Patrimônio* tomasse conhecimento do que estava acontecendo.

A hipótese da tramitação de um processo é o que mais nos

interessa, pois, se atentarmos ao Artigo 17 do DL 25/37, pode ter havido uma *prévia autorização*, então, a pergunta que fazemos é: — Houve autorização prévia?

Se houve, onde está a documentação pertinente ao caso. Podemos vê-la? Ali, certamente deve constar o nome de quem solicitou, quem aprovou, etc.

Enfim, o exemplo demonstra que a questão da publicidade do ato administrativo é mais complicada do que diz a teoria e o caso da demolição da Igreja de Matosinhos, de São João del-Rei, permanece obscuro, inclusive com a consequência de que recaiu sobre o pároco da época toda a responsabilidade ou irresponsabilidade pela demolição do templo.

Então, a História passa a ser escrita como ficção, erguida num pedestal de inverdades.



Busto do Pe. Jacinto Lovato Filho, inaugurado em agosto de 2010, na praça frontal à Igreja de Matosinhos



Placa afixada no pedestal que sustenta o busto do Pe. Jacinto Lovato Filho

Outro ponto é sobre o tombamento de conjunto, tal como o admite a parecerista ao asseverar que no tombamento de conjunto, sob o caráter *de ofício*, como o ocorrido em São João del-Rei, tudo está tombado, tanto o que existia bem como o que vier a existir. Então, só para argumentar, perguntamos: — A igreja nova, construída no mesmo lugar da demolida, está tombada?

Deve estar tombada, de acordo com a parecerista, que, provavelmente, nunca viu a igreja.

Importante esclarecer que o tombamento do conjunto de uma cidade engloba tanto os imóveis existentes quanto os que venham a ser construídos.

Então, torna-se difícil entender o tombamento geral ou de conjunto, pois

Caso fosse permitido se erguer (*sic*) edificações posteriormente ao ato do tombamento em desacordo com as diretrizes de construção estabelecidas pelo IPHAN, em poucos anos o conjunto arquitetônico perderia totalmente sua feição original que motivou o tombamento e, por conseguinte, a memória nacional estaria seriamente comprometida.

Neste ponto surge mais uma dúvida. A igreja foi demolida e, digamos, a questão da *omissão* do IPHAN ou da *prévia autorização* não estão devidamente esclarecidas. Por enquanto, tudo corre por conta de um vigário desobediente ou muito obediente. Mas, e a construção da igreja nova não teria que estar de *acordo com as diretrizes estabelecida pelo IPHAN*? Perguntamos: — Houve aprovação do IPHAN para se construir a igreja nova, de modo que o *conjunto arquitetônico* mantivesse *sua feição original* para não comprometer *a memória nacional*? Existiu e está disponível o projeto de construção da igreja nova?

Ei-la, de vários ângulos.



Vista da entrada principal da atual Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos



Oyama de Alencar Ramalho
Sacramento

Vista da atual Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos



Vista da atual Igreja do Senhor Bom Jesus de Matosinhos



São por motivos iguais ou similares a esse exemplo da Igreja de Matosinhos que continuamos convictos de que o tombamento proposto segundo o que denominamos **Modalidade A** seria mais eficaz e teria aumentado a probabilidade de se evitarem desgastantes litígios e desastradas ações.

Voltamos ao início do nosso trabalho original, no qual escrevemos:

— *Resolvemos, então, produzir este arrazoado como mero exercício intelectual. Não temos a menor ideia de quem possa avaliá-lo e, conforme o resultado, torná-lo conseqüentemente útil ou então encerrá-lo numa prateleira de biblioteca apenas como uma lembrança.*

Por um lado, sentimo-nos recompensados, pois, pelo menos houve uma manifestação do IPHAN, através do Parecer N.º 029/2010 – PF/IPHAN/MG, 72 após à inscrição do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei* no *Livro do Tombo de Belas Artes*.

Por outro lado, permanecemos frustrados, pois nem convencemos nem fomos convencidos, apesar de continuarmos esperançosos de que a discussão prossiga, talvez com pessoas mais habilitadas do que nós.

Se alguma providência deva ser tomada por alguém, que assim seja, pois relembando o que o Padre Antônio Vieira nos deixou como ensinamento, vale repetir:

Sabei, cristãos, sabeis, príncipes, sabeis, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes; mas

muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se hão de condenar muitos, pelo que não fizeram, todos. (...) A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete e com mais dificuldade se conhece; e o que facilmente se comete e dificilmente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo.

Sermão da Primeira Domingo do Advento, in: Escritos Históricos e Políticos. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 86.

QUARTA PARTE

DOCUMENTÁRIO FOTOGRÁFICO

- Os nomes dos logradouros são provenientes da *Notificação 45-A*, que demarcou as praças, becos, ruas, travessas, fontes e passos do *Conjunto Arquitetônico e Urbanístico da Cidade de São João del-Rei*, em 1947, tendo por referência uma planta de 1944 (Vide Fac-símile 1 – Primeira Parte).

- As fotografias atuais desta obra foram tiradas pelos autores deste trabalho e, portanto, não se revestem das qualidades técnicas peculiares aos profissionais da área.

- As fotografias antigas são dos acervos dos autores e não possuem indicações de créditos.

PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO

Nome(s) anterior(es): Praça Doutor Salatiel.

- Em 1943, a Praça Dr. Salatiel mudou o nome para Praça Barão do Rio Branco.
- A Praça Barão do Rio Branco não consta no cadastro dos Correios, o CEP é o da Praça Doutor Salatiel: **36300-068**.
- Não há placas de identificação da praça, nem de uma nem de outra.



Praça Barão do Rio Branco



Praça Barão do Rio Branco



Praça Barão do Rio Branco

PRAÇA CARLOS GOMES

- Nome(s) anterior(es): Largo do Carmo.
- Não consta no cadastro dos Correios.
- A antiga cadeia foi substituída pelo prédio do Posto de Saúde.



Praça Carlos Gomes
Antiga Cadeia



Praça Carlos Gomes



Praça Carlos Gomes



Praça Carlos Gomes



Praça Carlos Gomes

PRAÇA FRANCISCO NEVES - CEP: 36300-136.

- Nome(s) anterior(es): Largo da Câmara.



Praça Francisco Neves



Praça Francisco Neves



Praça Francisco Neves



Praça Francisco Neves



Praça Francisco Neves

PRAÇA GASTÃO DA CUNHA – 36300-084

• Nome(s) anterior(es): Largo do Rosário.



Praça Gastão da Cunha



Praça Gastão da Cunha



Praça Gastão da Cunha

PRAÇA PAULO TEIXEIRA – CEP 36300-120

- Surgiu da demolição de edificações que formavam ruas (Rua da Cruz), tornando-se a Praça Dr. Paulo Teixeira, local apelidado por Largo da Cruz.



Praça Paulo Teixeira



Praça Paulo Teixeira



Praça Paulo Teixeira

PRAÇA FREI ORLANDO – CEP 36307-352

- Nome(s) anterior(es): Rua e Largo de São Francisco, Praça Dom Pedro II.



Praça Frei Orlando



Praça Frei Orlando



Praça Frei Orlando



Praça Frei Orlando



Largo do Carmo



Largo do Carmo

BECO DO COTOVELO

- Mudou o nome para Rua Ten. José Alves Cordeiro.
- Não consta no cadastro dos Correios.



Beco do Cotovelo



Beco do Cotovelo



Beco do Cotovelo

BECO DO SALTO – CEP 36300-112

- Mudou o nome para Rua José Veríssimo do Sacramento.



Beco do Salto



Beco do Salto



Beco do Salto

RUA DUQUE DE CAXIAS - CEP 36300-086

- Mudou o nome para Rua Getúlio Vargas.
- Nome(s) anterior(es): Rua Direita.



Rua Duque de Caxias



Beco do Salto



Beco do Salto

RUA DUQUE DE CAXIAS - CEP 36300-086

- Mudou o nome para Rua Getúlio Vargas.
- Nome(s) anterior(es): Rua Direita.



Rua Duque de Caxias



Rua Duque de Caxias



Rua Duque de Caxias



Rua Duque de Caxias



Rua Duque de Caxias

RUA SANTO ANTÔNIO – CEP 36302-536



Rua Santo Antônio



Rua Santo Antônio



Rua Santo Antônio